



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**MARCELO SOARES DARÉLLA**

**FAMÍLIA, SUA GÊNESE E EVOLUÇÃO:**  
**PROJETO DE LEI 2.285/2007 – ESTATUTO DA FAMÍLIA. UM NOVO**  
**PARADIGMA AO DIREITO BRASILEIRO?**

Araranguá

2013

**MARCELO SOARES DARÉLLA**

**FAMÍLIA, SUA GÊNESE E EVOLUÇÃO:  
PROJETO DE LEI 2.285/2007 – ESTATUTO DA FAMÍLIA. UM NOVO  
PARADIGMA AO DIREITO BRASILEIRO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MsC. Enoir Noêmia Alexandrino.

Araranguá

2013

**MARCELO SOARES DARÉLLA**

**FAMÍLIA, SUA GÊNESE E EVOLUÇÃO:  
PROJETO DE LEI 2.287/2007 – ESTATUTO DA FAMÍLIA. UM NOVO  
PARADIGMA AO DIREITO BRASILEIRO?**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 13 de junho de 2013.

---

Professor e orientador Enoir Noêmia Alexandrino, MsC.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Gisela Fogaça, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Renan Cioff de Sant'ana, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho à professora que incentivou a conhecer um pouco melhor uma revolucionária conhecida como Maria Berenice, um sonhador conhecido como Lôbo, entre tantas mentes brilhantes. Bem aventurada seja,

Prof<sup>a</sup>. Msc. Enoir Noêmia Alexandrino.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Edegar e Marta pela presença constante na minha caminhada.

À minha orientadora Prof<sup>a</sup>. Enoir Noêmia Alexandrino, pela orientação, dedicação, paciência, amizade e principalmente por acreditar neste trabalho quando ele ainda estava no plano das ideias.

À professora Andresa Vitorino Ribeiro, pelos ensinamentos do verdadeiro Constitucionalismo Democrático responsável pela formação de uma nação soberana.

A todos os docentes da Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Campus Araranguá, pelo tanto que ensinaram.

A todos os familiares, amigos e colegas, pelo compartilhamento de experiências e afeto e que direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

À Cristina, Fran, Kelly, Lenise e Rita, amigas eleitas como irmãs, por estarem sempre dispostas a escutar, trocar experiências e acima de tudo dedicar seu amor incondicional.

À Flávia, um agradecimento todo especial pelo amor dedicado, pelos ensinamentos de vida, mostrando sempre a beleza existente nas pequenas coisas e entendendo as ausências constantes durante este período.

“Luta. Teu dever é lutar pelo direito. Mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça” (Eduardo Couture).

## RESUMO

O presente trabalho cujo objetivo é estudar a família através de uma análise cronológica desde sua origem até os dias atuais, foi realizado através de pesquisa exploratória, explicativa, documental e bibliográfica, buscando identificar as características das famílias, e a existência de novo paradigma com o Projeto de Lei 2.286/2007. As famílias primitivas da pré-história apresentavam em comum à característica da promiscuidade, que originou novos modelos de família [consanguíneas, punualuanas, sindiásmicas e monogâmicas]. Na idade antiga, surgem as famílias romanas e gregas, apresentando-se como patriarcais. Influenciadas pelo cristianismo e Direito Canônico, as famílias gregas e romanas mudam sua concepção de casamento, reconhecendo como sacramental, único e indissolúvel. Com a Revolução Francesa, a igreja perde poder de legislar, e novas alterações surgem. Com a Revolução Industrial são intensificadas as relações afetivas e a família passa a ser nucleada, formada pelo marido, mulher e filhos. No Brasil, o Código Civil de 1916 apresenta as famílias como: patriarcal, matrimonializada, indissolúvel, patrimonialista, hierarquizada, mulher relativamente incapaz e discriminatória quanto às pessoas não casadas e seus filhos. Entre o CC/16 e a CF/88 várias leis esparsas são editadas, em especial Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) e Emenda Constitucional 9/77, que serão responsáveis em devolver capacidade para as mulheres, assim como apresentar novas regras para separação. Novos paradigmas surgem com a CF/88, onde as famílias passam a ser protegidas pelos princípios constitucionais; e apresentam-se como plurais e formadas pelo casamento, união estável e monoparentais. Com o CC/2002 e legislação esparsa, novas características apresentam as famílias: igualdade entre cônjuges e filhos, reconhecimento ao direito de alimentos, reconhecimento de outros tipos de famílias, regulamentação da união estável, divórcio direto etc. Após o CC/2002, tanto o STF quanto o STJ posicionam-se para novo entendimento conceitual de família, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar, o direito ao casamento homoafetivo e proibição dos cartórios na recusa para casamento e união estável dos casais homoafetivos. No projeto de Lei 2.285 – Estatuto das Famílias, apresentado à Câmara dos Deputados em 2007, encontramos o rompimento e libertação dos paradigmas antigos e o estabelecimento de novos paradigmas, com a valorização da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Família. Paradigma. Evolução.

## ABSTRACT

The present work whose purpose is study the family through a chronological analysis since its origin until the current days, was carried out by means of exploratory research, explanatory, documentary and bibliographic, seeking to identify the characteristics of households, and the existence of new paradigm with the Project of Law 2.285 /2007. The primitive families of pre-history had in common the characteristic of promiscuity, which originated new family models (consanguineous, punualuanas, sindiasmicas and monogamous). In old age, emerge the Roman families and Greek, presenting herself as patriarchal. Influenced by Christianity and Canon Law, the Roman and Greek families change their conception of marriage, recognizing as sacramental, unique and indissoluble. With the French Revolution the church loses power to legislate, and new changes arise. With the Industrial Revolution are intensified the affective relations and family passes to be nucleated, formed by the husband, wife and children. In Brazil, the Civil Code of 1916 presents the families such as: patriarchal, matrimony, indissoluble, paternalist, hierarchical, woman relatively incapable and discriminatory as regards the persons not married and their children. Between the CC/16 and the CF/88 several laws sparse are edited, in particular Law 4.121 /62 (Statute of the Married Woman), Law 6.515 /77 (Law of Divorce) and Constitutional Amendment 9/77, who will be responsible in returning ability for women, as well as introduce new rules for separation. New paradigms emerge with the CF/88, where the families are to be protected by the constitutional principles; and present as plural and formed by marriage, stable union and single-parent families. With the CC/2002 and legislation, new sparse characteristics present families: equality between spouses and children, recognition of the right to food, recognition of other types of families, regulating the stable union, divorce direct etc. After the CC/2002, both the STF as the STJ are positioned for new conceptual understanding of family, recognizing the union as an entity homo affective family, the right to marriage homo affective, and prohibition of notaries public in refusal to marriage and stable union of by homosexual couples.

The project of Law 2.285 - Status of Families, submitted to the Chamber of Deputies in 2007, we found the rupture and release of old paradigms and the establishment of new paradigms, with the appreciation of the dignity of the human person.

Keywords: Family. Paradigm. Evolution.

## LISTA DE QUADROS

Quadro1 - Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: I das Disposições Gerais (Arts. 1º ao 9º) e III, Capítulo I, das Disposições Comuns das Entidades Familiares (Arts. 14º ao 19º), devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....	67
Quadro 2 - Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: III (Das Entidades Familiares), Capítulo II, do Casamento, Seção I – Da Capacidade para o Casamento (Art.21º) e Seção II – Dos Impedimentos (Arts. 22º ao 25º), e Título III (Das Entidades Familiares), Capítulo II, do Casamento, Seção V – Dos Efeitos do Casamento (Arts. 35º ao 37º), e Título III, Capítulo III – Da União Estável (Art. 68), devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. ....	68
Quadro 3 - Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: IV (Da Família Parenteral), Capítulo II – Da adoção; Capítulo III – Da Autoridade Parental; Capítulo IV – Da Guarda dos Filhos e do Direito de Convivência, devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. ....	70
Quadro 4 - Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: V (Da Tutela e Curatela), Capítulo II – Da Curatela; VI – Dos alimentos, VII (Do Processo e do Procedimento), Capítulo IV – Da dissolução da Entidade Familiar; Seção II – Da Separação de Corpos; Capítulo VIII – Da Ação de Interdição, Capítulo IX – Dos Procedimentos dos Atos Extrajudiciais, Seção II – do Reconhecimento e Dissolução da União Estável, devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....	71

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>FAMÍLIA: GÊNESE, EVOLUÇÃO E MODELOS DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
2.1	GÊNESE E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA .....	13
2.2	ORGANIZAÇÃO FAMILIAR PRIMITIVA .....	14
2.3	MODELOS DE FAMÍLIA .....	17
2.4	FAMÍLIA - DA ROMA ANTIGA AOS DIAS ATUAIS .....	19
<b>3</b>	<b>FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....</b>	<b>24</b>
3.1	FAMÍLIA – DE 1.916 A 1.988.....	24
3.2	FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	28
3.3	A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AOS DIAS ATUAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	33
<b>3.3.1</b>	<b>Família no Código Civil de 2002 aos dias atuais .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3.2</b>	<b>Princípios fundamentais do direito das famílias .....</b>	<b>37</b>
3.3.2.1	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	38
3.3.2.2	Princípio da solidariedade familiar.....	39
3.3.2.3	Princípio da igualdade jurídica e respeito às diferenças.....	40
3.3.2.4	Princípio do pluralismo das entidades familiares .....	43
3.3.2.5	Princípio da proteção integral à criança, adolescentes e idosos .....	44
3.3.2.6	Princípio da liberdade às relações de família .....	46
3.3.2.7	Princípio da afetividade .....	47
<b>4</b>	<b>A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA NOS DIAS ATUAIS .....</b>	<b>49</b>
4.1	CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA.....	50
4.2	DIREITO DE FAMÍLIA.....	54
<b>4.2.1</b>	<b>Conceito, classificação e fontes do Direito de Família .....</b>	<b>54</b>
<b>4.2.2</b>	<b>Natureza jurídica e taxonomia do direito de família .....</b>	<b>56</b>
<b>5</b>	<b>PROJETO DE LEI 2.285/2007 – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>58</b>
5.1	PROJETO DE LEI 2.285 – CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES .....	58
5.2	EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI 2.285/2007 – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS .....	60
5.3	COMPARAÇÃO ENTRE AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS COMISSÕES E A PROPOSTA ORIGINAL DO PROJETO DE LEI 2.285/2007.....	63
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>70</b>

<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>74</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO A – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF 132 .....</b>	<b>82</b>
<b>ANEXO B – RECURSO ESPECIAL Nº 1.183. 378 – RS. STJ .....</b>	<b>86</b>
<b>ANEXO C – PROPOSTA ORIGINAL: PROJETO DE LEI 2.285/2005 – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXO D – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, COM SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 674 A/2007, DOS DE Nº 1.149/2007, 2.285/2007, 3.065/2008, 3.112/2008, 3.780/2008, 4.508/2008, 5.266/2009, APENSADOS. ....</b>	<b>122</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família é um elemento ativo, nunca permanece estacionária, mas passa de uma forma inferior para a superior à medida que a sociedade evolui de um grau mais baixo para outro mais elevado. Os sistemas de parentesco, ao contrário, são passivos, só depois de longos intervalos registram os progressos feitos pela família. (GIORGIS, 2010, p. 20)

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva estudar a família através de uma análise cronológica desde sua origem, evolução, assim como sua inserção no Código Civil de 1916, na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002, nas leis esparsas e no Projeto de Lei 2.285/2007. Além deste estudo histórico, será analisado dentro do tema família a existência ou não de um novo paradigma no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias. Importante se faz a determinação do paradigma, pois através dele será observada a evolução da sociedade brasileira no que tange ao tema, assim como sua conceituação, formação e implicações.

O Direito de Família vem sofrendo grandes mudanças em virtude das constantes evoluções da sociedade. No Brasil, avanços legislativos significativos ocorreram ao longo dos anos, resultando sempre novos enfoques ao tema, desde o Código Civil de 1916, passando por várias leis esparsas e chegando aos dias atuais com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Com a Constituição Federal de 1988, encontramos um marco para a nova concepção do instituto família, passando o mesmo a ser orientado pelos princípios constitucionais da afetividade, solidariedade e princípio da dignidade da pessoa humana. Encontramos ainda a proteção às diversas formas de família, a igualdade entre filhos e cônjuges, além de inserir no contexto familiar a união estável e monoparental.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002, as alterações propostas pelo novo ordenamento jurídico não vêm ao encontro da Constituição Federal de 1988, nem aos anseios da sociedade Brasileira. Passados quase 20 anos da entrada em vigor da CF/1988, novas propostas relacionadas aos direitos das famílias são colocadas em discussão pela sociedade, resultando no Projeto de Lei 2.285/2007 - O Estatuto das Famílias.

Os conceitos operacionais utilizados como norteadores do presente trabalho são: família, os princípios<sup>1</sup> constitucionais relacionados à família e paradigma. Conforme Kuhn,

---

<sup>1</sup> Princípio é caracterizado como suporte fático indeterminado e aberto, dependendo a incidência dele da mediação concretizadora do intérprete, orientado pela regra da equidade, aplicando a justiça no caso concreto. (HIRONAKA; TARTUCE; e SIMAO, 2009).

(1989), paradigma é definido como tudo que uma comunidade científica partilha, sendo uma verdade absoluta para a mesma.

A metodologia utilizada para a abordagem do tema será através de pesquisa exploratória, objetivando o estudo de conceitos e ideias; e explicativa buscando identificar os fatores que irão caracterizar a existência de um novo paradigma na formação e conceituação das entidades familiares.

Buscando o estudo da legislação pátria pertinente ao direito de família, será necessário também o estudo documental. A pesquisa documental, em sentido amplo, baseia-se em fontes primárias: documentos oficiais, parlamentares, jurídicos, arquivos particulares, autobiografias, livros didáticos, jornais, representações gráficas entre outros. (MOTTA, 2012).

Objetivando o estudo de obras de alguns doutrinadores considerados ícones em direito de família, será utilizada também a pesquisa bibliográfica. Conforme Motta (2012, p.60), um dos tipos importantes de coleta de dados é “A Pesquisa Bibliográfica que decorre da leitura, análise e interpretação de fontes secundárias: livros, jornais, monografias, teses, dissertações, relatórios de pesquisa, doutrinas, etc”.

No primeiro Capítulo serão abordados os temas referentes à família no que diz respeito a sua gênese, evolução, organização familiar primitiva, modelos de famílias [primitiva, matriarcal, patriarcal e monogâmica], e formas de matrimônio resultantes da evolução.

A família na legislação Brasileira será estudada no segundo Capítulo, estando subdividido o mesmo em: família de 1916 a 1988, família na Constituição Federal de 1988 e família no Código Civil de 2002. Juntamente ao tema estudado, serão inseridas as leis esparsas de cada momento histórico e os principais princípios norteadores do direito de família.

No terceiro Capítulo, o enfoque relacionado à família será no que abrange ao Direito de Família, conceituando família nos dias atuais e aprofundando o tema relacionado ao Direito de Família, incluindo seu conceito, classificação, fontes de direito, natureza jurídica e taxonomia.

A estruturação do Estatuto das Famílias, através do Projeto de Lei 2.285/2007, estará presente no quarto Capítulo, onde será estudado desde a sua origem, com a criação pelo IBDFAM (caracterização e implicações), assim como a evolução legislativa e a passagem pelas comissões (Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania) da câmara dos deputados.

## 2 FAMÍLIA: GÊNESE, EVOLUÇÃO E MODELOS DE FAMÍLIA

### 2.1 GÊNESE E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

O termo família vem sofrendo ao longo dos tempos grandes mudanças conceituais, isso em virtude das constantes evoluções da sociedade. Desta forma é comum encontrar acepções diversas conforme o período estudado.

Além do período, importante se faz observar os diversos significados encontrados da palavra família na linguagem jurídica. Para Monteiro (2007), em um sentido jurídico restrito família é o casal e a prole; já num sentido mais amplo seriam todas as pessoas ligadas pelo vínculo de consanguinidade. Assim, encontramos o conceito ora mais dilatado, outros mais circunscritos, segundo cada legislação vigente.

O surgimento da noção de família aconteceu por etapas, passando por alguns estágios, desde a pré-história, apresentando segundo Engels (2002), três estágios [selvagem, bárbarie e civilização]; nos quais resultaram nos modelos de famílias consanguíneas, punualuanas, sindiásmicas, patriarcais e monogâmicas.

Nas famílias antigas, o sentimento de afeto entre pais e filhos não era levado em consideração, nem pelo direito romano, nem pelo direito grego. Nestas famílias a religião desempenhava papel fundamental na constituição familiar, bem maior que o sentimento de poder do marido sobre a mulher e os filhos. Do mesmo modo, Luz (2002, p. 22, grifo do autor), afirma:

A família era assim uma associação religiosa antes de ser uma associação natural; [...] religião permitia invocar o mesmo lar e oferecer a refeição fúnebre aos mesmos antepassados. Essa era a família antiga, simbolizada na língua grega pela expressão *épistion*: “aquilo que esta junto ao lar”.

Segundo Wald (2005), a família no direito romano não apresentava somente seu significado como um grupo de pessoas ligadas pelo sangue, ou por estarem sujeitas a uma mesma autoridade, mas também às questões ligadas ao patrimônio.

Não de menor relevância, o termo família também recebe um significado dentro do direito canônico, onde prevalecem as concepções jusnaturalistas, baseadas nas palavras de Deus. Conforme as lições de Rocha (2009, p. 12), “a concepção canônica de ‘família’ é de inestimável interesse por ter sido, durante séculos, determinante para o tratamento jurídico da matéria e por sua influência ter se estendido ao período posterior à instituição do Estado laico”.

Opondo-se ao divórcio, e acreditando que o mesmo seria contrário a índole da família e aos interesses dos filhos, os canonistas acreditavam no matrimônio não somente como um contrato, mas também como sacramento indissolúvel, sendo inconcebível a dissolução da união feita por Deus (WALD, 2005; ROCHA, 2009).

Para Rocha (2009), o direito canônico classifica-se segundo sua origem como normas de direito divino [provenientes da revelação e da bíblia]; normas de direito natural [vem das exigências éticas e morais da natureza humana] e por último normas de direito positivo eclesiástico [provenientes da vontade legislativa eclesiástica, sendo elas temporais e derogáveis].

O conceito família surge dentro da sociologia somente a partir do século XV, devido à existência de variações nas diversas formas de família. Rocha (2009, p. 55), igualmente confirma o conceito de família como “[...] fundamentalmente sociológico e variável. Não é despojado, no entanto, de significação”.

Desta maneira o significado de família irá variar de uma sociedade a outra, assim como também no tempo e dentro de uma mesma sociedade, onde poderemos encontrar simultaneamente diversas formas de organização familiar. Para Fachin (1999, p. 11):

Parece inegável que a família, como realidade sociológica, apresenta, na sua evolução histórica, desde a família patriarcal romana até a família nuclear da sociedade industrial contemporânea, íntima ligação com as transformações operadas nos fenômenos sociais.

O estudo da família e sua evolução desde a organização familiar mais primitiva, com pequeno agrupamento de pessoas, até os dias atuais, chegando aos modelos fixados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), Código Civil de 2002 (CC/2002) e leis esparsas, nos apontam os modelos de famílias contemporâneas brasileiras, provenientes de transformações constantes ocasionadas pela evolução das sociedades.

## 2.2 ORGANIZAÇÃO FAMILIAR PRIMITIVA

O surgimento da noção de família aconteceu por etapas, passando por alguns estágios, sendo responsáveis pelos modelos de famílias existentes. Conforme Engels (2002, p. 21):

Morgan foi o primeiro que, com conhecimento de causa, tratou de introduzir uma ordem precisa na pré-história da humanidade, [...] estado selvagem, barbárie e civilização – ele só se ocupa, naturalmente, das duas primeiras. [...] subdivide cada uma das duas nas fases inferior, média e superior, de acordo com os progressos obtidos na produção dos meios de existência; [...]. Todas as grandes épocas de progresso da humanidade coincidem, de modo mais ou menos direto, com as épocas

em que se ampliam as fontes de existência. O desenvolvimento da família realiza-se paralelamente, mas não oferece critérios tão conclusivos para a delimitação dos períodos.

Considerado como estágio mais primitivo da pré-história, o estado selvagem apresenta-se em três fases distintas: inferior, média e superior. Na fase inferior, o homem vivia na dependência da natureza, alimentando-se de frutos, nozes e raízes; e sobrevivendo entre os animais, utilizando os bosques como moradia e as árvores como meio de escapar das feras. (ENGELS, 2002; GIORGIS, 2009; LEITE, 1991). Para Engels (2002, p. 22), a fase inferior é a infância do gênero humano, “[...] principal progresso desse período é a formação de linguagem articulada”.

Na fase média do estado selvagem, houve a descoberta e o uso do fogo. De grande valia neste período, o fogo foi utilizado para afugentar as feras, para o aquecimento e preparo dos alimentos. O início da alimentação proteica humana ocorre neste período, utilizando os peixes, crustáceos, moluscos e outros animais aquáticos, e com a descoberta do fogo, estes alimentos puderam ser conservados por mais tempo, não sendo necessário seu consumo imediato como acontecia na fase anterior. (GIORGIS, 2009; LEITE, 1991). Conforme leciona Engels (2002, p. 22) devido à nova alimentação:

[...] os homens fizeram-se independentes do clima e da localidade; seguindo o curso dos rios e as costas dos mares, puderam, ainda no estado selvagem, espalhar-se sobre a maior parte da superfície da Terra. Os toscos instrumentos de pedra sem polimento da primitiva Idade da Pedra, conhecido com o nome de paleolíticos, pertencem todos, ou a maioria deles, a esse período e se encontram espalhados por todos os continentes, constituindo uma prova dessas migrações.

Encontramos ainda nos dias atuais, povos como australianos e diversos polinésios que vivem em estado selvagem [na fase média], conforme estilo de vida descrita acima.

Durante a fase superior do estado selvagem, o homem descobre o arco e flecha, ocupando-se assim costumeiramente com a prática da caça, que passa a ser o alimento por excelência dessa fase. Para Engels (2002, p. 25), “o arco e a flecha foram para a época selvagem, o que a espada de ferro foi para a barbárie e a arma de fogo para a civilização: a arma decisiva”.

Indícios de residência fixa em aldeias, fraca produção de meios de subsistência (produção de vasos e utensílios de madeira, de tecidos sem tear, cestos, e instrumentos de pedra polida), comprovam a divisão sexual pelo trabalho, onde os homens ocupavam-se da caça e as mulheres ficavam nas aldeias cuidando dos filhos e da subsistência (ENGELS, 2002; LEITE, 1991).

Como no estágio selvagem, a barbárie ou estado bárbaro encontra-se dividido em três fases distintas [inferior, média e superior]. Na fase Inferior, como grande destaque encontramos o início da domesticação e criação dos animais, assim como o cultivo de plantas. Para Leite (1991), devido a necessidade para conservação dos alimentos, em especial as colheitas para alimentação, tornou-se necessário a utilização dos utensílios de cerâmica, feitos de barro e resistentes ao calor. Nas lições de Engels (2002, p. 24), observamos o desenvolvimento de forma diferenciada nos dois hemisférios, onde:

O traço característico do período de barbárie é a domesticação e criação de animais e o cultivo de plantas. [...] o continente oriental, o chamado mundo antigo, tinha quase todos os animais domesticáveis e todos os cereais próprios para o cultivo, exceto um; o continente ocidental, a América, só tinha um mamífero domesticável, a lhama [...] e um só dos cereais cultiváveis, mas o melhor, o milho.

Devido à domesticação dos animais e o cultivo de plantas, neste período, as mulheres ocupam cada vez mais o ambiente domiciliar, contribuindo assim para a fixação dos integrantes familiares em determinados espaços.

Encontramos na fase média do estado bárbaro, o cultivo de hortaliças por irrigação, emprego de tijolo seco ao sol e o uso de pedras nas construções. Alguns povos viviam em estado de desenvolvimento mais superior que outros. A tribo do noroeste encontrava-se em plena fase superior do estágio selvagem [não conheciam a cerâmica e assim como desconheciam o cultivo das plantas]; e os índios do Novo México, os mexicanos, os centro-americanos e os peruanos, encontravam-se na fase média da barbárie, morando em casas construídas de pedra em forma de fortalezas; cultivavam, de forma irrigada, o milho e vegetais comestíveis. Desta forma observamos que na fase média, no hemisfério oriental houve a domesticação dos animais e no hemisfério ocidental houve a irrigação na agricultura e a utilização de pedra na construção de moradias. (ENGELS, 2002; GIORGIS, 2009; LEITE, 1991).

O início da fase superior do estado bárbaro, com o surgimento da civilização, conforme afirma Engels (2002, p. 26), ocorreu com a fundição de minério de ferro, e passa à fase de civilização com a invenção da escrita alfabética e seu emprego para registros literários.

Com a utilização do arado de ferro com tração animal, tornou-se possível lavrar grandes áreas de terra, conseqüentemente, houve um aumento na produção vegetal voltada à produção de subsistência. Nesta fase superior do estado bárbaro, o meio ambiente começa a sofrer uma série de alterações, pois é intensificada a exploração vegetal pelo homem com a derrubada de bosques, formando as pastagens e terras para cultivo. Conseqüentemente

também ocorreu um aumento significativo da população em pequenas áreas (ENGELS, 2002; LEITE, 1991).

Morgan ([s.d] apud ENGELS, 2002, p. 28, grifo do autor) diferencia e conceitua o estado selvagem, barbárie e civilização da seguinte forma:

*Estado Selvagem* – Período em que predomina a apropriação de produtos da natureza, prontos para serem utilizados; as produções artificiais do homem são, sobretudo, destinadas a facilitar essa apropriação. *Barbárie* – Período em que aparece a criação do gado e a agricultura, e se aprende a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano. *Civilização* – Período em que o homem continua aprendendo a elaborar os produtos naturais, período da indústria propriamente dito e arte.

Com a evolução dos povos e suas constantes mudanças, os estados selvagem, bárbaro e finalmente civilização, foram os responsáveis pelo aparecimento dos modelos de famílias encontradas ao longo da história da humanidade.

### 2.3 MODELOS DE FAMÍLIA

As organizações familiares primitivas eram comandadas pelo instinto. Conforme leciona Rizzardo (2009, pag.10), o instinto “[...] que comandava os relacionamentos, aproximando-se o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais”. Nestas organizações não existia a barreira do ciúme, assim como inexistia a ideia de incesto, proporcionando relações carnis que levariam a promiscuidade sexual e prostituição, mesmo com as uniões temporárias.

Engels (2002, p. 31) confirma a promiscuidade sexual nos modelos de famílias primitivas ao declarar que “os homens praticavam a poliginia e suas mulheres a poliandria e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns”<sup>2</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Pereira (1997, p. 17) comenta sobre a forma em que a promiscuidade ocorria nas famílias antigas:

[...] todas as mulheres pertenciam a todos os homens. Tal condição é incompatível com a idéia exclusivista do ser humano e até mesmo de muitos irracionais, e contraditório com o desenvolvimento da espécie. Na mesma linha de promiscuidade, inscreve-se o tipo familiar poliândrico, em que ressalta a presença de vários homens para uma só mulher, ou ainda o matrimônio por grupo, caracterizado pela união coletiva de algumas mulheres com alguns homens.

---

<sup>2</sup> Poliginia é a união de um homem com diversas mulheres, e poliandria é a união de uma mulher com diversos homens. (ENGELS, 2002).

Para Morgan ([s.d] apud ENGELS, 2002, p. 37), “do estado primitivo de promiscuidade, provavelmente bem cedo [...]” observamos a formação de novas famílias [consanguíneas, punaluanas, sindiásmica, patriarcal e monogâmica].

O modelo de família consanguínea é considerado como a mais primitiva, sendo o primeiro modelo familiar. Originada da promiscuidade, continuava mantendo um limiar muito próximo a ela. A diferença básica existente entre a promiscuidade e as famílias consanguíneas, reside no fato da confusão sexual desta última, onde as práticas sexuais ocorriam somente entre membros da mesma tribo (endogamia) e consanguíneos. Este modelo de família já poderia ser considerado uma espécie de matrimônio, onde existia uma combinação de poliginia com poliandria (ENGELS, 2002; GIORGIS, 2009; PEREIRA, 1997; LEITE, 1991; VENOSA, 2005).

Encontramos nas lições de Engels (2002, p. 37), a classificação das famílias consanguíneas por gerações, assim como os excluídos dos direitos e deveres:

[...] todos os avôs e avós, nos limites da família, são maridos e mulheres entre si; o mesmo sucede com seus filhos, quer dizer, com os pais e mães; os filhos destes, por sua vez, constituem o terceiro círculo de cônjuges comuns; e seus filhos, isto é, os bisnetos dos primeiros, o quarto círculo. [...] os ascendentes e descendentes, os pais e filhos são os únicos que, reciprocamente, estão excluídos de direitos e deveres.

No segundo modelo de família, a punaluana, observamos uma evolução bastante significativa do modelo anterior, onde pais e filhos eram excluídos das relações sexuais. Aqui ocorre a exclusão dos irmãos (tanto uterinos como primos carnais, de segundo e terceiro grau). Esta exclusão foi considerada por Engels (2002, p. 39), como “o primeiro progresso na organização da família”.

Com o novo modelo criado com a família punaluana, surge a idéia de casamento grupal, onde a maternidade era certa, porém a paternidade incerta. Neste momento histórico, o patriarcado cede lugar ao matriarcado. Conforme nos ensina Leite (1991, p. 31): “A essência da família punaluana repousa sobre a noção de casamento grupal, ou famílias por grupo, que sem dúvida, produziu um considerável progresso na evolução do grupo familiar”.

O terceiro modelo de família primitiva é a sindiásmica, caracterizada pela vivência de todas as famílias em uma mesma casa, morando de maneira comunitária. A principal diferença dos modelos anteriores consiste no fato da formação de um único casal, existindo o casamento de um homem com uma mulher, sendo a mulher exclusiva do homem e exigido dela a fidelidade, o desempenho para servir e reproduzir; passando assim a ser objeto de propriedade do homem. Mesmo casado com uma mulher determinada, do homem não se exigia a fidelidade, existindo a poligamia ocasional.

Neste momento evolutivo existe a passagem da família matriarcal para a patriarcal, caracterizada pela submissão de toda a família ao poder paterno. Conforme leciona Giorgis (2009, p. 62):

A mulher se dedicava aos afazeres domésticos e seus direitos eram diferentes e menores que os do homem. O marido era chefe, administrador e representante da sociedade conjugal, os filhos submetidos à autoridade paterna, não lhes tocava nem autonomia para escolher sua profissão e até o casamento.

A família monogâmica, presente na evolução das civilizações, é o quarto modelo de família, sendo originada da família sindiásmica. Esta família tinha seus pilares na hierarquia máxima do homem, com a subordinação da mulher e dos filhos. A paternidade seria indiscutível, uma vez que os herdeiros diretos um dia estariam na posse dos bens do pai. Em suma, à mulher caberia a administração do lar e ao homem a direção da família (ENGELS, 2002; LEITE, 1991).

Neste período inicial da família monogâmica já existe a presença da escravidão, onde muitas vezes os homens transformavam as escravas em concubinas, que segundo Engels (2002, p. 67, grifo do autor):

A existência da escravidão junto a monogamia, à presença de jovens e belas cativas que pertencem, de corpo e alma, ao homem, é o que imprime desde a origem um caráter específico a monogamia – que é monogamia *só para mulher*, e não para o homem.

Desta maneira, poderíamos afirmar que a monogamia surge como forma de escravidão da mulher para com o homem, sendo ao mesmo tempo progresso e retrocesso, proporcionando bem estar e desenvolvimento a uns à custa de outros.

Conforme Engels (2002, p. 81), existem três formas de matrimônio que se encontram relacionados diretamente aos três estados da evolução, “estado selvagem corresponde o matrimônio por grupos, a barbárie, o matrimônio sindiásmico, e a civilização corresponde à monogamia com seus complementos: o adultério, e a prostituição”.

## 2.4 FAMÍLIA - DA ROMA ANTIGA AOS DIAS ATUAIS

Independente de consanguinidade, a família romana, assim como a grega, era estruturada no modelo patriarcal, estando a sua frente à figura do pai [*pater*]. O *pater*, ascendente mais velho, reunia os seus descendentes [filhos e noras], assim como os escravos sob sua autoridade. Desempenhava mais a função de chefe, do que pai, seguindo o princípio da autoridade e dispendo da vida e da morte de seus filhos. Em seu aspecto econômico, filhos,

netos, noras e escravos trabalhavam visando a formação do patrimônio familiar, que era gerenciado pelo pai. (GONÇALVES, 2005; LUZ, 2002; WALD, 2005).

Conforme Gonçalves (2005, p. 31), este poder do pai somente a ele pertencia, podendo exercer sobre os filhos o direito de “vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

Comum à época também era o poder exercido do sogro sobre a nora. A dominação da mulher pela figura de seu sogro é observada desde a Roma antiga. Quando o casamento era realizado, a mulher passava a subordinar-se a autoridade do sogro (*manus*), isso quando houvesse a consumação do casamento. Os requisitos para a consumação do casamento eram: período de tempo de um ano após a união, e que neste intervalo de tempo a mulher não poderia se ausentar da casa do marido por três noites (*trinoctium*). Assim, leciona Luz (2002, p. 22, grifo do autor):

Entretanto à mulher era facultado evitar o casamento *cum manus* e consequentemente, evitar subordinar-se ao pater do seu marido [...]. Este fato, segundo os costumes da época, interrompia a consumação do matrimônio [...]. Assim, se a cada ano se repetisse o *trinoctium*, a mulher jamais cairia sob a *manus* do *pater* e nunca perderia o vínculo de parentesco com a família de origem.

Um dos fatores que determinavam a união das pessoas em agrupamentos familiares romanos era o culto aos antepassados visando a conquista do descanso eterno. Para Coulanges (2003, p. 14):

Foi a partir do culto aos antepassados, por meio de adorações, como o fogo, que a formação da família teve início. A religião representou o principal elemento constitutivo da família antiga; ou seja, pelo culto ao mesmo antepassado, surgiram às entidades familiares e, por meio do casamento, a mulher abandonou o culto do lar paterno, para prestar culto ao antepassado a que o marido pertencia. Os integrantes da família antiga eram unidos pela religião doméstica e pelo culto aos antepassados, que selavam a união familiar.

Conforme ensinamentos de Wald (2005), a família romana antiga ao longo dos tempos sofre uma evolução bastante significativa, restringindo progressivamente a autoridade do *pater*, aumentando a autonomia da mulher e dos filhos. O *pater* perde o direito de vida e morte que exercia, os filhos passam a administrar os vencimentos militares, vencimentos de funcionários públicos, e as doações feitas pelos pais como por estranhos. Outros direitos são criados como os sucessórios, alimentares e a separação através do divórcio. As mães passam a ter a guarda dos filhos, assim como ter direitos sucessórios na herança dos mesmos.

Do mesmo modo, Gonçalves (2005, p. 16, grifo do autor) observa a importância do afeto nas relações, afirmando que:

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio.

Neste momento histórico evolutivo da família romana, observamos que as mulheres conquistam cada vez mais seus direitos, participando da vida familiar, social e política.

Durante a idade média, por volta do século IV, a família romana passou por grandes alterações, principalmente em seu aspecto de organização familiar, proveniente da influência do cristianismo; sendo o Direito Canônico principal responsável.

O Direito Canônico começa a vigorar em Roma objetivando a complementação das leis do Estado, com normas supletivas; mas com uma visão diferenciada imposta pela religião. Para Rocha (2009, p. 12), “No Direito Canônico prevalecem concepções jusnaturalistas que remetem ao fundamento último das normas a razão ou a palavra de Deus”.

A igreja a partir deste período e mesmo se estendendo ao período pós-romano através do Direito Canônico começa a legislar em grande intensidade sobre a família, em especial sobre o matrimônio. Para Fiuza (2009), com a influência da igreja [catolicismo], surgem dois elementos novos na cultura romana, o puritanismo judaico e a ditadura religiosa. No que tange ao primeiro, serviria muito mais as mulheres do que aos homens, que continuavam na infidelidade.

Diferentemente do direito romano clássico, onde o casamento era a união do marido e da mulher em estado de fato com consequências jurídicas; para a igreja era visto como sacramento. Desta forma, a união entre homem e mulher passa a ser único e indissolúvel e realizado pela igreja. Neste período ocorre um estreitamento no conceito de família, principalmente pelo fato de não serem aceitas as uniões de fato.

No final da Idade Média, começam a existir os conflitos referentes aos aspectos patrimoniais e pessoais, entre as autoridades civis e os religiosos. O rei fortalecido e passando a dominar o mundo, o Estado reivindica competência para julgar as questões de direito de família. As autoridades civis, pouco a pouco dominam as autoridades eclesiásticas. Fato histórico relacionado a este acontecimento encontramos na Revolução Francesa, que modifica o casamento, passando a ser o casamento civil obrigatório, aceito juntamente com o casamento religioso (FUJITA, 2003; WALD, 2005).

Conforme leciona Donadel (2003), a Revolução Francesa do século XIX, existente no período de vigência do Estado Liberal Clássico, foi importante na evolução das famílias, devido à codificação desenvolvida na época, entre elas o Código de Napoleão

(1804), o BGB alemão (1896). Com estas codificações, a concepção e conceituação de família é alterada novamente, principalmente pelo fato do Código de Napoleão influenciar todo o direito ocidental. Pela nova interpretação dada na época, o chefe de família estará sujeito à forma absoluta do governo, e a família à forma absoluta do seu chefe. A partir deste momento, no universo jurídico a mulher é tratada novamente de forma desigual e inferior no que tange ao casamento.

Na evolução pós-romana, a concepção de família passa a sofrer influência do direito germânico. Pereira (1997) afirma que as principais características deste período são: espiritualidade cristã, redução do grupo familiar [somente pais e filhos], substituição à organização autocrática pela democrática efetiva, mudança do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor.

Após o período da Revolução Francesa, encontramos uma nova e grande alteração na ordem jurídica das famílias, provocada pela Revolução Industrial ocorrida no século XVIII. Devido à necessidade cada vez maior de mão de obra para o setor terciário, as mulheres são inseridas no mercado de trabalho. Para Dias (2010, p. 28, grifo da autora), “foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou **nuclear**, restrita ao casal e sua prole”.

Com a Revolução Industrial, existiu um deslocamento das famílias do campo para as zonas urbanas. Com essa mudança geográfica, houve uma diminuição no número de filhos, tornando as famílias cada vez menores, com número bastante reduzido de pessoas. Esse menor número de integrantes nas famílias, assim como a convivência em espaços menores e mais limitados, fizeram com que se intensificassem mais as relações afetivas, deslocando assim o princípio da autoridade para o da compreensão e amor. (FUJITA, 2003; SILVA JÚNIOR, 2010).

Conforme referencia Venosa (2005, p. 22), a família sofre grande mudança estrutural no momento que ocorre a passagem da economia agrária para a industrial, onde:

A industrialização transforma drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimento nos países mais desenvolvidos. A família deixa de ser uma unidade de produção na qual todos trabalham sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho.

Nas famílias contemporâneas são observadas mudanças nas relações familiares, onde novos conceitos são incorporados, substituindo os antigos. Como acentua Rizzardo (2009), passa a ter muito mais valor o sentimento afetivo do que o convívio. Fato esse importante quando constatado que neste período aumentou o número de separações e diminuíram as uniões oficiais. Essas alterações significativas nas sociedades foram

provocadas pelo fato das pessoas não mais se importarem em ferir os ditames sociais, assim como não preocuparem-se com as aparências.

Alguns problemas surgem também com essa nova concepção de família, entre elas a necessidade econômica cada vez maior, os problemas habitacionais e de espaço, inserção dos menores cada vez mais cedo no mercado de trabalho, o abandono de menores, o uso de drogas pelos jovens, entre outros.

Leciona Fiuza (2009, p. 947) sobre as características encontradas nas famílias modernas:

Embora continue patriarcal a sociedade, o homem, hoje, já não exerce mais a liderança absoluta em sua casa. O papel da mulher se torna cada vez mais ativo e importante. O sustento do lar é provido por ambos; os papéis ativo e passivo se revezam. Em outras palavras, ora manda o homem, ora manda a mulher. Dependendo do assunto e do momento.

Mesmo nas famílias contemporâneas, a concepção de família apresenta-se em mudança. Não existe mais um chefe, um senhor, mas sim existem pai e mãe que exercem o mesmo papel em momentos distintos. Devido a estas novas características, o direito de família contemporâneo encontra-se em constante mutação.

Essas transformações na sociedade possibilitam novos arranjos familiares plurais, que, segundo Giorgis (2010, p. 38), são:

[...] a entidade homoerótica, formada por parceiros do mesmo sexo; as famílias reconstituídas ou mosaico [sic], oriundas de casamento ou união estável de um casal, onde, um ou ambos os membros tem um ou vários filhos; as famílias alternativas, formadas por mães solteiras por opção, que têm seus filhos por produção independente com a participação masculina somente para a reprodução; e as famílias simultâneas, ou concurso de entidades familiares.

As principais características das famílias pós-modernas ou pós-moralista, como alguns autores afirmam, encontram-se alicerçadas, segundo Giorgis (2010), no embasamento do princípio da dignidade da pessoa humana; na garantia do pleno desenvolvimento das pessoas que integram a entidade familiar; na liberdade da escolha constitutiva da família, assim como sua continuidade ou dissolução; na livre aquisição e administração do patrimônio; na parificação dos direitos e deveres entre o casal e filhos; e no livre planejamento familiar.

### 3 FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

#### 3.1 FAMÍLIA – DE 1.916 A 1.988

Para discutir sobre a concepção de família dentro da CF/88, torna-se necessário entender como o núcleo familiar era protegido pelo legislador dentro do Código Civil de 1916 (CC/1916).

No Brasil, a evolução legislativa não foi diferente de outras partes do mundo, pois as questões históricas, juntamente com as transformações sociais ao longo dos tempos, tornaram inviável o estabelecimento de um modelo familiar uniforme. (FARIAS; REOSENVALD, 2011).

Conforme leciona Corrêa (1998), a codificação de 1916 no sistema jurídico brasileiro foi um marco, especialmente na área de família, mesmo sendo de forma restrita, apresenta regras com influência canônica e romana. Para Giorgis (2010, p. 33, grifo do autor):

O Código Civil de 1916 incorporou princípios morais, emprestando-lhe conteúdo jurídico, particularmente no direito de família, não esteve ausente o *privatismo doméstico* que tem marcada influência na organização social brasileira; expressava um direito mais preocupado com o círculo social da família do que com os da nação, denunciando vários preceitos à preponderância do núcleo familiar ainda despoticamente patriarcal.

Objetivando o rompimento das leis esparsas portuguesas vigentes na época, o novo ordenamento jurídico é implantado com o CC/1916. O referido código trata do direito de família no Livro I da Parte Especial do código, com destaque a três grandes temas: casamento, relações de parentesco e institutos de direito protetivo. Desta maneira, com a sistemática adotada o tema família foi separado dos demais ramos do direito civil. (GIORGIS, 2010; RODRIGUES, 2002)

Com uma doutrina individualista, restritiva e voluntarista, o Código Civil de 1916 apresentava uma visão precária da família. Características da família como patriarcal, matrimonialista<sup>3</sup>, indissolúvel, patrimonialista, hierarquizada, discriminatória quanto às pessoas não casadas, assim como aos filhos originados dessas relações e com distinção entre

---

<sup>3</sup> As famílias surgiam unicamente do casamento, e que a qualquer preço deveriam ser mantidas, seguindo os ditames do Direito Canônico. As pessoas unidas sem a convenção do casamento, não eram consideradas famílias, não merecendo assim a proteção do Estado. (GIORGIS, 2010).

os membros familiares, são verdadeiras regras de conduta da sociedade do início do século XX. (DIAS, 2010; GIORGIS, 2010; MONTEIRO, 2007; TEPEDINO, 2004).

Para Wald (2005, p. 21), o Código Civil de 1916 manteve num estado leigo:

a técnica canônica, [...] o privatismo doméstico, e o patriarcalismo conservador do direito das Ordenações. [...] aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos impedimentos dirimentes, às nulidades e anulabilidade e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial.

Neste período, o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal e representante legal da família; a mulher casada considerada como relativamente incapaz; prosperava o regime de comunhão universal de bens e somente permitido o reconhecimento de filhos naturais aqueles não adulterinos ou incestuosos<sup>4</sup>. No mesmo sentido afirma Madaleno (2000, p. 17):

Durante muito tempo, família de respeito no Brasil era aquela formada sob os bons desígnios da lei, através do casamento civil e, sempre quando possível, fazia gosto fosse acrescido da cerimonia religiosa, num entusiástico acontecimento envolvendo duas animadas famílias.

Apresentando algumas características reservadas, que para Teixeira (2005, p. 27), encontram-se alinhados “[...] o autoritarismo e a discriminação nas relações familiares, em que o marido, o casamento civil e a exclusividade dos filhos legítimos eram os pontos preponderantes”; a maior preocupação do legislador da época estava voltada ao aspecto econômico da família, em especial a proteção ao patrimônio particular. O princípio basilar do CC/1916 encontrava-se na autonomia da vontade<sup>5</sup>, onde o varão era o responsável pela decisão.

Devido às concepções adotadas pelo CC/16, e a recusa pela sociedade, diversas mudanças ocorreram a partir de 1930 no ordenamento pátrio através de novas constituições, leis esparsas e jurisprudências, procurando atender aos novos anseios da sociedade no que se refere à família.

Conforme ensinamentos de Monteiro (2007, p. 11), o CC/1916 não vinha ao encontro da evolução vivida pelas famílias, assim como a tentativa do legislador ir adequado o código através de leis especiais, levando alterações:

[...] introduzidas por leis especiais, revogando explicitamente o texto anterior, ou com ele incompatíveis [sic], faziam com que o jurista se deparasse com um emaranhado de leis nem sempre precisas, desprovidas de um princípio inspirador

---

<sup>4</sup> Artigos do CC/1916, em especial: Artigo 233, incisos I, II e III; Artigo 383.

<sup>5</sup> O princípio da autonomia da vontade consiste no poder de determinada pessoa exercer ou não determinado ato, de acordo com sua vontade. (TEPENDINO, 2004).

único, de modo a tornar praticamente impossível um tratamento sistemático da matéria.

Segundo Oliveira (2002), o direito de família não foi inovado na Constituição de 1937, na Constituição de 1946, na Constituição de 1967 e na Constituição de 1969. O que foi observado nestas constituições, foi a confirmação da constituição familiar através do casamento civil e indissolúvel.

Para Wald (2005), as principais alterações ocorridas após a entrada em vigor do Código de 1916 foram: Decreto Lei 3.200/41 [proteção da família]; Decreto Lei 9.701/46 [assegura a guarda dos filhos menores no desquite judicial]; Decreto Lei 7.485/45 [prova de casamento para fins de previdência social]; Lei 883/49 [permite o reconhecimento e a investigação de paternidade do filho adúltero depois de dissolvida a sociedade conjugal]; Lei 7.250/84 [reconhecimento do filho havido fora do matrimônio pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuo]; Lei 968/49 [estabelece a fase de conciliação prévia dos desquites e ações de alimentos]; Lei 1.110/50 [regulamentou o reconhecimento dos efeitos civis do casamento religioso]; Lei 1.542/52 [tratou do casamento de diplomatas brasileiros com pessoas de nacionalidade estrangeira]; Lei 3.133/57 [atualizou as questões referentes a adoção], Lei 4.121/62 [emancipação da mulher casada]; Lei 4.655/65 [introdução no direito brasileiro à legitimação adotiva] e Lei 5.478/68 [reforma processual da ação de alimentos].

Como marco de mudança no ordenamento jurídico vigente, a Reforma de 1962, realizada através da Lei 4.121 [Estatuto da Mulher Casada], foi o grande responsável pelas mudanças estruturais nas famílias. A referida Lei altera o artigo 233 do CC/1916, continuando o marido como chefe da sociedade conjugal, porém exercendo a chefia com a colaboração da mulher, objetivando o interesse do casal e dos filhos. (LUZ, 2002; TEIXEIRA, 2005).

O Estatuto da Mulher Casada vai além da colaboração da esposa ao marido, e segundo Dias (2010, p. 30, grifo da autora):

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o **Estatuto da Mulher Casada** (L 4.121/62), que devolveu a plena **capacidade** à mulher casada e deferiu-lhe **bens reservados** que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho.

Para Venosa (2005, p. 32), O Estatuto da Mulher Casada foi o responsável pela eliminação da incapacidade relativa da mulher casada e “inaugura entre nós a era da igualdade entre cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão”.

O direito da concubina vai sendo reconhecido de forma gradual, inicialmente pela legislação previdenciária e posteriormente pela jurisprudência através da Súmula 380 do STF de 1964, que reconheceu o direito à meação dos bens adquiridos pelo esforço comum. Conforme Gonçalves, (2005, p. 13, grifo do autor), “As restrições existentes no Código Civil passaram a ser aplicadas somente aos casos de *concubinato adulterino*, em que o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha concubina”.

A solução de conflitos pessoais e patrimoniais entre aqueles que mantinham uma comunhão de vida sem casamento, eram solucionados fora da área do direito de família. Como exemplo, encontramos os casos das mulheres abandonadas que faziam jus a indenização por serviços prestados, baseado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. (GONÇALVES, 2005).

A Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), considerada a mais importante das leis no campo de família dos últimos tempos, alterou o CC/1916, introduzindo um novo sistema normativo para a dissolução do casamento e da sociedade conjugal. Encontramos na referida Lei, a possibilidade do ator da ação de separação judicial (que obrigatoriamente deveria ter passado pela separação de fato por no mínimo um ano consecutivo), a regularização do seu estado civil, com a transformação da separação de fato em separação judicial. Cabe lembrar que o cônjuge, considerado responsável pela dissolução da sociedade conjugal, receberia como penalidades: a perda do direito aos alimentos, a perda do direito de utilizar o sobrenome do cônjuge e, contra ele, o cônjuge que não promoveu a ação de separação poderia modificar as regras do regime de bens da comunhão universal. (MONTEIRO, 2007; WALD, 2005).

A dissolução da sociedade matrimonial através da Emenda Constitucional 9/1977, juntamente com a Lei 6.515/77, segundo Wald (2005, p. 23, grifo do autor), “alterou profundamente o Código Civil em matéria de família, que repousava na indissolubilidade do matrimônio. A lei aboliu a palavra *desquite*, trazida ao nosso direito pelo Código Civil, e substituiu-a pela expressa *separação judicial*”.

A Emenda Constitucional 9/77, juntamente com a Lei 6.515/77, trouxeram outras alterações ao instituto das famílias, especialmente no que diz respeito ao regime de comunhão parcial, que passou a ser o legal; o cuidado na proteção da pessoa dos filhos, considerando legítimos mesmo aqueles oriundos de casamento nulo não putativo; a igualdade ao direito de herança aos filhos de qualquer condição; a obrigação de pagar alimentos entre os cônjuges foi transferida aos herdeiros no caso de falecimento do devedor, assim como maiores garantias aos credores de alimentos através da garantia real, fidejussória ou usufruto do bem do devedor. (WALD, 2005).

Com as reformas feitas no Código Civil de 1916, através das constituições promulgadas e das leis esparsas, o legislador distancia-se da influencia da igreja católica, e começa a atuar com uma nova concepção no direito de família. Acompanhando os avanços tecnológicos, assim como a própria evolução da sociedade, Dias (2010, p.30) afirma que a legislação vigente, imposta pelo CC/1916, apresenta-se distanciada das exigências da sociedade da época e:

O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociaram os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais a identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.

Mesmo reconhecendo os bons propósitos das mudanças introduzidas no CC/1916 pelas leis esparsas, Wald (2005, p. 23) apresenta duras críticas à maneira como a mesma foi realizada, afirmando que as alterações apresentaram “[...] sérias falhas técnicas, transformando [...] numa verdadeira colcha de retalhos, a exigir uma nova revisão, para dar coerência a este ramo de direito privado”.

### 3.2 FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) pôs fim às desigualdades jurídicas existentes entre as famílias brasileiras, deixando de lado a concepção de que as mesmas surgiam somente pelo casamento. O modelo de família até então existente no CC/1916 entra diretamente em confronto com a nova carta magna.

De acordo com Lôbo (1999, p. 308), as tão sonhadas mudanças eram necessárias para ajustar juridicamente a sociedade brasileira, que encontrava-se regida por várias normas dispersas e:

[...] até mesmo conflitantes, que foram se acumulando na tentativa de adaptar, ou de afeiçoar, o direito legislado as gigantescas transformações operadas na estrutura da sociedade brasileira. Nem sempre, contudo, este método de revisão e adaptação legislativa foi seguro e prosperou eficientemente, tendo em vista, especialmente o fato que o Código Civil de 1916 houvera sido, dentre outras razões citadas, elaborado para um país diferente, para um povo de costumes distintos, em diversas épocas, e em face de outros anseios e de outros valores.

Os pilares da nova ordem jurídica provocados pelas modificações estruturais oriundas da CF/88 no que tangem ao direito de famílias estão alicerçados na ampliação<sup>6</sup> das

---

<sup>6</sup> Encontramos as principais alterações, assim como evolução no conceito de família dentro da CF/88, nos seguintes artigos: Artigo 6º; Artigo 226; Artigo 226, § 3º e §4º; Artigo 226, § 5º; Artigo 226, § 7º e §8º, Artigo 227, § 6º. (BRASIL, CF, 2013).

formas de constituição, assim como em um modelo igualitário de estrutura familiar, com fundamentos voltados à solidariedade, respeito e afeto. Conforme referencia Giorgis (2010, p. 40, grifo do autor), a “**Constituição Federal de 1988** representou uma expressiva ruptura de paradigmas, pois o casamento perdeu seu valor apoteótico, cedendo lugar para o engrandecimento da família”.

Assim, como acentua Pereira (1997, p. 26), a nova carta é responsável pelas mudanças estruturais:

Das “inovações constitucionais” no Direito de Família destacam-se ainda a plena igualdade jurídica entre os cônjuges; a abolição da desigualdade dos filhos; o reconhecimento dos filhos havidos de relação extramatrimonial; a reforma do poder pátrio; a colocação em família substituta (adoção ou tutela) [...].

Novas características começam a fazer parte das famílias, entre elas a transformação da família hierarquizada pelo casamento para a descentralizada; admissão da pluralidade de entidades familiares [com reconhecimento da união estável e família monoparental]; igualdade de direitos entre pais, mães e filhos, e o dever dos filhos maiores em amparar seus pais na velhice, carência ou enfermidade (GONÇALVES, 2005; MONTEIRO, 2007; MONTEIRO; SILVA, 2009; WALD, 2005).

Encontramos na CF/88 a ideia de família plural, que embora não amparada pelo CC/1916, sempre foi uma realidade dentro da sociedade brasileira. Como acentua Dias (2010, p. 41, grifo da autora):

O **pluralismo das relações familiares** – outro vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

Ainda segundo a mesma autora, poderemos encontrar nas famílias brasileiras outros tipos de entidades familiares. São elas: família matriarcal [originadas do casamento]; família informal [decorrente da união estável]; família homoafetiva [aquelas provenientes da união de pessoas do mesmo sexo]; família monoparental [decorrente do vínculo existente entre um dos genitores com os filhos]; família anaparental [provenientes da convivência entre parentes ou entre pessoas, mesmo não parentes, apresentando identidade e propósito] e família eudemonista [originada do vínculo afetivo].

Giorgis (2010, p. 41, grifo do autor) afirma:

Trata-se da adoção do princípio da **pluralidade das formas de família**, que rompeu com o modelo tradicional, não caracterizando a regra uma **norma de clausura**, como pretendem alguns, pois existem várias outras entidades familiares além das ali previstas, ao contrário é verdadeira **cláusula geral de inclusão**, que admite o

albergue de outras entidades que demonstrem laços de afeto, que sejam estáveis e tenham ostensibilidade.

Neste ordenamento moderno a grande mudança e também atribuição à família reside na promoção da dignidade da pessoa humana, que receberá total atenção do poder público. Segundo Lôbo (2012), a CF/88, de todas as constituições brasileiras, foi a que de forma mais ampla regulou a esfera privada com vistas à justiça material. Ainda segundo o mesmo autor, com a incorporação dos princípios de direito civil em seu texto, e passando estes a ser os fundamentos jurídicos das relações privadas, a CF/88 passa a ser a unidade jurídica das questões de família e não mais o Código Civil, como acontecia em constituições anteriores.

Para Gonçalves (2012, p. 33), a CF/88 abriu horizontes ao instituto jurídico da família, colocando uma nova ordem de valores, com base na dignidade da pessoa humana e estruturada em três eixos:

Assim, o art. 226 afirma que a “entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226 § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Portanto o poder soberano do Código Civil de 1916 foi deixado para trás com a entrada em vigor da nova carta magna, com novo elenco de valores no ordenamento brasileiro, buscando a consagração do Estado Democrático de Direito, através de uma sociedade livre, justa e solidária. Desta forma, passa a vigorar a nova Carta Magna, estando à família no seio da sociedade, recebendo especial proteção do Estado, deixando de prevalecer o caráter patrimonialista até então vigente (FARIAS, 2007; FARIAS; ROSENVALD, 2011; TARTUCE; SIMÃO, 2008).

Oliveira (2002, p. 91), no mesmo sentido, observa a mudança de eixo no entendimento sobre família, afirmando que:

A Constituição Federal reconheceu uma evolução que já estava latente na sociedade brasileira. Não foi a partir dela que toda a mudança da família ocorreu. Constitucionalizaram valores que estavam impregnados e disseminados no seio da sociedade. O texto constitucional de 1988 contemplou e abrigou uma evolução fática anterior de família e do direito de família que estava represado na doutrina e na jurisprudência.

Além dos três eixos que provocaram a revolução no Direito de Família citados por Gonçalves (2012), novos horizontes foram criados conforme a CF/88, onde encontramos no artigo 226 § 7º e 8º, as questões ligadas ao planejamento familiar e assistência direta à

família. Quanto ao planejamento familiar, entendeu o legislador que caberá ao casal a escolha dos critérios e o modo de agir quanto à natalidade, sendo proibida intervenção coercitiva das instituições oficiais ou particulares.

No tocante à assistência direta à família, a CF/88 determina que o Estado será o responsável em coibir a violência nas relações familiares, assim como desenvolver políticas públicas para afastar a miséria absoluta dos necessitados.

Desta forma, o direito das famílias distancia-se da discussão de ser público ou privado e entra em uma nova fase, a constitucionalização da família, com um olhar direcionado aos princípios constitucionais. Para essa visão inovadora, Donadel (2003, p. 13) afirma que a constitucionalização nada mais é do que “caminho inevitável que leva a obrigatória releitura do Código Civil, das leis esparsas e de todo ordenamento à luz dos preceitos da Constituição”.

Com a nova concepção adotada pela Carta Magna de 1988, o legislador, preocupado em dar cada vez mais eficácia aos princípios inseridos nela, edita novas leis, objetivando proteger e regular as relações existentes nas famílias. Entre as principais leis deste período encontramos: Lei 8.009/90 [estabelece as normas de impenhorabilidade dos bens móveis e imóveis], Lei 8.245/91 [disciplina normas de locação e a necessidade da vênua conjugal], Lei 8.408/92 [estabelece novas regras para a separação judicial e divórcio], Lei 8.971/94 [regula as relações do companheiro de homem ou mulher solteira], Lei 9.263/96 [trata do planejamento familiar e estabelece penalidades] e Lei 9.278/96 [regula a união estável]. Objetivando ampliar ainda mais a proteção do bem de família, é editada a Lei 8.099/90, que além de assegurar os direitos anteriores conquistados, assegura também como impenhoráveis os equipamentos e bens móveis que guarnecem as residências, protegendo desta forma a família legítima constituída pelo casamento, assim como a entidade familiar formada pela união estável entre homem e mulher e a parental. Conforme leciona Rocha (2009, p. 32, grifo do autor), sobre bem de família, o legislador:

[...] tornou impenhorável o imóvel residencial próprio do “casal” ou da “entidade familiar”, salvo nas exceções estabelecidas na própria Lei nº 8.009/1990. Assim, na falta de delimitação expressa sobre as realidades sociais abrangidas nos conceitos de “casal” e de “entidade familiar”, sua identificação ficou a cargo do intérprete<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Segundo a legislação vigente considera-se família ou entidade familiar à solteira com seus pais; viúva com seus filhos; devedor, mãe e avós; irmãos solteiros; devedora, sua filha e suas irmãs; ex-mulher e filhos do devedor. Somente bem mais tarde, através da Súmula 364/2008 do Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família foi estendida as pessoas solteiras, separadas e viúvas. (ROCHA, 2009).

No que tange aos tipos de famílias, a novidade encontrada nos últimos tempos diz respeito às formadas por apenas uma pessoa, conhecida como família unipessoal. O objetivo para conceituação deste tipo de família encontra-se na proteção de imóvel residencial da pessoa que vive só. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se sobre o assunto através da Súmula 364, estendendo este direito às pessoas solteiras, viúvas e separadas. Fiuza (2010) critica este tipo de entidade familiar quando afirma que “não é necessária a ficção para esse fim. Bastaria invocar o princípio da dignidade humana e o consequente direito constitucional à moradia, para se lograr o mesmo resultado protetivo”.

Súmula nº 364 - 15/10/2008 - DJe 03/11/2008  
Conceito de Impenhorabilidade de Bem de Família - Abrangência - Pessoas Solteiras, Separadas e Viúvas. O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. (BRASIL, STJ, 2013).

Completando as legislações que influenciaram neste novo modelo de família, encontramos uma importante fonte do direito de família, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/90, criando regras, direitos e deveres para as famílias, inclusive as substitutas que irão receber crianças e adolescentes oriundas de famílias de pais falecidos ou destituídos do poder familiar.

O novo ordenamento jurídico permitiu o surgimento da família moderna, e como referencia Giorgis (2010, p. 37), para entendermos sobre as disposições constitucionais no que tange às entidades familiares deveremos “obedecer uma interpretação sistemática que as compreenda como normas abertas, e não como relação clausulada que proíbe a inclusão de outras células”.

Fiuza (2009, p. 948) questiona qual o futuro da família ocidental, e diz ser impossível responder tal pergunta uma vez que:

As injúrias históricas são as mais sub-reptícias, mudando o curso de todas as previsões que se possa fazer. As inovações e descobertas médicas revolucionam o mundo moderno a cada instante. O tema deve ser analisado, porém, da forma mais aberta possível, sem preconceitos ou falsos critérios religiosos. O amor ao próximo deve ser a única regra a nos guiar nesses meandros tão conturbados.

Com a promulgação da CF/88, Fachin (1996) observa que o Código Civil de 1916 perdeu seu papel fundamental no direito de família, passando este a ser baseado principalmente no texto constitucional, assim como nos princípios norteadores estabelecidos.

### 3.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AOS DIAS ATUAIS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### 3.3.1 Família no Código Civil de 2002 aos dias atuais

O Novo Código Civil [Lei 10.406/2002] teve como base originária o Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional no ano de 1975 sofrendo grande influência do CC/1916. Devido a uma nova ordem de valores trazida pela CF/88, a proposta em tramitação no congresso nacional do novo Código Civil sofreu grandes mudanças, para um alinhamento à constituição em vigor, sendo necessário apresentar muitas emendas objetivando atender às necessidades constitucionais e da sociedade.

A proposta de um novo Código Civil inicia-se anterior a lei do divórcio de 1977, e com tramitação pelo Congresso Nacional antes da promulgação da CF/88. Conforme Dias (2010, p. 31), o projeto do novo código apresentou-se:

Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, [...] necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se as diretrizes ditadas pela Constituição. [...] Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje. Sua desordem estrutural decorre da inclusão retalhada da nova concepção do direito de família. Foram inseridas, sem técnica alguma, na fase final de sua elaboração, certas regras de direito material preexistentes. Assim, o “novo” Código, embora bem vindo, chegou velho.

O novo CC/2002, quando da sua promulgação, encontrou um sistema jurídico com grandes conquistas legislativas, como as leis referentes ao meio ambiente, à educação, ao condomínio, à locação entre outras. Além das leis esparsas citadas, encontravam-se em vigor os microsistemas legislativos [Código de Defesa do Consumidor/1990 e Estatuto da Criança e do Adolescente/1990]. Desta maneira, o novo diploma legal quando do seu nascimento já encontra-se completamente envelhecido, com princípios já repudiados pela nova CF/88, assim como pelas leis esparsas e novos códigos.

Embora preservando a estrutura anterior, o CC/2002 buscou atualizar aspectos essenciais do direito de família preconizados pelos princípios vigentes na CF/88 e nas leis esparsas. Com grande esforço do legislador em tornar o Novo Código atual, temas de relevância constitucional e vividos pela sociedade brasileira não foram contemplados; porém por outro lado houve uma exaustiva regulamentação das relações conjugais pelo casamento (DIAS, 2010).

Com a entrada em vigor da CF/88, o direito de família sofreu uma verdadeira revolução, alterando de um direito codificado para um direito civil constitucionalizado. Conforme leciona Fachin (1996, p. 51), a família codificada no CC/1916 era “matrimonializada, hierarquizada, patriarcal e de feição impessoal”, heteroparental, biológica e com função de produção e reprodução. Para o mesmo autor, a família da CF/88 e do CC/2002 apresenta-se com “enfoque direcionado à intransigente defesa dos interesses familiares materiais, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária ou substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou socioafetiva”.

Referencia Gonçalves (2012, p. 33):

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais para uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA. Uma vez declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, prioriza-se a família socioafetiva, a não discriminação dos filhos, a corresponsabilidade dos pais quanto ao exercício do poder familiar, e se reconhece o núcleo monoparental como entidade familiar”.

Com as mudanças instituídas pelo CC/2002, houve um alargamento do conceito de família, ainda mais ampliado pela regulamentação da união estável como entidade familiar; pela igualdade entre filhos em direitos e qualificações, com as alterações na invalidade do casamento; com a adoção tanto de crianças, adolescentes e maiores; com o novo enfoque no que se refere a prestação de alimentos; com a nova visão dada ao bem de família; assim como alteração nos institutos da tutela e curatela (GONÇALVES, 2012).

Pereira (2012, p. 33) leciona que:

Há uma nova concepção de família que se constrói em nossos dias. Fala-se na sua desagregação e no seu desprestígio. Fala-se na crise da família. Não há tal. Um mundo diferente imprime feição moderna a família. Não obstante certas resistências e embora se extingam os privilégios nobiliárquicos, a família ainda concede prestígio social e econômico, cultivando seus membros certo orgulho por integrá-la. Recebe inequívoca proteção do Estado, que intervém cada vez mais na medida que os poderes privados declinam.

A família brasileira reflete na sua essência as transformações sociais oriundas da evolução da sociedade. Contrariando alguns doutrinadores, a mesma não está em decadência. Para Dias (2010, p. 34), o que ocorreu foi a “despersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor”.

A sociedade sofre mutações constantes oriundas do seio familiar. O Estado, com o dever jurídico de implementar medidas buscando a proteção e desenvolvimento das famílias

de forma gradativa e muitas vezes lenta, coloca em prática um ordenamento jurídico novo. Com a legislação atual em vigor no Brasil, a concepção de família muda, ultrapassa a visão de formação exclusivamente pelo casamento, passando a ser reconhecidas as famílias extramatrimoniais<sup>8</sup>, existindo segundo Gonçalves (2012, p. 31) duas novas entidades familiares “a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Para Diniz (2007, p. 5):

O casamento é, ainda, indubitavelmente, o centro de onde irradiam as normas básicas do direito de família, que constituem o direito matrimonial. O direito matrimonial abrange normas concernentes à validade do casamento; [...] às relações pessoais entre os cônjuges, com a imposição de direitos e deveres recíprocos, bem como as suas relações econômicas, que chegam até a constituir um autêntico instituto, que é o regime de bens entre os cônjuges; e a dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial.

Até a incorporação da união estável pela CF/88 e CC/2002, com regramento próprio, tanto a doutrina como a jurisprudência, reconheciam duas formas de concubinato. Pelo CC/1916 o concubinato era puro [quando as pessoas envolvidas não tinham empecilhos para se relacionar] e concubinato impuro ou adúltero [quando da existência de impedimentos para a união das pessoas]. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o concubinato puro passou a constituir a união estável e o impuro ou adúltero abrigou-se apenas como concubinato. (GIORGIS, 2010).

Mesmo objetivando o legislador a normatização jurídica das questões de família dentro do Código Civil de 2002, segundo Dias (2010), algumas leis não derogadas e não incompatíveis com a CF/88 e com o novo código continuaram em vigor: Lei 765/49 – registro civil de nascimento; Lei 1.110/50 – reconhecimento dos efeitos civil do casamento religioso; Lei 1.542/52 – dispõe sobre casamento dos funcionários da carreira de diplomacia com pessoa de nacionalidade estrangeira; Lei 3.764/60 – estabelece rito sumaríssimo para retificações no registro civil; Lei 4.121/62 – Estatuto da Mulher Casada; Lei 5.478/68 – ação de alimentos e outras providências; Lei 5.891 /73 - altera normas para exame médico na habilitação do casamento entre colaterais de terceiro grau; Lei 6.015/73 – dispõe sobre registro público; Lei 6.515/77 – regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos; Lei 8.009/90 – dispõe sobre impenhorabilidade do bem de família; Lei

---

<sup>8</sup> Como exemplo de famílias extramatrimoniais, encontramos: união estável; união de um dos pais com seus descendentes – família monoparental; família parental ou anaparental; família pluparental ou mosaico, resultante da pluralidade das relações parentais, formadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, das famílias não matrimoniais e desuniões; famílias paralelas quando por desconhecimento de duplicidade de vidas do varão; famílias eudemonistas famílias formadas pelo afeto e família homoafetiva (DIAS, 2010).

8.069/90 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei 8.560/ 92 – regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; Lei 8.971/94 – regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão; Lei 9.263/96 – regula o planejamento familiar; Lei 9.278/96 - regula § 3º do artigo 226 da CF/88; Lei 10.050/2000 – estende o benefício ao filho necessitado portador de deficiência e Lei 10.421/2002 – estende à mãe adotiva o direito a licença-maternidade.

Além de toda ampliação do conceito de família trazido pela CF/88, CC/2002 e leis esparsas, observamos no ano de 2011, julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal na data de 05/05/2011, no processo de Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) – 132 - Rio de Janeiro (ANEXO A) e Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) – 4.277 - DF, com reconhecimento de nova forma familiar, através das uniões homoafetivas, recebendo a proteção do Estado como as demais famílias unidas pela união estável, segundo ementa da decisão proferida, parte final.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, STF, 2013).

Baseado no julgamento pelo STF da ADPF – 132/RJ e ADI – 4.277/DF, que julgou inconstitucional a distinção do tratamento legal às uniões estáveis homoafetivas, assim como julgamento pelo STJ do Recurso Especial 1.183.378/RS (ANEXO B), o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 14 de maio de 2013 a proibição de recusa pelos cartórios no que trata da habilitação, casamento civil ou a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A nova visão de família, introduzida na sociedade brasileira, evidencia a função social da família. Para Gonçalves (2012), esta função social é verificada principalmente pela igualdade entre cônjuges e filhos; nas questões de guarda, manutenção e educação da prole; no reconhecimento do direito a alimentos, inclusive aos companheiros e na obrigação a ambos os cônjuges, separados judicialmente ou divorciados, a contribuírem na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos.

Além das questões mencionadas acima, o novo Código Civil trouxe mudanças significativas quanto à legitimidade exclusiva da família oriunda do casamento civil; correção

as graves falhas da Lei 6.515/77 [Lei do Divórcio], eliminando as consequências da separação judicial culposa; eliminação da prevalência feminina na fixação da guarda de filhos; diminuição dos prazos para a dissolução consensual da sociedade conjugal e regulação da união estável. (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 34).

Após a entrada em vigor do CC/2002, outras leis e decretos [legislação extravagante] vieram a ser incorporadas ao sistema jurídico objetivando atender aos princípios constitucionais e dar maior efetividade no que tange à proteção das famílias. A Lei 11.770/2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinando à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão fiscal, é um dos exemplos das leis extravagantes criadas com os objetivos acima descritos. (DIAS, 2010).

A família atual não é mais identificada pela celebração do casamento, pela diferença de sexo do outro parceiro ou pelo envolvimento do caráter sexual. Para Dias (2010, p. 42), a família moderna acomoda-se é pelo “vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo”.

O afeto é apontado como principal fundamento das relações familiares, decorrente da valorização constante da dignidade humana. Alguns doutrinadores entre eles Maria Berenice Dias, Flávio Tartuce e José Fernando Simão, elevam o afeto existente entre as famílias a um novo *status*, como princípio do direito de família.

### **3.3.2 Princípios fundamentais do direito das famílias**

Encontramos no direito das famílias o maior reflexo dos princípios norteadores da CF/88. Dentro da Carta Magna, de forma explícita, encontramos os princípios fundamentais; já a doutrina e a jurisprudência reconhecem inúmeros outros princípios constitucionais implícitos dentro da CF/88. Para Dias (2010, p. 61), “É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. [...] Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso”.

Os princípios jurídicos aplicados a todas as entidades familiares, para efeito didático, foram agrupados em: I – Princípios fundamentais: a) princípio da dignidade da pessoa humana; e b) princípio da solidariedade familiar; II – Princípios gerais: a) princípio da igualdade jurídica e respeito à diferença; b) princípio do pluralismo das entidades familiares; c) princípio da proteção integral à criança, adolescentes e idosos; d) princípio da liberdade às relações de família; e) princípio da afetividade.

### 3.3.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Considerado como cláusula pétrea na CF\88, o princípio da dignidade da pessoa humana é o primeiro na escala de manifestações dos valores constitucionais, influenciando todo o ordenamento vigente, e caracterizando o Estado Democrático de Direito. A família, com a nova Carta Magna, muda estruturalmente, passando a ser tratada de forma igualitária detentora de dignidade, assim como garantidoras de pleno desenvolvimento dos membros da comunidade familiar.

Para Dias (2010, p. 62, grifo da autora):

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. [...] O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um **macroprincípio** do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.

O princípio da dignidade da pessoa humana alterou significativamente a estrutura familiar com amparo constitucional, no matrimônio, na união estável [art. 226 § 3º], e na família monoparental [art. 226 § 3º].

No momento em que a nova Constituição Federal colocou como fundamento primeiro da Carta Magna o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana [Art.1º, III] <sup>9</sup>, houve a despatrimonialização e a personificação de todos os institutos, onde a pessoa humana passa a ocupar o centro protetor do direito.

Com a despatrimonialização do direito de família, qualquer ato jurídico, tanto norma como cláusula negocial, deverá estar em conexão com a constituição, objetivando privilegiar a dignidade da pessoa humana. Assim, o direito civil muda sua concepção, não mais preocupando-se com a atividade econômica do cidadão, mas com o desenvolvimento da personalidade da pessoa.

Cabe ao Estado não apenas abster-se de praticar atos contrários a dignidade humana [limitar], mas também de concretizar através de condutas ativas [nortear] a efetivação de tal princípio. A dignidade da pessoa humana encontra-se em relação direta com os direitos humanos, e estes intrinsecamente com os direitos de família. (DIAS, 2010).

---

<sup>9</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, CF, 2013).

Conforme leciona Madaleno (2000, p. 20), após a promulgação da CF\88, o Direito de Família sofreu uma releitura, até então engessada e hierarquizada. No novo modelo criado:

Vive a família de hoje um processo de emancipação de seus componentes, todos disputando espaços próprios de crescimento e de realização de suas personalidades, convertendo-se para o futuro em pessoas socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar.

Segundo Dias (2010, p. 63, grifo da autora), é direito constitucional da pessoa constituir núcleo familiar, assim como também:

[...] não manter a entidade familiar formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna. É direito constitucional do ser humano ser feliz e dar fim aquilo que o aflige sem inventar motivos. Desse modo, também o direito de buscar o **divórcio** está amparado no princípio da dignidade da pessoa humana, nada justificando a resistência do Estado, que impunha prazos e exigia a identificação de causas para pôr fim ao casamento.

Assim, como acentua Gonçalves (2012), o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana é à base da comunidade familiar e irá proporcionar a todos os membros pleno desenvolvimento e realização, não discriminando ninguém. Com a efetivação do princípio todas as entidades familiares existentes ganham a garantia constitucional tanto do tratamento igualitário, como da liberdade individual da manutenção ou não do núcleo familiar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1998, o princípio da dignidade da pessoa humana assume importante papel até antes esquecido. Poderemos afirmar que tal princípio é a base para a boa convivência entre todos os membros da entidade familiar, em especial as crianças e adolescentes [Art. 227 da CF\88] e, a partir dele, derivam os demais princípios do direito de família.

### 3.3.2.2 Princípio da solidariedade familiar

Os amparos legais a este princípio encontram-se na CF/88, no preâmbulo com a utilização pelo constituinte da expressão “sociedade fraterna”, englobando os ideais de fraternidade e reciprocidade e no artigo 3º, inciso I, que trata do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, ou seja, a solidariedade social. Considerada como objetivo fundamental do país, a solidariedade social, segundo Tartuce e Simão (2008), irá promover a efetivação da construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Dias (2010, p. 66, grifo da autora) conceitua a solidariedade familiar como:

[...] o que cada um deve ao outro. Este princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado **conteúdo ético**, pois contém em suas entranhas o

próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a **fraternidade** e a **reciprocidade**.

A solidariedade, classificada como afetiva, psicológica e patrimonial deverá ser mútua em relação aos membros da entidade familiar, sendo a base do relacionamento das pessoas. (TARTUCE; SIMÃO, 2008).

Encontramos a aplicação do princípio da solidariedade familiar referente a crianças, adolescentes e idosos no texto constitucional nos artigos: 227 [garantias de direitos a crianças e adolescentes]; 229 [consagrando o princípio pela imposição aos pais o dever de assistência aos filhos] e 230 [amparo às pessoas idosas]. No que se refere às entidades familiares, encontramos a efetividade do princípio no CC/2002, no artigo 1.511 [dispondo que o casamento será estabelecido pela plena comunhão de vida]; e no artigo 1.694 [tratando da obrigação alimentar, demonstrando que os integrantes da família são reciprocamente credores e devedores de alimentos].

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, CC, 2013).

A solidariedade dentro da família objetivando principalmente a assistência moral e material deverá ser de forma recíproca entre os parentes, cônjuges ou companheiros, assim como para com os filhos até completarem a idade adulta, objetivando a plena formação social.

### 3.3.2.3 Princípio da igualdade jurídica e respeito às diferenças

O princípio da igualdade aplicado no instituto das famílias encontra-se na Constituição Federal de 1988. Presente no preâmbulo<sup>10</sup>; no artigo 5º “todos são iguais perante a lei”; no artigo 5º, I “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” e no artigo 226 § 5º<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, CF, 2013).

<sup>11</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, CF, 2013).

No Código Civil de 2002, o princípio da igualdade esta claramente presente em vários artigos, entre eles: artigo 1.511 [estabelecendo a comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges]; artigo 1.566 [deveres dos cônjuges]; artigo 1.567 [direção da sociedade conjugal, exercida em igualdade tanto pelo homem como pela mulher, objetivando o interesse do casal e dos filhos], assim como no artigo 1.583 [disciplina a guarda unilateral ou compartilhada].

Conforme ensinamentos de Gonçalves (2012, p. 23):

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita as tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais esta diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social”.

O princípio da igualdade alcançou, além dos cônjuges e companheiros, os filhos no tocante ao vínculo de filiação, proibindo qualquer designação discriminatória em relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou pela adoção, conforme artigo 227 § 6º da CF/88<sup>12</sup>.

Com a entrada em vigor da CF/88 a visão de família até então vigente e regulada pelo CC/1916 deixa de existir, ocorrendo a supressão da figura do chefe de família. Desaparece o poder marital, alterando assim as questões relacionadas quanto à tomada de decisões, que segundo o ordenamento vigente será exercido em comum acordo [entre conviventes ou entre marido e mulher], justificado por apresentarem os mesmos direitos e deveres na sociedade conjugal. Com a nova visão do Direito de Família constitucionalizado, ocorreu a despatriarmonialização, onde o companheirismo é marca para a administração da sociedade familiar.

Não somente direitos, mas também deveres mudam com a nova concepção de igualdade entre os cônjuges e conviventes. Conquistando a igualdade, a mulher também foi investida em obrigações tanto para o sustento dos filhos, como em prestar alimentos ao marido caso necessário. (MONTEIRO, 2012; DINIZ, 2007).

---

<sup>12</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, CF, 2013).

A supremacia do princípio da igualdade alcançou ainda as questões envolvendo planejamento familiar, onde é proibido qualquer tipo de coerção tanto pelas instituições públicas como privadas, conforme a CF/88<sup>13</sup> e CC/2002<sup>14</sup>. Ao Estado cabe proporcionar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste princípio. (DIAS, 2010).

Segundo Tartuce e Simão (2008, p. 36), o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros é reflexo das sociedades modernas, porém vale a pena lembrar “até que ponto vai essa igualdade no plano fático”. No mesmo sentido, Gomes (2000) afirma que no ponto de vista jurídico foi abolida por completo a diferenciação dos sexos, porém o mesmo autor questiona a que ponto existirá a igualdade na sociedade conjugal.

Dias (2010, p. 65) antes de discutir a igualdade no ponto de vista teórico, lembra a célebre frase de Rui Barbosa “tratar os igual com desigualdade ou os desiguais com igualdade não é igualdade real é flagrante desigualdade”. Para a mesma autora, a desigualdade de gêneros vem diminuindo de forma acelerada entre homens e mulheres, mas não apaga a diferença entre os gêneros.

Para Motta (2009) existe a igualdade plena, relativa e não absoluta. Desta maneira torna-se necessário levar em consideração a ponderação entre o princípio da igualdade com outros princípios; tais como a facilitação do acesso à justiça e proteção ao hipossuficiente. Segundo o mesmo autor, a Lei 11.340 de 2006 [Lei Maria da Penha]<sup>15</sup>, apontada por alguns tribunais como inconstitucional devido ao fato de ferir a igualdade entre homens e mulheres:

[...] não incorre em inconstitucionalidade. O tratamento desigual é dado para assegurar a igualdade material, pois a realidade mostra que as mulheres, por via de regra, ainda estão mais expostas a práticas de violência no âmbito doméstico. [...] é preciso haver muito cuidado para que a proteção não se torne excessiva, sob o risco de ser instaurada uma situação de “*assistencialismo*” exacerbado, ou de “*paternalismo*”. (2009, p. 314, grifo do autor).

Não existindo mais a figura patriarcal, a legislação atual tratou de forma isonômica os direitos e deveres dos cônjuges e dos conviventes, assegurando a inexistência

<sup>13</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, CF, 2013).

<sup>14</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (BRASIL, CC, 2013).

<sup>15</sup> Lei Maria da Penha objetiva coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com provimento cautelar e sanções penais severas. (MOTTA, 2009).

jurídica da desigualdade na sociedade conjugal. Da mesma forma, o princípio da igualdade alcançou os vínculos de filiação e o planejamento familiar.

Atendendo o ordenamento jurídico vigente, marido, mulher e companheiros são responsáveis por todas as decisões relacionadas à família, e segundo Diniz (2007), foi essa a principal inovação do CC/2002, com a “instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas matrimoniais”.

#### 3.3.2.4 Princípio do pluralismo das entidades familiares

Com a entrada em vigor da CF/88, os novos núcleos familiares que anteriormente não eram reconhecidos passam a ter proteção do Estado. O casamento, que outrora caracterizava a entidade familiar, não representa mais sozinho o núcleo familiar, existindo a substituição dos modelos tradicionais de família, formadas pelo casamento, pelas famílias plurais. Devido as constantes modificações sociais, com alargamento dos conceitos de família, novas formas de constituição de comunhão familiar passam a ser aceitas, caracterizando o pluralismo das entidades familiares.

Assim, como acentua Giorgis (2010, p. 41, grifo do autor):

Com a evolução dos costumes, a Constituição deu nova dimensão à concepção de família, introduzindo um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlances extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob o regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre homem e mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos **vínculos monoparentais**, formados por um dos pais e seus filhos.

Encontramos no artigo 226, no § 3º e 4º da CF/88 as inovações trazidas no que diz respeito à entidade familiar:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]  
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, CF, 2013).

O pluralismo das entidades familiares, com variadas organizações é um fato existente na sociedade brasileira, rompendo, segundo Giorgis (2010), com o modelo tradicional que constituía uma cláusula de exclusão.

Para Dias (2010, p. 67), na pluralidade das entidades familiares estão inseridas tanto as famílias parentais como as pluriparentais e:

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõe a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.

O constituinte não buscou tornar um texto taxativo quanto à entidade familiar, mas sim inclusivo, aceitando a inserção de outras células. Como exemplo de um novo arranjo familiar, poderá ser citada a união estável entre casais do mesmo sexo ou uniões homoafetivas, aceita pelo Supremo Tribunal Federal como arranjo familiar legítimo.

### 3.3.2.5 Princípio da proteção integral à criança, adolescentes e idosos

Pilar fundamental do direito de família, o princípio da proteção integral à criança e adolescente objetiva proteger os menores de dezoito anos que, segundo Pereira (2010, p. 60), estão em processo de “amadurecimento e formação de sua personalidade, o que impulsiona o Direito a privilegiar seus interesses”. Os direitos assegurados pela CF/88 às crianças, jovens e adolescentes, deverão conduzir as relações dos mesmos com a coletividade, e sempre protegidos pela família, sociedade e pelo Estado. (DIAS, 2010; PEREIRA, 2012).

Amparados seus direitos pelo texto constitucional no artigo 227<sup>16</sup>, alguns doutrinadores classificam como verdadeiros direitos fundamentais (mesmo não inserido no artigo 5º da CF/88), pois é uma diretriz determinante nas relações. (DIAS, 2010).

Os direitos presentes no art. 227 da CF/88 são garantias asseguradas com efetiva aplicabilidade, assim como no art. 227 § 6º [proibindo referências discriminatórias entre os filhos]. Como forma de implementação destes direitos e garantias, encontramos no ordenamento jurídico vigente a Lei 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA<sup>17</sup>), que para Pereira (2012, p. 60) apresenta “estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral”.

Para Hironaka, Tartuce e Simão (2009, p. 19), o princípio da proteção integral da criança e adolescente:

[...] não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações das crianças e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o

---

<sup>16</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF, 2013).

<sup>17</sup> São consideradas crianças as pessoas com idade entre zero e 12 anos incompletos, e adolescentes aqueles entre 12 e 18 anos de idade. (BRASIL, ECA, 2013).

Estado. A aplicação da lei deve sempre realizar o princípio, [...] tutelando-se os filhos como seres prioritários.

Encontramos no artigo 3º do ECA os direitos igualitários à pessoa humana [direitos fundamentais], sem prejuízo a proteção integral; e asseguradas pela lei todas as oportunidades e facilidades visando o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Já no artigo 4º do mesmo Estatuto, é vislumbrada a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária.

Conforme lecionam Tartuce e Simão (2008), encontramos a proteção integral no princípio do melhor interesse da criança, presente no CC/2002 nos artigos 1.583 e 1.584, que foram alterados substancialmente com a entrada em vigor da Lei 11.698/2008, com ampliação do sistema de proteção anterior, inserindo requisitos para a guarda unilateral e criando a guarda compartilhada.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (BRASIL, CC, 2013).

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da

medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, CC, 2013).

Segundo Pereira (2000, p. 36), consiste em grande desafio o convencimento da população infanto-junvenil em sujeitos de direito, e “deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”.

Da mesma forma que as crianças e adolescentes, os idosos recebem proteção do Estado, da sociedade e da família. Encontramos no artigo 230 da CF/88, o dispositivo legal:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, CF, 2013).

Visando garantir a efetivação da norma constitucional, foi criada, no ano de 1994, a Lei 8.842, conhecida como Estatuto do Idoso, que objetiva proteger pessoas com mais de 60 anos de idade, e com especial atenção aos com idade superior a 65 anos, pois são merecedores de maiores cuidados. Para Pereira (2012), a Política Nacional do Idoso criou uma série de direitos sociais assim como condições para integração do idoso na sociedade.

Conforme leciona Dias (2010, p. 69), o Estatuto do Idoso “não se trata de um conjunto de regras de caráter pragmático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata, segundo a CF/88, no seu artigo 5º caput e § 1º<sup>18</sup>”.

### 3.3.2.6 Princípio da liberdade às relações de família

Encontramos amparo legal ao princípio da liberdade às relações de família no artigo 226 § 7º<sup>19</sup> e 226 § 3º<sup>20</sup> da CF/88, assim como no CC/2002 nos artigo 1.513<sup>21</sup>, artigo

<sup>18</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (BRASIL, CF, 2013).

<sup>19</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, CF, 2013).

<sup>20</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, CF, 2013).

1.565 [livre decisão do casal no planejamento familiar], artigo 1.634 [liberdade de escolha da formação cultural, educacional e religiosa dos filhos], artigo 1.639 [livre opção pelo regime de bens] e; artigos 1.642 e 1643 [livre aquisição e administração do patrimônio familiar].

Conforme referência Hironaka, Tartuce e Simão (2009), antes da CF/88 o direito de família diferenciava-se dos dias atuais, sendo ele:

[...] extremamente rígido e estático, não admitindo o exercício da liberdade de seus membros que contrariasse o exclusivo modelo matrimonial e patriarcal. A mulher casada era juridicamente dependente do marido e os filhos menores estavam submetidos ao poder paterno. Não havia liberdade para constituir entidade familiar fora do matrimônio. Não havia liberdade para dissolver o matrimônio quando as circunstâncias existenciais tornavam insuportável a vida em comum do casal. Não havia liberdade de constituir estado de filiação fora do matrimônio, estendendo-se as consequências punitivas aos filhos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes. A primeira trata da liberdade da entidade familiar frente ao Estado e a sociedade. Esta liberdade esta presente quando disciplina sobre a manutenção e extinção da entidade familiar assim como no seu planejamento. Como segunda vertente, encontramos a liberdade de cada membro diante dos outros membros e diante da própria entidade familiar, com a existência de garantias contra a violência, exploração e opressão no seio familiar. Este princípio juntamente com outros princípios norteadores do direito de família entre eles o princípio da igualdade, tornou a família moderna mais democrática, participativa e solidária. (HIRONAKA; TARTUCE; SIMÃO, 2009).

O princípio da liberdade às relações de família refere-se à amplitude de liberdade das pessoas em constituir uma comunhão familiar [uma família], ou seja, a vontade em querer ou não constituir um núcleo familiar. A liberdade acima referida alarga-se mais, deixando na vontade das pessoas a escolha do modo de dirigir sua família. Ao Estado é vedado qualquer intervenção quanto à constituição familiar, cabendo a ele o fornecimento de meios educacionais e científicos, garantindo a aplicabilidade de tal princípio. (DIAS, 2010; LÔBO, 1999).

### 3.3.2.7 Princípio da afetividade

Estabelecendo o Estado para os cidadãos direitos individuais e sociais, surge no núcleo familiar o afeto, entendido como princípio da afetividade, proveniente da evolução da

---

<sup>21</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. (BRASIL, CC, 2013).

família brasileira. Reconhecido como princípio da afetividade, apresenta valor jurídico, mesmo não estando expresso na CF/88, porém com grande aceitação tanto pela doutrina como jurisprudência.

Caracterizado por Hironaka, Tartuce e Simão (2009, p.12) o princípio da afetividade apresenta-se fundamentando:

[...] o direito de família na estabilidade das relações sociafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e da solidariedade (art.3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

O princípio da afetividade é à base do respeito à dignidade da pessoa humana, relacionando-se diretamente com este princípio. Além disso, é considerado o princípio norteador do direito de família. Este princípio deverá ser entendido como garantia da felicidade, onde não poderá ser medida, imposta ou manipulada, porém colocada sob a concepção do direito a ser atingido. (DIAS, 2010; TARTUCE; SIMÃO, 2008).

Para Dias (2010, p. 71):

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Nos dias atuais, o afeto é apontado como um dos principais fundamentos das relações familiares, onde observamos claramente a passagem do vínculo biológico existente nas famílias matrimonializadas e patriarcais em tempos remotos, para o vínculo do afeto nos dias atuais. Essa nova concepção é proveniente de novos arranjos formados pelas famílias, como no caso das uniões estáveis, famílias monoparentais entre outros.

#### 4 A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA NOS DIAS ATUAIS

Para a compreensão do tema, em especial sua conceituação, torna-se necessário uma abordagem sucinta de como ocorreu à evolução, assim como a transformação do núcleo familiar no Brasil, principalmente após o CC/16 até os dias atuais, objetivando a interligação do instituto com o direito.

Em período anterior à entrada em vigor do CC/16, a família brasileira moldou-se aos contornos gerais dos códigos elaborados a partir do século XIX. As normas relacionadas às questões de família eram baseadas no ordenamento jurídico Português e no Código Canônico, não levando em consideração as questões culturais existentes até então no Brasil. Conforme leciona Giorgis (2010, p. 33), os códigos deste período eram baseados nas sociedades rurais e:

A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos, e seus direitos eram diferentes e menores que os do homem. O marido era o chefe, administrador e representante da sociedade conjugal; os filhos, submetidos à autoridade paterna, não lhes tocava nem autonomia para escolher sua profissão e até o casamento; havia forte influência do direito canônico, o matrimônio era indissolúvel; as uniões entre cônjuges não católicos simplesmente não tinham qualquer valor legal, nem pela igreja nem pela legislação civil, distinguiam-se os filhos em espúrios, incestuosos, adulterinos, ilegítimos, legítimos; a incapacidade relativa da mulher era regra [...]; a virgindade da cônjuge era fator de eficácia da boda [...].<sup>22</sup>

Com a codificação do direito civil em 1916, observamos que as famílias brasileiras foram regidas pelo direito romano [família patriarcal], como também pelo direito canônico, apresentando, o casamento, a forma sacramental. Segundo Corrêa (2009), a forma sacramental é característica das famílias medievais, originada do Concílio de Trento, no século XVI.

O CC/16, escrito no início do século XX, é resultado de uma sociedade patrimonialista, onde a proteção dispensada à família não era para as pessoas, mas, sim, para o seu patrimônio. Mesmo não atendendo grande parte dos aspectos da sociedade, o CC/16 foi considerado um marco legislativo na área de família que passa a ter suas próprias regras, mesmo sendo influenciado pelo período colonial brasileiro, pelo direito romano e canônico. Durante a vigência do CC/16, ocorreu grande avanço legislativo através de inúmeras leis esparsas, com destaque especial as que reduziram as desigualdades entre filhos legítimos e ilegítimos, Estatuto da Mulher Casada e Lei do Divórcio. Toda essa evolução deve-se ao fato

---

<sup>22</sup> Filhos espúrios eram aqueles nascidos de homem e mulher em que na época de sua concepção não podiam casar. Os filhos espúrios classificam-se em dois tipos: os adulterinos, que seriam filhos nascidos de pessoas impedidas de casar em virtude de casamento com terceiro; e os filhos incestuosos oriundos de pais impedidos de casar devido à existência de parentesco entre eles [natural, civil ou afim]. (RODRIGUES, 2002).

da mudança cultural vivenciada pela sociedade, levando os legisladores dispensar maior preocupação com a proteção das pessoas e não somente o patrimônio.

Com a promulgação da Constituição de 1998, foi instituído o Estado Democrático de Direito, ocorrendo uma verdadeira atualização nas questões relacionadas às famílias, constituindo assim um marco evolutivo. Deixando de existir a família patriarcal, assim como ocorrendo à descodificação do instituto das famílias, surge um novo modelo de ordenamento jurídico, baseado nos princípios constitucionais.

Na nova visão de família, o constituinte afirma a não obrigatoriedade da formação da entidade familiar somente pelo casamento; admitindo, juntamente a este, a união estável e as famílias formadas por qualquer dos pais e seus descendentes. Preocupado pela formação de novos arranjos familiares, o constituinte não deixou o instituto da família como fórmula cerrada, mas sim admitindo novas inserções no núcleo familiar.

O Código Civil de 2002, quando da sua entrada em vigor, surge como modelo ampliador da CF/88 no tocante ao instituto das famílias, regulamentando e disciplinando a união estável como entidade familiar; a igualdade entre filhos tanto em direitos como qualificações, a invalidade do casamento; a adoção tanto de crianças e adolescentes como de maiores; a prestação de alimentos; o bem de família e a tutela e curatela. (GONÇALVES, 2012).

#### 4.1 CONCEITO ATUAL DE FAMÍLIA

Nos dias atuais, definir família, achar uma verdadeira conceituação que venha a dimensionar todas as transformações sociais com novos contornos para a entidade familiar, é uma das tarefas mais árduas. No ordenamento jurídico pátrio não existe uma preocupação em definir a família, mas, sim, levar a sua identificação. Essa omissão, segundo Dias (2010, p. 43), poderá ocasionar a exclusão “do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas” causando quase sempre um embaralhamento de patrimônio. Para a mesma autora, somente com a entrada em vigor da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha existiu um avanço legislativo na conceituação da família, identificando como família qualquer relação de afeto existente entre seus membros.

Segundo Dias (2010, p. 43, grifo da autora), a família deverá ser entendida como um arranjo onde a democratização dos sentimentos será sempre a alavanca propulsora da sua existência e deverá estar fundamentada:

[...] sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo<sup>23</sup>, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. [...] A família-instituição foi substituída pela **família-instrumento**, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado.

No mesmo sentido, Giorgis (2010) afirma a importância da afetividade nas relações familiares modernas, demonstrando assim o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para uma nova função de repersonalização das relações civis, prestigiando a pessoa e não o patrimônio. Segundo o mesmo autor (p.36, grifo do autor), na família moderna tem-se a certeza de que é:

[...] o envolvimento afetivo que garante o espaço da individualidade e assegura a privacidade indispensável ao pleno desenvolvimento do ser humano. [...] Essa nova tendência, em que se procura a felicidade individual no interior de um processo de autonomia dos demais membros é que constitui a família **eudemonista**.

Apresentando conceito de família de forma diferenciada de Maria Berenice Dias e José Carlos Teixeira Giorgis, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves encontra em sua conceituação o mesmo elo comum dos dois primeiros, no que diz respeito ao vínculo da afetividade nas relações familiares. Para Gonçalves (2012, p. 18), a conceituação do instituto família, encontra-se dividido em um primeiro conceito, proveniente das leis e conhecido como pequena família e outro oriundo da sociedade conjugal. O primeiro conceito – pequena família é utilizada pela legislação, caracterizando “núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole”, ou seja, um núcleo essencial. “Trata-se de instituição jurídica e social, resultante do casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexos diferentes com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas”.

Já no segundo conceito oriundo da sociedade conjugal, estabelecida pelo casamento, para o mesmo autor (2012, p. 18), encontramos três formas de vínculos. O primeiro é o conjugal; o segundo vínculo é o de parentesco, formado pela união dos integrantes em torno de um “tronco comum, descendendo uns dos outros ou não” e o por último, o vínculo da afetividade, “estabelecido entre um cônjuge e o parente do outro”.

Segundo o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, para conceituar família obrigatoriamente devem ser observadas as principais relações familiares (horizontais e

---

<sup>23</sup> Eudemonismo traduz a nova visão de família, onde a felicidade individual, a supremacia do amor, a solidariedade e a emancipação dos seus membros, reconhecem o afeto como vínculo definidor das famílias modernas. (DIAS, 2010).

verticais), assim como dois vínculos, ou seja, as relações colaterais [que inclui o vínculo da fraternidade]<sup>24</sup>; e as relações de afinidade<sup>25</sup>.

As relações horizontais são caracterizadas pela conjugalidade [em sentido amplo, envolvendo duas pessoas adultas e não irmãs, com objetivo de uma vida em comum<sup>26</sup>]; voluntariedade e monogamia sucessiva<sup>27</sup>. As relações verticais são constituídas pela ascendência e descendência; assim como pela adoção de filho por pessoa solteira, divorciada ou viúva; pela geração e educação de crianças por mulheres não casadas e o pelo acolhimento do neto nas casas dos avós. Outra característica importante das relações verticais reside na obrigatoriedade, onde uma vez imposta tanto para os pais, como para filhos, dela não poderão desligar-se. Observamos nas relações verticais a presença do vínculo de afetividade (COELHO, 2012).

Com uma visão completamente diferenciada dos doutrinadores anteriores, Marco Túlio de Carvalho Rocha (2009), define a família levando em consideração a rede social. A conceituação de rede social já é bastante antiga, surgindo na Alemanha por volta do ano 1900, ganhando destaque nos dias atuais quando se busca estudar as relações entre grupos de pessoas.

As redes sociais fazem parte dos estudos sociológicos que buscam estudar os grupos conforme sua regularidade nas relações sociais. Para Merck ([s.d] apud ROCHA, 2009, p. 74), o conceito de rede social poderá ser definido como:

[...] conjunto de unidades sociais e de relações que estas unidades sociais entretêm umas com as outras, diretamente ou indiretamente, por meio de cadeias de tamanhos variáveis. Estas unidades sociais podem ser indivíduos, grupos informais de indivíduos ou mesmo organizações mais formais, como associações, empresas, mesmo países [sic]. As relações entre os elementos designam formas de interações sociais que podem ser elas também de natureza extremamente diversas: pode-se tratar de transações monetárias, de transferência de bens ou de troca de serviços, de transmissões de informações, de percepções ou de avaliações intrapessoais, de ordens, de contatos físicos (do cumprimento de mão à relação sexual) e mais geralmente de todos os tipos de interações verbais ou gestuais, ou ainda da participação comum num mesmo evento etc.

---

<sup>24</sup> Nas relações colaterais, existirá o vínculo de fraternidade. Exemplo observado deste vínculo são as relações entre irmãos bilaterais ou unilaterais; assim como a relação existente entre tios e sobrinhos. (COELHO, 2012).

<sup>25</sup> As relações de afinidade são provenientes do casamento entre cada cônjuge e os parentes consanguíneos do outro. (COELHO, 2012).

<sup>26</sup> “Mantêm relações horizontais de família os casados, os que convivem em união estável, em união livre e as pessoas do mesmo sexo em comunhão de vida”. (COELHO, 2012, p. 23).

<sup>27</sup> Com o passar dos tempos, as relações familiares mudaram significativamente na família contemporânea, fato este constatado com a alteração nas relações horizontais no que tange a monogamia vitalícia para um novo padrão, ou seja, a monogamia sucessiva. (COELHO, 2012).

Para Rocha (2009, p.75, grifo do autor), as famílias em redes sociais classificam-se de duas formas: família nuclear e família ampliada. As famílias definidas pela CF/88, formadas pelo casamento, união estável<sup>28</sup>, e famílias monoparentais fazem parte da classificação de família nuclear, incluindo ainda as famílias homoafetivas. As famílias nucleares são consideradas como “[...] *a menor e a mais densa rede social estável de que participam pessoas que, em geral, coabitam e se vinculam por laços culturais, afetivos, genéticos, econômicos ou jurídicos*”. Para o mesmo autor, nesta conceituação estão presentes os elementos necessários à configuração da família: rede social [refere-se à pluralidade de pessoas]; existência de inter-relações [configurando assim a rede social]; densidade da rede [maior número de inter-relações entre os membros]; estabilidade [permitindo o autoconhecimento do grupo e dos ideais: cultura e afeto ]. Os vínculos afetivos existentes nestas famílias são importantes, porém não essenciais à caracterização da família, uma vez que o autoconhecimento não é fator preponderante para estabelecer as relações entre as pessoas neste tipo de família.

A segunda forma de família, que é a família ampliada, é caracterizada por Rocha (2009, p. 76, grifo do autor), como “*a rede social que une os parentes – consanguíneos ou não -, os cônjuges e os afins*”. Estas famílias apresentam vínculos fracos de união, sobressaindo em sua conformação o elemento jurídico<sup>29</sup>.

Marco Túlio de Carvalho Rocha, em seu livro O conceito de Família e suas implicações jurídicas- teoria sócio-jurídica do Direito de Família, faz duras críticas aos doutrinadores adeptos da teoria do afeto nas relações familiares. Os principais pontos de discordância do autor são: a) ausência de conceituação do afeto; b) não diferenciação do afeto conceituado na filosofia e psicologia<sup>30</sup>, da linguagem comum<sup>31</sup>; c) direcionamento da própria teoria do afeto para justificar as uniões homoafetivas.

---

<sup>28</sup> As famílias homoafetivas também fazem parte desta classificação, uma vez que conforme decisões do STF são consideradas como união estável, estando presentes também outros vínculos como a afetividade, coabitação, cultural e econômica. (BRASIL, STF, 2011).

<sup>29</sup> Nas famílias ampliadas observamos que sobressaem em sua formação o elemento jurídico, uma vez que o próprio direito qualifica os vínculos de parentesco e de afinidade, atribuindo valores aos mesmos. Levado em consideração também na qualificação os vínculos genéticos (parentes que tem como referência um ancestral comum). (ROCHA, 2009).

<sup>30</sup> Na filosofia e psicologia o afeto é sinônimo de sentimento, emoção, paixão. Designa todos os sentimentos humanos, dos mais elevados aos mais baixos, podendo incluir o ódio, a inveja, o rancor etc. Entao uma conceituação do afeto em uma visão filosófica-científica poderá ter uma conotação tanto positiva como negativa. (ROCHA, 2009).

<sup>31</sup> Afeto na linguagem comum apresenta conotação positiva e é sinônimo de carinho, simpatia, amizade, ternura, amor. (ROCHA, 2009).

Segundo Rocha (2010, p. 63), objetivando justificar a união homoafetiva como mais uma espécie de união estável, e ir ao encontro constitucional do artigo 226 § 3º da CF/88, que é taxativo “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”; foram invocados vários métodos de aplicação do direito, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da afetividade, princípios gerais do Direito e a analogia. O reconhecimento da união homoafetiva não deveria ser considerado como união estável, mas sim, como existência de novo modelo de família não previsto pela Carta Magna.

Para Coelho (2012, p. 27) existe uma diferença significativa entre reconhecer a união homoafetiva como união estável ou não. Este argumento do autor relaciona-se a classificação das famílias entre constitucionais e não constitucionais, onde reside à diferença da lei ordinária estabelecendo restrições específicas.

## 4.2 DIREITO DE FAMÍLIA

Encontramos na Parte Especial do Código Civil (artigos 1.511 a 1783), as principais normas legais do direito de família. Estes artigos irão disciplinar as relações familiares tanto nos aspectos pessoais, patrimoniais, como em outros institutos, entre eles a tutela e a curatela.

### 4.2.1 Conceito, classificação e fontes do Direito de Família

Para conceituar Direito de Família, torna-se necessário a clareza no significado de família nas diversas origens [histórica, sociológica, antropológica e psicanalítica], assim como visualizar as relações jurídicas entre os sujeitos.

Segundo Gonçalves (2012, p. 18), o direito de família nasce do fato de uma pessoa pertencer à determinada família, na qualidade de cônjuge, pai, filho etc, e regula:

as relações entre os seus diversos membros, e as consequências que dela resultam para as pessoas e bens. O objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar.

O direito de família diferencia-se do direito patrimonial e das obrigações<sup>32</sup>, apresentando mais que nunca uma tendência a despatrimonialização das relações familiares, não apresentando conteúdo econômico, porém existindo relações indiretas entre o direito de família e o direito real ou obrigacional, como nos casos: das obrigações alimentares [artigo 1.694] e nos direitos reais, no usufruto dos bens dos filhos [artigo 1.689]. (COELHO, 2012; DINIZ, 2007; GONÇALVES, 2012).

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 4), o direito de família é conceituado como:

ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois embora a tutela e a curatela não advenham das relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

As normas e princípios presentes no direito de família, que apresentam como objeto a própria família, buscam regular as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes; entre pais e filhos e entre parentes. Assim irá tratar também dos efeitos do direito matrimonial, convivencial, parental e assistencial, resultantes das relações.

Conforme leciona Coelho (2012, p. 27), as famílias são classificadas em duas categorias: constitucionais e não constitucionais. As famílias constitucionais são aquelas presentes no artigo 226 da CF/88, sendo elas instituídas e caracterizadas pelo casamento, pela união estável do homem e da mulher, assim como as monoparentais. Já as famílias não constitucionais, conforme o mesmo autor, “são as demais, [...], as não lembradas pelo constituinte. Nessa ampla categoria incluem-se, por exemplo, as derivadas de parcerias entre pessoas do mesmo sexo e as famílias não monogâmicas”.

Conforme Gomes (2010), o direito de família, divide-se em três partes: direito matrimonial [que subdivide-se em direito matrimonial pessoal e direito matrimonial patrimonial], de parentesco e assistencial.

O direito de família pátrio sofreu grande influência do direito romano, do direito canônico e das Ordenações Filipinas que já traziam a própria influência do direito canônico. Nos dias atuais, encontramos na legislação pátria a principal fonte do direito de família. Segundo Rizzardo (2009, p. 14), isso foi consequência das:

[...] grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, e inspirado na secularização dos costumes, perdendo o caráter canonista e dogmático intocável. Predomina, evidentemente, a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento.

---

<sup>32</sup> Resolvida com perdas e danos a infração dos direitos obrigacionais, já no direito de família a sanção apresenta-se bem diversa, ocorrendo a suspensão ou extinção do poder familiar, a dissolução da sociedade conjugal, a perda de direito a alimentos entre outras. (GONÇALVES, 2012).

As normas constitucionais introduzidas no ordenamento jurídico com a CF/88, apresentam grande importância no direito de família, pois são nelas que encontramos os princípios reguladores das famílias. As leis esparsas também apresentam grande papel, pois são as responsáveis pelas constantes atualizações.

Para Rizzardo (2009, p. 14), o Código Civil é, ainda, “apesar das inúmeras alterações e inovações que apareceram nas últimas décadas, a grande fonte do direito positivo”. Foi ele o responsável por abranger todas as inovações feitas no direito de família, através de leis especiais e pela CF/88.

#### **4.2.2 Natureza jurídica e taxonomia do direito de família**

O direito de família apresentando os institutos que o envolvem de forma regulamentada, objetiva apresentar estabilidade nas relações jurídicas familiares. O grupo social [família], segundo Gomes (2000, p. 36) será a “base sobre a qual se coordenam as regras jurídicas do direito de Família”. Devemos levar em conta o caráter coletivo da família na ordenação jurídica, porém não de forma absoluta, onde os componentes deverão ser visto de forma individual.

Segundo lições de Rizzardo (2009), o direito de família é um direito personalíssimo, intransferível, intransmissível por herança, irrevogável e ocupados pelas pessoas em virtude de estarem inseridas em uma família.

O direito de família é colocado por alguns doutrinadores como um direito público, ordenado por grande número de normas de ordem pública, objetivando a proteção da família, da prole, dos seus bens que são próprios, além de outros interesses. Para Tartuce e Simão (2008, p.21), o direito de família é: “essencialmente de normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana”.

Como normas de ordem pública, o Estado desempenhará a função em proteger a família, levando consigo a presença do Ministério Público em todos os litígios. Não serão aceitas negociações de forma diferenciada daquelas previstas no ordenamento jurídico, a exemplo o casamento, a filiação, o parentesco e mesmo os alimentos.<sup>33</sup> (RIZZARDO, 2009).

---

<sup>33</sup> Quanto aos alimentos e sua disponibilidade, observamos que serão consideradas nulas as cláusulas que venham a estabelecer renúncia definitiva de alimentos, em especial quando tratar de menores e incapazes. (RIZZARDO, 2009).

Embora o direito de família encontra-se dentro do CC/2002, fazendo parte do direito privado, diferencia-se dos demais [direito das obrigações, direito das coisas, direito empresarial, direito das sucessões], por apresentar uma limitação na autonomia da vontade, ou autonomia privada. Para Luz (2002, p. 29), o direito privado apenas intervém no direito das famílias quando são necessárias “medidas acautelatórias visando impedir o choque a interesses contrários e dar nitidez à vontade das partes”.

Borda (1993 apud VENOSA, 2005, p. 27) traça um paralelo entre um direito de família privado e público:

A pretensão de deslocar a família do direito privado representa um contra senso. Não se pode conceber nada mais privado, mais profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre. O direito de família visto como direito público prepara o terreno para um intervencionismo intolerável do Estado na vida íntima, como tantos que ocorrem ordinariamente.

Segundo Dias (2010, p. 35), o direito de família apresenta características comuns e uma certa proximidade com o direito público, porém não poderemos afirmar que trata-se de direito público. Para a mesma autora, a tendência atual é “reduzir o intervencionismo do Estado nas relações interpessoais”.

Gomes (2000, p. 5), quando define a natureza jurídica do direito de família, afirma:

Pelos sujeitos e pelo conteúdo das relações que disciplina, o direito de Família é direito privado, mas o significado social que vem emprestando a estas relações e a tendência de submetê-las ao controle do Estado concorrem para abalar esse juízo tradicional. Nas disposições legais concernentes a família alguns descobriram novo sentido, suficientemente marcante para a rejeição de sua natureza privatística.

Novas teorias surgem, e em um presente bem próximo o direito de família será visto como um microssistema jurídico, estando no limiar entre o direito público e privado [sendo tanto público como privado], conseqüentemente levará a elaboração de um novo Código Civil ou Estatuto de Família.

## 5 PROJETO DE LEI 2.285/2007 – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

### 5.1 PROJETO DE LEI 2.285 – CARACTERIZAÇÃO E IMPLICAÇÕES

Para alguns doutrinadores, entre eles Eduardo de Oliveira Leite, a dilatação no conceito de família não poderá avançar além dos três tipos familiares previstos na CF/88, ou seja, família constituída pelo casamento civil ou religioso; pela união estável e as famílias monoparentais. Estas famílias presentes no dispositivo constitucional receberão a proteção do Estado, conforme caput e §8º, do art.226 da CF/88<sup>34</sup>. (LEITE, 1991; ROCHA, 2009)

Na mesma linha de pensamento, Tartuce e Simão (2008) e Lôbo (2012) afirmam que devido às alterações históricas e estruturais está surgindo no Brasil um novo Direito de Família, porém deverá sempre apresentar como basilar os princípios constitucionais. Estas novas famílias deverão apresentar sua identificação na solidariedade e na afetividade.

Com a proposta de romper com o modelo clássico e rígido de família, surge o Projeto de Lei nº 2.285/2007 (ANEXO C), baseado em uma moderna matriz conceitual, possibilitando novas interpretação ao art.226, §1º §2º §3º e §4º da CF/88. Vem este projeto buscar um alargamento do conceito de família além dos previstos no referido artigo.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, CF, 2013).

Encontramos nos dispositivos do presente Projeto de Lei dilatação no conceito de família, principalmente quanto aos tipos de famílias, reconhecendo as nucleadas [consideradas as mais comuns], assim como outros tipos até então não amparados pela CF/88 e CC/2002. Fato de grande importância também visualizado refere-se a não conceituação de família, permitindo assim a proteção de novos arranjos.

Na nova concepção sugerida pelo PL 2.285/2007, o direito de família levará em consideração o direito fundamental de constituir família, objetivando a concretização da

<sup>34</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, CF, 2013).

dignidade humana. Estará voltada também ao afeto, ao amor, à ética, à valorização da pessoa, ao solidarismo social, assim como à isonomia constitucional. (TARTUCE; SIMÃO, 2008)

A doutrina majoritária entende que os novos arranjos familiares, com características diferenciadas, presentes na sociedade brasileira, não excluem a determinação do Art.226, caput e Art.226 §8 da CF/88. Nessa acepção Lôbo (2012, p. 27, grifo do autor) afirma:

No *caput* do art. 226 operou-se a mais radical transformação, no tocante ao âmbito de vigência da tutela constitucional à família. Não há qualquer referência a determinado tipo de família, como ocorre com as constituições brasileiras anteriores. Ao suprimir a locução “constituída pelo casamento” (art.175 da Constituição de 1967-69), sem substituí-la por qualquer outra, pôs sob a tutela constitucional “a família”, ou seja, qualquer família. A cláusula de exclusão desapareceu. O fato de, em seus parágrafos, referir os tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que restituiu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação da norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

Desta maneira, o Projeto de Lei, Estatuto das Famílias, com uma visão inovadora no tocante à família e seus novos arranjos, apresenta como diretriz o Art. 226 da CF/88, permitindo um alargamento do conceito de família e também uma maior preocupação por parte da Ciência do Direito ao tema família.

Objetivando a retirada das normas do Direito de Família do Código Civil, revogando completamente o Livro IV, o Projeto de Lei 2.285/2007 irá tratar somente das questões de família, tanto na área do direito material como processual. (MONTEIRO, 2012; ROCHA, 2009)

O PL 2.285/2007 – Estatuto das famílias, com uma visão moderna da constituição familiar, apresenta a vantagem da correção, que é, para Dias (2010), nada mais do que a correção da sistematização do CC/2002, que divide o direito de família em regras de direito pessoal e patrimonial. Além da correção, o presente projeto de lei visa resolver problemas relacionados à obscuridade, e revogação de dispositivos em desuso.

Embora reconheçam a necessidade de alteração proposta pelo PL Estatuto das Famílias, alguns doutrinadores não reconhecem como opção viável a criação deste estatuto, uma vez que irá retirar do CC/2002 todo o instituto, prejudicando a correta interpretação e aplicação das normas sistemáticas do Direito Civil, pois o Código apresenta o Direito de Família dividido em livros, de forma organizada e regulada pela respectiva parte geral. (MONTEIRO, 2012; ROCHA, 2009).

## 5.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI 2.285/2007 – ESTATUTO DAS FAMÍLIAS

Enquanto a CF/88 apresenta um novo paradigma ao direito de família, com alicerces na comunhão de vida baseada na afetividade; na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; na liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; na igualdade dos filhos de origem biológica ou sócioafetiva e na garantia da dignidade da pessoa humana que as integram; o CC/2002 não apresentou a mesma roupagem constitucional.

Tramitando no Congresso Nacional desde o ano de 1975, o CC/2002 levou muito anos para ser aprovado e entrar em vigor, trazendo consigo normas rígidas relacionadas às famílias, ainda provenientes do CC/16 e constituições anteriores. Portanto, o atual código civil não acompanha a evolução da sociedade e também da Carta Magna.

Diante de tal problematização, o deputado federal Sérgio Barradas Carneiro resolve consultar o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), objetivando a elaboração de uma proposta para reformulação no CC/2002, nas questões relacionadas ao direito de família. Após alguns meses a equipe técnica do IBDFAM chegou à conclusão de que não adiantaria uma reformulação no atual código civil, mas, sim, a criação de um estatuto autônomo, onde seriam tratados somente o direito material e processual envolvendo as questões de família. As questões patrimoniais continuariam no CC/2002, por estarem ligadas a outros institutos. Com isso, o IBDFAM, através de vários consultores associados ao instituto, elaborou a proposta original batizada como Estatuto das Famílias, apresentada no ano de 2007 para a Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei 2.285/87, denominado como Estatuto das Famílias (ANEXO C), surge como um rompimento ao CC/2002. Apresentando um novo paradigma nas questões de família, o referido projeto de lei busca atender as exigências da sociedade em constante evolução, com igualdade, sem hierarquia; assim como preencher os mandamentos da CF/88. O Projeto de Lei apresenta-se como substitutivo ao projeto de Lei 674 de 2007<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> O Projeto de Lei 674/07, do deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP), objetiva regulamentar a união estável, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo. Mesmo projeto, também estabelece regras para o divórcio, incluindo o conceito jurídico de divórcio de fato, o qual consiste na ruptura, por mais de cinco anos, da vida em comum dos integrantes de relação conjugal ou de união estável.

Distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei 2.285/2007 é aprovado por parecer pela comissão em 26 de outubro de 2009, retirando da proposta original dispositivos que segundo a Comissão eram contrários aos valores cristãos vividos pela sociedade brasileira. Nesta comissão o PL 2.285/2007 sofre as maiores alterações. (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS É APROVADO..., 2013; ESTATUTO DAS FAMÍLIAS É DISCUTIDO..., 2013).

As principais alterações realizadas pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) são: retirada do artigo que previa como dever do Estado a promoção do respeito à diversidade sexual; eliminação da união civil de pessoas do mesmo sexo da proposta original, assim como a proibição deste tipo de casamento; proibição de adoção por casal homoafetivo e substituição do termo parceiro pelo termo companheiro. A grande preocupação da CSSF em seu parecer reside na supressão de todos os artigos que reconheçam de alguma forma direitos iguais às famílias homoafetivas. Após avaliação desta comissão, o projeto é encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para ser apreciado. (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS É APROVADO..., 2013).

Através de requerimento aprovado em 27 de abril de 2010, a pedido do Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), deputado Eliseu Padilha, foi realizada audiência pública na Câmara dos Deputados em 12 de maio de 2010, objetivando debater sobre a criação do Estatuto das Famílias - Projeto de Lei 2.285/8. Aos debatedores foi assegurando tempo proporcional para argumentação favorável e contra ao referido projeto de lei. (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS É DISCUTIDO..., 2013).

Como argumentadores favoráveis ao projeto de lei destacamos: Maria Berenice Dias [doutrinadora, professora, mestre em direito processual civil, vice presidente do IBDFAM e desembargadora aposentada do TJRS]; Paulo Luiz Netto Lôbo [doutrinador, advogado, professor e doutor em direito civil]; Toni Reis [Presidente da Associação Brasileira de Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – ABGLT]; e Ana Liési Thurles [Representante do Fórum de Mulheres do Distrito Federal].

Para os favoráveis ao Projeto de Lei 2.285/87, seus principais argumentos de defesa residem na necessidade de que todas as formas familiares sejam protegidas, conforme garante a CF/88, incluindo as homoafetivas e monoparentais; regulamentação de todas as formas de uniões familiares [incluindo as uniões estáveis e homoafetivas]; necessidade de incluir o afeto e solidariedade nas questões familiares e garantia de cidadania aos homoafetivos.

Contrários ao projeto, poderemos citar como debatedores na audiência pública: Pastor Abner Ferreira [representante da Assembleia de Deus]; Regina Beatriz Tavares da Silva [advogada, representante do Instituto dos Advogados de São Paulo]; e Silas Malafaia [vice-presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus do Brasil – CGADB]. Os principais argumentos contra o projeto de lei são: projeto é uma estratégia para extinção dos núcleos familiares naturais [homem, mulher e prole], levando à destruição/desconfiguração/desconstrução da família; busca da legitimação de todas as formas de famílias não naturais; união homoafetiva não é família e que os direitos homoafetivos estão já assegurados pela CF/88 no que trata da dignidade da pessoa humana; necessidade de estarem juntos no direito de família os direitos patrimoniais, materiais e processuais; união estável entre homoafetivos poderá levar a uma regularização futura da poligamia; e defesa de uma estrutura familiar nuclear.

O reflexo das mudanças do Projeto de Lei ocorrido nas comissões, segundo Thurler (2010, p. 4), está relacionado à expressiva presença de parlamentares religiosos [pastores, bispos e padres], principalmente na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que representam “um fundamentalismo que pretende legislar para a comunidade interna”. Ainda, segunda a mesma autora (2010, p. 5), a apreciação pelas comissões da câmara dos deputados demonstrou o distanciamento cada vez maior do poder legislativo brasileiro, tanto do judiciário, como dos anseios da sociedade:

Tal Substitutivo materializou, expôs e manteve a grande distância entre o Legislativo e o Judiciário brasileiro. Mediante esforços empreendidos por operadores do Direito, pelo Ministério Público, pelas mais altas Cortes de Justiça do país, o Judiciário vem construindo uma jurisprudência igualitarista — em relação às conjugalidades (ao reconhecimento dos direitos sexuais, ao reconhecimento das relações homoafetivas), às parentalidades (ao reconhecimento de igualdade nas homoparentalidades e nas heteroparentalidades), à promoção da dignidade efetiva de todas as nossas crianças.

Mantendo a visão de família como fato natural, os pareceres emitidos pelas duas comissões destroem a esperança de reconhecimento dos diversos arranjos familiares, que estão presentes e fazem parte da realidade das famílias brasileiras. No voto do relator da Comissão de Seguridade Social e Família (BRASIL, 2013), poderá ser observado sua conceituação e referência sobre família, onde afirma: “Em toda a sociedade ocidental, cuja tradição baseia-se no referencial judaico-cristão, a sexualidade institucionalizada e legitimada justifica-se pela consagração do casamento”.

Após audiência pública realizada, a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) apresentou parecer ao Projeto de Lei 2.285/2007, conforme ANEXO D. A

votação da comissão, que seria em caráter conclusivo, somente não foi devido aos recursos apresentados contra a apreciação conclusiva pela CCJC, obrigando assim a votação no plenário da Câmara dos Deputados, onde até o momento não foi colocado em pauta para apreciação e votação.

### 5.3 COMPARAÇÃO ENTRE AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NAS COMISSÕES E A PROPOSTA ORIGINAL DO PROJETO DE LEI 2.285/2007

A PL 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, após apresentado, passou pelas Comissões da Câmara dos Deputados [Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania]. Nas comissões observamos que a proposta original foi completamente alterada em sua base, conforme apresentado nos QUADROS 01, 02, 03 e 04, que demonstram as principais alterações no projeto original. Como justificativa para tal, encontramos além das questões envolvendo as uniões homoafetivas, com, seu reconhecimento como união estável; outras questões foram alçadas no que diz respeito às inconstitucionalidades do projeto de lei. Interessante observar que quando o Projeto de Lei Estatuto das Famílias passou dentro das comissões, o STF ainda não tinha se manifestado sobre a ADPF nº 132-RJ e pela ADI nº 4.277-DF, que reconhece a União Estável homoafetiva.

No quadro 01, observamos alterações significativas no projeto original que diz respeito à formação da entidade familiar, com pareceres das comissões apontando que existirão somente aquelas formadas pelo homem e mulher, assim como a monoparental; contrariando a essência da proposta original. Foi excluído ainda do Projeto de Lei a igualdade entre os gêneros, e o dever da sociedade e do Estado em promover a diversidade de orientação sexual.

Alteração bastante significativa encontrada neste quadro diz respeito ao domicílio familiar. Apresenta o presente estatuto em proposta original, em seu artigo 18, e com respaldo dos pareceres das CSSF e CCJC, que a escolha do domicílio é decisão conjunta de todo o grupamento familiar. Monteiro (2012) critica tal afirmativa, onde que, para o autor, somente poderiam definir o domicílio aqueles componentes da entidade familiar responsáveis pela decisão. Outra questão de extrema relevância diz respeito ao parágrafo único do artigo citado, que na proposta original contemplava a existência da pluralidade do domicílio familiar, sendo o mesmo excluído pelas duas comissões.

Entre as várias alterações propostas ao texto original do Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatutos das Famílias, pelas comissões com seus respectivos pareceres, encontramos no artigo 68 (quadro 02), uma das mais significantes, e que irá alterar toda a dinâmica da proposta apresentada. No Artigo 68 da proposta original, encontramos como entidade familiar aquelas formadas pela união de pessoas do mesmo sexo. Este artigo inserido na proposta original do Projeto de Lei caracterizava um novo arranjo familiar, através da união homoafetiva. Porém, o referido artigo foi suprimido quando da passagem pelas comissões.

Desta maneira, torna-se mais claro o entendimento da exclusão do termo parceiro pelas Comissões [CSSF e CCJC] substituindo por convivente para todos aqueles que vivem em união estável, excluindo os casais de mesmo sexo. A família parental [monoparental e pluriparental] encontra-se caracterizada na proposta original, no artigo 69 (quadro 02), sem alteração pelas comissões.

Quadro 01 – Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: I das Disposições Gerais (Arts. 1º ao 9º) e III, Capítulo I, das Disposições Comuns das Entidades Familiares (Arts. 14º ao 19º), devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

<b>Proposta Original</b>	<b>Aprovação pela Comissão de Seguridade Social e da Família</b>	<b>Aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b>
Art. 3º É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades.	Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar: I - a união estável entre o homem e a mulher; e II - a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.	Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar: I - a união estável entre o homem e a mulher; e II - a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.	Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.	Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de sexos, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.
Art. 7º É dever da sociedade e do Estado, promover o respeito à diversidade de orientação sexual.	Suprimido	Suprimido.
Art. 18º A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar. § único: Admite-se a pluralidade domiciliar para as entidades familiares.	A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.	A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Fonte: Elaboração pelo autor, (2013).

Encontramos ainda no quadro 02, as principais alterações referentes ao casamento e a união estável. Pela proposta original, o casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestarem suas vontades. Na CCJC, encontramos em seu parecer a substituição de nubentes por homem e mulher. Quanto às proibições do casamento, pela CSSF estão proibidos de casar pessoas do mesmo sexo. Já para as duas comissões deverão ser incluídas na proposta original a obrigação de fidelidade, assim como vida em comum, no domicílio conjugal.

Nos quadros 03 e 04 encontramos como principais alterações: retirada da expressão parceiro dos artigos que relacionam atribuições da entidade familiar, utilizando somente a expressão cônjuge ou convivente; denominação de autoridade parental tanto pela proposta original como pela CCJC, e substituição da autoridade parental pelo poder familiar pela CSSF; inclusão nos deveres dos filhos para com os pais de obediência e respeito; e na extinção dos alimentos, e eliminação da expressão união homoafetiva do rol daqueles dispensados de pagar alimentos.

Quadro 02 – Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: III (Das Entidades Familiares), Capítulo II, do Casamento, Seção I – Da Capacidade para o Casamento (Art.21º) e Seção II – Dos Impedimentos (Arts. 22º ao 25º), e Título III (Das Entidades Familiares), Capítulo II, do Casamento, Seção V – Dos Efeitos do Casamento (Arts. 35º ao 37º), e Título III, Capítulo III – Da União Estável (Art. 68), devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

<b>Proposta Original</b>	<b>Aprovação pela Comissão de Seguridade Social e da Família</b>	<b>Aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b>
Art. 21º O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade os declara casados.	Igual proposta original.	O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que homem e mulher manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade os declara casados.
Art. 24º Não podem casar: I – os absolutamente incapazes; II – os parentes na linha reta sem limitação de grau; III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive; IV – os parentes por afinidade em linha reta; V – as pessoas casadas;	Não podem casar: I – os absolutamente incapazes; II – os parentes na linha reta sem limitação de grau; III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive; IV – os parentes por afinidade em linha reta; V – as pessoas casadas; VI - as pessoas do mesmo sexo; VII – o adotado com o filho do adotante; VIII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.	Não podem casar: I – os absolutamente incapazes; II – os parentes na linha reta sem limitação de grau; III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive; IV – os parentes por afinidade em linha reta; V – as pessoas casadas; VI – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Continua.

<p>Art. 36º As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, tendo ambos responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos.</p>	<p>As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de: I – fidelidade e lealdade recíprocas; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.</p>	<p>As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de: I – fidelidade e lealdade recíprocas; II – vida em comum, no domicílio conjugal; III – mútua assistência; IV – sustento, guarda e educação dos filhos; V – respeito e consideração mútuos.</p>
<p>Art. 68º É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se no que couber, as regras concernentes a união estável. § único: Dentre os direitos assegurados, incluem-se: I – guarda e convivência com os filhos; II – a adoção de filhos; III – direito previdenciário; IV – direito à herança.</p>	<p>Suprimido.</p>	<p>Suprimido.</p>
<p>Art. 69 As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. § 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco. § 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.</p>	<p>As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. § 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco. § 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.</p>	<p>As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar. § 1º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco. § 2º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.</p>

Fonte: Elaboração pelo autor, (2013).

Embora não constem nos quadros comparativos, porém presentes na proposta original do Estatuto das Famílias, e mantido pelas comissões, os artigos 53, 59 e 164 a 171, são de grande importância, uma vez que regulamentam o divórcio e a separação de corpos, excluindo a separação judicial e extrajudicial. Estes artigos contrariam a EC 66/2010 que eliminou os requisitos temporais do divórcio, porém manteve no ordenamento pátrio a separação judicial.

Quadro 03 – Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: IV (Da Família Parenteral), Capítulo II – Da adoção; Capítulo III – Da Autoridade Parental; Capítulo IV – Da Guarda dos Filhos e do Direito de Convivência, devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Proposta Original	Aprovação pela Comissão de Seguridade Social e da Família	Aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
<p>Art.78º A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento e a união estável.</p> <p>§ único: Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge, companheiro ou parceiro do adotante e respectivos parentes.</p>	<p>A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento e a união estável.</p> <p>§ único: Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge, ou companheiro do adotante e respectivos parentes, salvo pessoas que apresentem transtornos mentais, sexuais e comportamentais, sendo vedada a adoção por casais homossexuais</p>	<p>A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento e a união estável.</p> <p>Parágrafo único. Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e respectivos.</p>
<p>Art.87º A autoridade parental deve ser exercido no melhor interesse dos filhos.</p> <p>§ 1.º Compete a autoridade parental aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade.</p> <p>§ 2.º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.</p> <p>§ 3.º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.</p>	<p>O poder familiar deve ser exercido no melhor interesse dos filhos.</p> <p>§ 1.º Compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade.</p> <p>§ 2.º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.</p> <p>§ 3.º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.</p> <p>§ 4.º Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.</p>	<p>A autoridade parental deve ser exercido no melhor interesse dos filhos.</p> <p>§ 1.º Compete a autoridade parental aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade.</p> <p>§ 2.º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.</p> <p>§ 3.º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.</p> <p>§ 4.º Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, exigir que lhes prestem obediência e respeito.</p>
<p>Art.91º Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente.</p> <p>Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representar quando as circunstâncias o exigirem.</p>	<p>Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes do poder familiar são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou companheiro.</p> <p>Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou companheiro parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício do poder familiar, em relação aos filhos do outro, e representar quando as circunstâncias o exigirem.</p>	<p>Passa a ter numeração como Art. 87º.</p> <p>Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente.</p> <p>Parágrafo único. Cada cônjuge ou convivente deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.</p>

Fonte: Elaboração pelo autor, (2013).

Quadro 04 – Principais alterações no Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias, nos Títulos: V (Da Tutela e Curatela), Capítulo II – Da Curatela; VI – Dos alimentos, VII (Do Processo e do Procedimento), Capítulo IV – Da dissolução da Entidade Familiar; Seção II – Da Separação de Corpos; Capítulo VIII – Da Ação de Interdição, Capítulo IX – Dos Procedimentos dos Atos Extrajudiciais, Seção II – do Reconhecimento e Dissolução da União Estável, devido à evolução legislativa, na Comissão de Seguridade Social e da Família e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

<b>Proposta Original</b>	<b>Aprovação pela Comissão de Seguridade Social e da Família</b>	<b>Aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania</b>
Art.111º É nomeado curador, preferencialmente: I – o cônjuge ou convivente ou o parceiro do interdito; II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto. Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.	É nomeado curador, preferencialmente: I – o cônjuge ou companheiro do interdito; II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto. Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.	É nomeado curador, preferencialmente: I – o cônjuge ou convivente do interdito; II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto. Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Art.121º Com o casamento, a união estável ou a união homoafetiva do alimentando, extingue-se o direito a alimentos. § 1.º Com relação ao alimentando, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno, ofensivo a direito da personalidade do alimentante. § 2.º A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.	Com o casamento ou a união estável do alimentando, extingue-se o direito a alimentos. § 1.º Com relação ao alimentando, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno, ofensivo a direito da personalidade do alimentante. § 2.º A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.	Com o casamento ou a união estável do alimentando, extingue-se o direito a alimentos. § 1.º Com relação ao alimentando, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno, ofensivo a direito da personalidade do alimentante. § 2.º A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.
Art.174 Qualquer dos cônjuges, conviventes ou parceiros pode propor a ação de separação de corpos. § 1.º A parte autora pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré. § 2.º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.	Qualquer um dos cônjuges, conviventes ou companheiro pode propor a ação de separação de corpos. § 1.º A parte autora pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré. § 2.º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.	Qualquer um dos cônjuges ou conviventes pode propor a ação de separação de corpos. § 1.º A parte autora pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré. § 2.º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.
Art.254º Os conviventes e os parceiros podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando: I – a data do início da união; II – o regime de bens.	Os conviventes e os companheiros podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando: I – a data do início da união; II – o regime de bens.	Os conviventes podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando: I – a data do início da união; II – o regime de bens.

Fonte: Elaboração pelo autor, (2013).

O Projeto de Lei do Estatuto das Famílias após passar pelas comissões da Câmara dos Deputados sofreu alterações significativas na concepção de família, não acompanhando a

evolução da sociedade com a criação de novos arranjos familiares, muito menos a evolução da doutrina e da jurisprudência. Poderíamos afirmar que a descaracterização da proposta do Estatuto das Famílias – Projeto de Lei 2.285/2007 nada mais é do que um desrespeito à dignidade da pessoa humana.

## 6 CONCLUSÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) possibilitou uma série de conclusões através da evolução e análise cronológica da família, com suas principais características, modelos e implicações. As comparações entre as famílias em cada período estudado demonstra a transformação vivida pelas mesmas, com suas rupturas conceituais sucessivas e a busca de reconhecimento dos novos arranjos.

As famílias primitivas da pré-história, compostas pelo estado selvagem, barbárie e civilização, representam o marco zero na formação familiar. Nestas famílias o instinto sexual era responsável pela organização familiar, aproximando homem e mulher para o acasalamento e sendo o responsável pelas práticas de promiscuidade nestes grupos.

Oriundas da promiscuidade em sua fase primitiva surgem novos modelos de família: as consanguíneas, punualuanas, sindiásmicas e monogâmicas. Nas famílias consanguíneas, caracterizadas pela promiscuidade sexual, não existia a ideia de exclusividade, porém eram excluídos das suas relações sexuais pais e filhos. Deste tipo de família antiga, baseado no poder patriarcal, originou os primeiros matrimônios e também as famílias punualuanas. As famílias punualuanas, baseadas no poder matriarcal e no casamento grupal, ainda são encontrados práticas de promiscuidade sexual, com a exclusão nas relações sexuais pais, filhos e irmãos.

Encontramos nas famílias sindiásmicas a vivência comunitária em um único local, com a formação de um casal (homem e mulher), exigido da mulher exclusividade e fidelidade para com o homem, e dele nada se exigia, levando muitas vezes à ocorrência da poligamia ocasional. Estas famílias eram exclusivamente patriarcais e submissas ao poder paterno. Delas originam-se as famílias monogâmicas com a existência da hierarquia máxima do homem com subordinação da mulher e dos filhos, paternidade indiscutível e presença da escravidão, com transformação das escravas em concubinas.

Após o período da pré-história e da idade antiga, novos modelos familiares surgem com as famílias romanas e gregas. Caracterizadas como patriarcais, as famílias romanas e gregas, compostas por todos os membros do grupamento e os escravos, eram responsáveis pela formação do patrimônio familiar. O pai com poder de chefe máximo tinha subordinação de todos os membros e administrava o patrimônio da família. Encontramos o sentimento de afeto, nas relações familiares deste período.

Com a forte influência do cristianismo e do Direito Canônico, as famílias romanas e gregas são modificadas em suas concepções, especialmente quanto ao casamento que passa

a ser reconhecido como sacramental, indissolúvel e único. No final da idade média, com a Revolução Francesa, a igreja perde de forma gradativa o poder de legislar, especialmente com a introdução da codificação proveniente do Código de Napoleão.

A Revolução Industrial ocasionou grandes modificações nas entidades familiares, provocadas pela necessidade de deslocamento das famílias do campo para a cidade e a inserção da mulher no mercado de trabalho, que conseqüentemente levou à diminuição do número de filhos. Neste período são intensificadas as relações afetivas, deslocando o princípio da autoridade para o da compreensão e amor. A estrutura familiar é alterada, passando a ser nucleada e formada pelo marido, mulher e filhos.

No Brasil com influência do Direito Canônico e romano, objetivando o rompimento com a legislação portuguesa até então aplicada, entra em vigor o Código Civil de 1916 com visão precária de família e baseado em doutrina individualista, restritiva e voluntarista. O referido código apresentava como princípio básico a autonomia da vontade, e buscava uma proteção maior ao patrimônio particular. A família disciplinada pelo CC/16 apresentava as seguintes características: patriarcal, matrimonializada, indissolúvel, patrimonialista, hierarquizada, discriminatória quanto às pessoas não casadas, e os filhos originados destas relações. A mulher considerada relativamente incapaz e o regime de comunhão universal de bens era a regra

Várias alterações são introduzidas no ordenamento pátrio a partir de 1930, através de leis esparsas, objetivando atender as necessidades e reivindicações da sociedade. Das leis esparsas existentes, a que cria o Estatuto da Mulher Casada [Lei 4.121/62] é considerado um marco para as famílias, pois devolve a plena capacidade para as mulheres, inaugurando a igualdade entre os cônjuges. A lei do Divórcio [Lei 6.515/77], juntamente com a Emenda Constitucional 9/77, é considerada de grande importância para as famílias modernas, pois apresentam um novo sistema normativo para a dissolução do casamento. Estas duas leis mudam radicalmente a visão de família tradicional, que até então era patriarcal e constituída pelo matrimônio. Este rompimento ocasionou ainda a substituição do autoritarismo familiar por um modelo mais democrático.

A Constituição Federal de 1988 foi o grande diferencial para as famílias brasileiras, pois através dela novos paradigmas surgiram, objetivando atingir ao máximo a dignidade da pessoa humana. Com a promulgação da CF, as famílias passam a ser protegidas pelos princípios constitucionais, em especial a solidariedade, igualdade, liberdade, respeito e afeto; caracterizando-se como plurais em suas relações, com a inclusão de novas formações familiares [uniões estáveis e monoparentais], além das provenientes do matrimônio.

Encontramos no CC/2002 uma dilatação conceitual no que tange às famílias, assim como uma exaustiva regulamentação das relações conjugais pelo casamento. Com a entrada em vigor do CC/2002 e com as leis esparsas posteriores, a família brasileira é vista na sua amplitude, principalmente em sua função social, com a igualdade entre cônjuges e filhos na manutenção e educação da prole; no reconhecimento do direito a alimentos, inclusive aos companheiros, como obrigação a ambos os cônjuges, separados judicialmente ou divorciados.

Além da função social, o novo código e as leis esparsas trouxeram alterações significativas, entre elas o reconhecimento de outros tipos de composição familiar, eliminação das consequências da separação judicial culposa; eliminação da prevalência feminina na fixação da guarda de filhos; diminuição dos prazos para a dissolução consensual da sociedade conjugal e regulação da união estável.

Objetivando proporcionar maior eficácia para a CF/88, o legislador brasileiro, atualiza o instituto das famílias, através de novas leis esparsas, e novas inovações surgem através do STF e STJ. Encontramos avanços conceituais de família no STJ, com a edição da Súmula 364 de 2008, que reconhece a família unipessoal; e com o julgamento no STF no ano de 2011, da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, que reconhecem a união homoafetiva como entidade familiar. No STJ, a mais recente inovação ocorreu em 2012, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.183.378 RS, que confere aos casais homoafetivos o direito ao casamento, devido à inexistência de vedação expressa para habilitação. Devido à negativa de alguns cartórios em oficializar o casamento homoafetivo, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou em 14 de maio de 2013 a proibição de recusa pelos cartórios no que trata da habilitação, casamento civil ou a conversão de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Com uma visão inovadora referente à família, apresentando como base os princípios constitucionais da igualdade, solidariedade e afeto, é apresentado na Câmara dos Deputados no ano de 2007, o Projeto de Lei 2.285 – Estatuto das Famílias. Apresenta em sua proposta original o alargamento no conceito família, possibilitando a inclusão de famílias não amparadas por leis anteriores, como as homoafetivas.

Na proposta original do Projeto de Lei 2.285/2007 – Estatuto das Famílias encontramos o rompimento e libertação dos paradigmas antigos e o estabelecimento de novos paradigmas, através do reconhecimento da família como célula *mater* da sociedade; da redescoberta da pessoa humana como referência máxima e central e do afeto como norteador das relações familiares. O PL 2.285/2007 vem ao encontro dos princípios e mandamentos

preconizados pela CF/88, objetivando acompanhar as mudanças de comportamento e valores da sociedade brasileira.

No ano de 2009, o Projeto de Lei 2.285/2007 foi encaminhado para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), onde sofreu profundas modificações estruturais, com a alegação de que as referidas propostas eram contrárias aos valores cristãos da sociedade.

Em 2010, o Projeto de Lei – Estatuto das Famílias é colocado em discussão através de audiência pública pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). Baseada na audiência pública, a comissão emitiu parecer, que seria conclusivo, sendo enviado ao senado federal. Devido aos recursos apresentados pelos deputados sobre o caráter conclusivo pela CCJC, o referido projeto de lei deverá ser discutido pela câmara dos deputados.

Os pareceres elaborados e votados pelas duas comissões reconhecem a família como fato natural, não permitindo o alargamento conceitual do tema vislumbrado, e, por sua vez, não reconhecendo os diversos arranjos familiares presentes. Excluem de suas análises as uniões homoafetivas, a pluralidade de domicílios e estabelecem obrigações a fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, entre outras.

Nos dias atuais, novos hábitos e costumes são apresentados diariamente devido aos avanços na área de tecnologia e informação, ocasionando constantes mutações nas famílias. Por sua vez, observamos rupturas nas concepções e modelos de família, onde novos arranjos e rearranjos aparecem constantemente. Para alguns segmentos mais conservadores da sociedade, principalmente aqueles ligados às religiões discutir uma nova matriz familiar parece completamente estranho e fora de contexto, porém não podemos esquecer que nos anos 60 e 70 discutir o Estatuto da Mulher Casada e as leis do divórcio, para alguns também era bizarro e desproporcional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

**Substitutivo ao projeto de lei nº 674, de 2007.** Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=814357&filename=Tramitacao-SBT+1+CCJC+%3D%3E+PL+674/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=814357&filename=Tramitacao-SBT+1+CCJC+%3D%3E+PL+674/2007)>. Acesso em: 28 mar.2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.285 de 2007.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5AA7B10B5687AEF219A8F9B4942CEB3C.node1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5AA7B10B5687AEF219A8F9B4942CEB3C.node1?codteor=517043&filename=PL+2285/2007)>. Acesso em: 28 mar.2013.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei e outras proposições.** Disponível em: <[http://www.camara.leg.br/sileg/Prop\\_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=Estatuto+das+familias&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos](http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=Estatuto+das+familias&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos)>. Acesso em: 08 de abr.2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941.** Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3200-19-abril-1941-413239-norma-pe.html>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945.** Dispõe sobre a prova do casamento nas habilitações aos benefícios do seguro social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1945/7485.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 9.701 , de 03 de setembro de 1946 .** Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126426/decreto-lei-9701-46>> . Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 765, de 14 de julho de 1949.** Dispõe sobre o registro civil de nascimento. Disponível em: <[http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View\\_Identificacao/lei%20765-1949?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/View_Identificacao/lei%20765-1949?OpenDocument)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.** Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L0883.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949.** Dispõe sobre a fase preliminar de conciliação ou acordo nas causas de desquite litigioso ou de alimentos, inclusive os provisionais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1949-12-10;968>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950.** Dispõe sobre o reconhecimento dos efeitos civis ao casamento religioso. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L1110.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L1110.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.542, de 05 de janeiro de 1952.** Dispõe sobre o casamento de funcionários da carreira de Diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira. Disponível em:  
<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952-01-05;1542>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957.** Dispõe sobre atualização do instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em:  
<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.764, de 25 de abril de 1960.** Dispõe sobre o estabelecimento do rito sumaríssimo para retificações no registro civil. Disponível em:  
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128696/lei-3764-60>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em:  
<<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva.  
<Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.478, de 25 de junho de 1968.** Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.891, de 12 de junho de 1973.** Dispõe sobre a alteração das normas sobre exame médico na habilitação de casamento entre colaterais de terceiro grau. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5891.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5891.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Dispõe sobre casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1.542, de 05 de janeiro de 1952.** Dispõe sobre o casamento de funcionários da carreira de Diplomata com pessoa de nacionalidade estrangeira. Disponível em:  
<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952-01-05;1542>>. Acesso em: 02 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 08 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18245.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.408, de 13 de fevereiro de 1992.** Dispõe nova redação aos dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111103/lei-8408-92>>. Acesso em: 09 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.** Dispõe sobre a regulamentação do direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre a regulamentação do § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Dispõe sobre a regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.285, de 25 de outubro de 2002.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>>. Acesso em: 08 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277.** Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 16 mar. 2013>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132.** Relator: Min. Ayres Brito. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=433816&tipo=TP&descricao=ADPF%2F132>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Súmula 380**. Disponível em:  
<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stf/stf\\_0380.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm)>.  
Acesso em: 14 mar. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2011/1.183.378**. 5ª. Relator: Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 25 de outubro de 2011. Disponível em:  
<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=direitos+d+a+concubina&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=direitos+d+a+concubina&b=ACOR)>. Acesso em: 15 maio. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 362**. Disponível em:  
<[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0362.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0362.htm)>.  
Acesso em: 14 mar. 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família: sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COULANGES, Numa Demis Fustel. **A cidade antiga**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2003.

CORRÊA, Marise Soares. **O princípio constitucional da igualdade entre os cônjuges e os reflexos no direito de família**. Porto Alegre: PUCRS, 1998. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 1998.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede a história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. 464 f. Tese (Doutorado em história), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontífice Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DONADEL, Adriane. Efeitos da constitucionalização de direito civil no direito de família. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (org.). **Tendências constitucionais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ESTATUTO das famílias é discutido amanhã na Câmara dos Deputados. **Âmbito jurídico**. Disponível em: <<http://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/2182681/estatuto-das-familias-e-discutido-amanha-na-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 05 abr.2013.

ESTATUTO das Famílias é aprovado pela Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados. **Arpenbrasil**. Disponível em:<  
[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2747&Itemid=96](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=2747&Itemid=96)>. Acesso em: 05 abr.2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

- FARIAS, Cristiano Chaves de. **Escritos de direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Curso de direito civil: direito de família**. 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOMES, Orlando. **Direito de família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. Arqueologia das famílias: da ginecocracia aos arranjos plurais. In: DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das famílias**. Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de família contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005, v.6.
- \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v.6.
- \_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.6.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio; SIMAO, José. **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro, 2009.
- KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1989.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991, v.1.
- LUZ, Valdemar P. da. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.
- LÔBO, Paulo L. Netto. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÔBO, Paulo L. Netto. O Ensino do Direito da família no Brasil. In WAMBIER, Tereza A. Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Repertório de doutrina sobre direito de família**. Revista dos Tribunais, 1999.
- MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito de família**. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.2.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.2.

MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Metodologia da pesquisa jurídica: o que é importante saber para elaborar a monografia jurídica e o artigo científico?** Tubarão: Copiart, 2012.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 5.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 5.

PEREIRA, Tânia da Silva. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria a prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: n.6, p. 31-49, jul/set. 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sóciojurídica do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 6.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TURLER, Ana Liése. **A discussão sobre “Estatuto das Famílias” e a onda conservadora no legislativo brasileiro**. Disponível em: <<http://www.tanianavarroswain.com.br/labrys/labrys%2018/libre/ana%20liesi.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v.6.

VEREDICTUM. **Religiosos, juristas e ongs divergem sobre o casamento gay**. Disponível em: <<http://veredictum.jusbrasil.com.br/noticias/2185083/religiosos-juristas-e-ongs-divergem-sobre-o-casamento-gay>>. Acesso em 05 de abr.2013.

WALD, Arnaldo. **Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **O novo direito de família.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

**ANEXOS**

## ANEXO A – Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 132

Processo: ADPF 132 RJ

Relator(a):Min. AYRES BRITTO

Julgamento:05/05/2011

Órgão Julgador:Tribunal Pleno

Publicação:DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001

Parte(s):

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONECTAS DIREITOS HUMANOS

EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GGB - GRUPO GAY DA BAHIA

ELOISA MACHADO DE ALMEIDA

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA

GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG

CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTTT

CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS

ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS – ASSTRAV

RODOLFO COMPART DE MORAES

GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL

THIAGO BOTTINO DO AMARAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ABGLT

CAPRICE CAMARGO JACEWICZ

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM

RODRIGO DA CUNHA PEREIRA

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO – SBDP

EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO

ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB

FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

Ementa:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade

de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

## **Decisão**

Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedentes ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos amici curiae Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBT; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, falaram, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares

Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Paulo Roberto Lotti Vecchiatti; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.

## ANEXO B – Recurso Especial nº 1.183. 378 – RS. STJ

**Superior Tribunal de Justiça****RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 - RS (2010/0036663-8)****RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

RECORRENTE : K R O

RECORRENTE : L P

ADVOGADO : GUSTAVO CARVALHO BERNARDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS.1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITE PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF.**

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da *constitucionalização do direito civil*, não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como *entidade familiar*, entendida esta como sinônimo perfeito de *família*.

3. Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito *poliformismo familiar* em que *arranjos multifacetados* são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento diferentemente do que ocorria com os diplomas superados deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O *pluralismo familiar* engendrado pela Constituição explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF - impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do

Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, *pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família*.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. *Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença*. Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário - e não o Legislativo - que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser compromissado com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem, suscitada pelo Sr. Ministro Marco Buzzi, para submeter o julgamento do feito à Segunda Seção. Vencidos na questão de ordem os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo.

No mérito, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi, dando provimento ao recurso, acompanhando o Relator, e a retificação do voto do Sr. Ministro Raul Araujo, para não conhecer do recurso, divergindo do Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido, no mérito, o Sr. Ministro Raul Araújo.

O Sr. Ministro Marco Buzzi (voto-vista), a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**ANEXO C – Proposta original: Projeto de Lei 2.285/2005 – Estatuto das Famílias**

**PROJETO DE LEI Nº..... , DE 2007  
(Do Dep. Sérgio Barradas Carneiro)**

Dispõe sobre o Estatuto das Famílias.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	ARTS. 1º A 9º
TÍTULO II – DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO .....	ARTS. 10 A 14
TÍTULO III – DAS ENTIDADES FAMILIARES .....	ARTS. 15 A 69
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS .....	ARTS. 15 A 20
CAPÍTULO II – DO CASAMENTO .....	ARTS. 21 A 62
SEÇÃO I – DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO .....	ART. 23
SEÇÃO II – DOS IMPEDIMENTOS .....	ARTS. 24 A 25
SEÇÃO III – DAS PROVAS DO CASAMENTO .....	ARTS. 26 A 27
SEÇÃO IV – DA VALIDADE DO CASAMENTO .....	ARTS. 28 A 34
SEÇÃO V – DOS EFEITOS DO CASAMENTO .....	ARTS. 35 A 37
SEÇÃO VI – DOS REGIMES DE BENS .....	ARTS. 38 A 53
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS .....	ARTS. 38 A 44
SUBSEÇÃO II – DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL .....	ARTS. 45 A 50
SUBSEÇÃO III – DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL .....	ARTS. 51 A 52
SUBSEÇÃO IV – DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS.....	ART. 53
SEÇÃO VII – DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO .....	ARTS. 54 A 62
SUBSEÇÃO I – DO DIVÓRCIO .....	ARTS. 54 A 56
SUBSEÇÃO II – DA SEPARAÇÃO .....	ARTS. 57 A 58
SUBSEÇÃO III – DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIVÓRCIO.....	ARTS. 59 A 62
E À SEPARAÇÃO	
CAPÍTULO III – DA UNIÃO ESTÁVEL .....	ARTS. 63 A 67
CAPÍTULO IV – DA UNIÃO HOMOAFETIVA .....	ART. 68
CAPÍTULO V – DA FAMÍLIA PARENTAL .....	ART. 69
TÍTULO IV – DA FILIAÇÃO .....	ARTS. 70 A 103
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	ARTS. 70 A 77
CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO .....	ARTS. 78 A 86
CAPÍTULO III – DA AUTORIDADE PARENTAL .....	ARTS. 87 A 95
CAPÍTULO IV – DA GUARDA DOS FILHOS E DO DIREITO DE .....	ARTS. 96 A 103
CONVIVÊNCIA	
TÍTULO V – DA TUTELA E DA CURATELA .....	ARTS. 104 A 114
CAPÍTULO I – DA TUTELA .....	ARTS. 104 A 108
CAPÍTULO II – DA CURATELA .....	ARTS. 109 A 114
TÍTULO VI – DOS ALIMENTOS .....	ARTS. 115 A 121
TÍTULO VII – DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO .....	ARTS. 122 A 266
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....	ARTS. 122 A 137
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO .....	ARTS. 138 A 163
SEÇÃO I – DA HABILITAÇÃO .....	ARTS. 138 A 145
SEÇÃO II – DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O .....	ART. 146
CASAMENTO	
SEÇÃO III – DA CELEBRAÇÃO .....	ARTS. 147 A 152
SEÇÃO IV – DO REGISTRO DO CASAMENTO .....	ARTS. 153 A 154
SEÇÃO V – DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO.....	ARTS. 155 A 161
PARA EFEITOS CIVIS	
SEÇÃO VI – DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE .....	ARTS. 162 A 163
CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E.....	ARTS. 164 A 167
DA UNIÃO HOMOAFETIVA	
CAPÍTULO IV - DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR .....	ARTS. 168 A 177
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE DIVÓRCIO .....	ARTS. 168 A 172

SEÇÃO II - DA SEPARAÇÃO .....	ARTS. 173 A 177
CAPÍTULO V - DOS ALIMENTOS .....	ARTS. 178 A 207
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE ALIMENTOS .....	ARTS. 178 A 192
SEÇÃO II - DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS .....	ARTS. 193 A 207
CAPÍTULO VI – DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO .....	ARTS. 208 A 210
CAPÍTULO VII - DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE .....	ARTS. 211 A 219
CAPÍTULO VIII - DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO .....	ARTS. 220 A 243
CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS..	ARTS. 244 A 266
SEÇÃO I – DO DIVÓRCIO .....	ARTS. 245 A 249
SEÇÃO II – DA SEPARAÇÃO .....	ARTS. 250 A 253
SEÇÃO III - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA.....	ARTS. 254 A 258
UNIÃO ESTÁVEL E HOMOAFETIVA	
SEÇÃO IV - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM	
CASAMENTO .....	ARTS. 259 A 262
SEÇÃO V - DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS .....	ARTS. 263 A 266
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	ARTS. 267 A 274

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares.

Art. 2.º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3.º É protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades.

Art. 4.º Os componentes da entidade familiar devem ser respeitados em sua integral dignidade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Art. 5.º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Art. 6.º São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes e dos incapazes, bem como os direitos referentes ao estado e capacidade das pessoas.

Art. 7.º É dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual.

Art. 8.º A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras dos direitos das famílias.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro das famílias.

Art. 9.º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e convenções internacionais.

## TÍTULO II DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 10. O parentesco resulta da consangüinidade, da socioafetividade ou da afinidade.

Art. 11. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 12. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 13. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 14. Cada cônjuge ou convivente é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1.º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou convivente.

§ 2.º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

### TÍTULO III DAS ENTIDADES FAMILIARES

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 15. É dever da entidade familiar assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso que a integrem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 16. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Art. 17. Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele.

Art. 18. A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, de comum acordo, tendo sempre em conta o interesse de todos os que a compõem.

Art. 19. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Parágrafo único. Admite-se a pluralidade domiciliar para as entidades familiares.

Art. 20. O planejamento familiar é de livre decisão da entidade familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

#### CAPÍTULO II DO CASAMENTO

Art. 21. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que os nubentes manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade os declara casados.

Art. 22. O casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil e produz efeitos a partir da data de sua celebração.

Parágrafo único. O casamento religioso, para ter validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.

## SEÇÃO I DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 23. Para o casamento das pessoas relativamente incapazes é necessária autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

§ 1.º Havendo divergência entre os pais é assegurado a qualquer deles recorrer a juízo.

§ 2.º Até a celebração do casamento os pais ou representantes legais podem revogar justificadamente a autorização.

§ 3.º A denegação da autorização, quando injusta, pode ser suprida judicialmente.

## SEÇÃO II

### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 24. Não podem casar:

- I – os absolutamente incapazes;
- II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;
- III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;
- IV – os parentes por afinidade em linha reta;
- V – as pessoas casadas.

Art. 25. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Se o celebrante, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

## SEÇÃO III

### DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 26. O casamento prova-se pela certidão do registro civil.

§ 1.º Justificada a falta ou perda do registro, é admissível qualquer outra prova.

§ 2.º O registro é levado a efeito no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no cartório da cidade em que passarem a residir.

§ 3.º Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julga-se pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, vivam ou viveram na posse do estado de casados.

Art. 27. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no cartório do registro civil produz efeitos desde a data do casamento.

## SEÇÃO IV

### DA VALIDADE DO CASAMENTO

Art. 28. É nulo o casamento contraído:

- I – pela pessoa absolutamente incapaz;
- II – com infringência aos impedimentos legais.
- III – por procurador, se revogada a procuração antes da celebração do casamento.

Art. 29. A ação de nulidade do casamento pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Art. 30. É anulável o casamento:

- I – dos relativamente incapazes;

II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento;

III – em virtude de coação;

IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, no momento da celebração;

V – por incompetência da autoridade celebrante, salvo se tiver havido registro do casamento.

Art. 31. O casamento do relativamente incapaz, quando não autorizado por seu representante legal, pode ser anulado em até cento e oitenta dias:

I – pelo menor, após adquirir maioridade;

II – por seus representantes legais a partir da celebração do casamento.

Art. 32. Não se anula o casamento quando os representantes legais do incapaz assistiram a celebração ou, por qualquer modo, manifestaram sua aprovação.

Art. 33. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração.

Art. 34. Embora anulável ou mesmo nulo, o casamento em relação aos cônjuges e a terceiros produz todos os efeitos até o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A nulidade ou anulação do casamento dos pais não produz efeitos em relação aos filhos.

## SEÇÃO V

### DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 35. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 36. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, tendo ambos responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 37. A direção da sociedade conjugal é exercida, pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.

§ 1.º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

## SEÇÃO VI

### DOS REGIMES DE BENS

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 38. Podem os nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprover.

§ 1.º Os nubentes, mediante declaração ao oficial de registro civil, podem escolher qualquer dos regimes de bens estabelecidos neste Estatuto.

§ 2.º Não havendo declaração, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

§ 3.º Mediante escritura pública os nubentes podem estipular regime de bens não previsto neste Estatuto, desde que não contrarie suas regras e princípios.

§ 4.º O regime de bens começa a produzir efeitos na data do casamento e cessa com o fim da comunhão de vida.

§ 5.º Com a separação de fato cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com as dívidas que vierem a ser contraídas pelo outro.

Art. 39. É admissível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública, promovida por ambos os cônjuges, assistidos por advogado ou defensor público, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1.º A alteração não dispõe de efeito retroativo.

§ 2.º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.

Art. 40. Independentemente do regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:

I - administrar e alienar os bens particulares, exceto os bens móveis que guarnecem a residência da família;

II - praticar os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III - reivindicar os bens comuns, doados, gravados ou transferidos pelo outro cônjuge sem o seu consentimento;

IV - demandar a resolução dos contratos de fiança e doação, realizados pelo outro cônjuge.

§ 1.º As ações fundadas nos incisos III e IV competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

§ 2.º O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico, ou contra os seus herdeiros.

Art. 41. Pode o cônjuge, independentemente da autorização do outro:

I - comprar, ainda que a crédito, o necessário à manutenção da família;

II - obter, por empréstimo, as quantias que tais aquisições possam exigir.

Parágrafo único. As dívidas contraídas para os fins deste artigo obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 42. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação:

I - vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança.

Parágrafo único. Cabe o suprimento judicial do consentimento quando um dos cônjuges o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.

Art. 43. A anulação dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, até um ano da homologação da partilha.

Art. 44. Quando um dos cônjuges não puder exercer a gestão dos bens que lhe incumbe, cabe ao outro:

I - gerir os bens, comuns ou não;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis e os bens móveis, comuns ou não, mediante autorização judicial.

## SUBSEÇÃO II

### DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 45. No regime de comunhão parcial, comunicam-se:

I - os bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias derivadas de salários, indenizações, verbas trabalhistas rescisórias e rendimentos de um só dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;

III - os bens recebidos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Art. 46. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

IV - as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento;

VI - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1.º Os instrumentos de profissão incluem-se na comunhão quando houver a participação do outro na sua aquisição.

§ 2.º Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Art. 47. A gestão do patrimônio comum compete a ambos os cônjuges.

§ 1.º É necessária a anuência de ambos os cônjuges para os atos, a título gratuito, que impliquem cessação do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 2.º Em caso de malversação dos bens comuns, ou de outra hipótese similar, pode ser atribuída a gestão a apenas um dos cônjuges ou antecipada a partilha.

Art. 48. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de gestão e às decorrentes de imposição legal.

Art. 49. A gestão dos bens constitutivos do patrimônio particular compete ao cônjuge proprietário, salvo estipulação diversa.

Art. 50. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração e em benefício de seus bens particulares, não obrigam os bens comuns.

Parágrafo único. As dívidas contraídas por qualquer dos cônjuges obrigam os bens do outro na razão do proveito que houver auferido.

## SUBSEÇÃO III

### DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 51. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas.

Art. 52. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

III - as obrigações provenientes de ato ilícito;

IV - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1.º Os instrumentos de profissão entram na comunhão se foram adquiridos com esforço do outro cônjuge.

§ 2.º A incomunicabilidade não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 53. O regime da separação de bens importa incomunicabilidade completa dos bens adquiridos antes e durante o casamento.

Parágrafo único. Os bens ficam na administração exclusiva do respectivo cônjuge, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

#### SEÇÃO VII

#### DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

#### DO DIVÓRCIO

Art. 54. O divórcio dissolve o casamento civil.

§ 1.º O divórcio direto se dá após a separação de fato por mais de dois anos.

§ 2.º A separação de fato se configura quando cessa a convivência entre os cônjuges, ainda que residindo sob o mesmo teto.

Art. 55. O divórcio pode ser litigioso ou consensual.

Parágrafo único. O divórcio consensual pode ser judicial ou extrajudicial.

Art. 56. A separação de fato põe termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

#### SUBSEÇÃO II

#### DA SEPARAÇÃO

Art. 57. É facultado aos cônjuges pôr fim à sociedade conjugal, mediante separação judicial ou extrajudicial.

§ 1.º A iniciativa da separação pode ser de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2.º A separação de corpos pode ser deferida pelo juiz antes ou no curso do processo.

§ 3.º A separação de corpos põe termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

Art. 58. Após um ano da separação de corpos ou da separação judicial ou extrajudicial, o divórcio pode ser requerido por um ou por ambos os cônjuges.

#### SUBSEÇÃO III

#### DISPOSIÇÕES COMUNS AO DIVÓRCIO E À SEPARAÇÃO

Art. 59. No divórcio e na separação são necessário:

I – definir a guarda e a convivência com os filhos menores ou incapazes;

II – dispor acerca dos alimentos;

III – deliberar sobre a manutenção ou alteração do nome adotado no casamento; e

IV – descrever e partilhar os bens.

Parágrafo único. A partilha de bens pode ser levada a efeito posteriormente.

Art. 60. O divórcio e a separação não modificam os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 61. O pedido de divórcio ou de separação compete exclusivamente aos cônjuges.

Parágrafo único. Quando um dos cônjuges estiver acometido de doença mental ou transtorno psíquico, somente é possível o divórcio ou a separação judicial, devendo o incapaz ser representado por curador, ascendente ou irmão.

Art. 62. O divórcio e a separação consensuais podem ser realizados por escritura pública, com a assistência de advogado ou defensor público:

I – não tendo o casal filhos menores ou incapazes; ou

II – quando as questões relativas aos filhos menores ou incapazes já se encontrarem judicialmente definidas.

### CAPÍTULO III

#### DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 63. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 64. A união estável não se constitui:

I – entre parentes na linha reta, sem limitação de grau;

II – entre parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;

III – entre parentes por afinidade em linha reta.

Parágrafo único. A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens.

Art. 65. As relações pessoais entre os conviventes obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como o de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 66. Na união estável, os conviventes podem estabelecer o regime jurídico patrimonial mediante contrato escrito.

§ 1.º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

§ 2.º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.

Art. 67. A união estável pode converter-se em casamento, mediante pedido formulado pelo casal ao oficial de registro civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.

## CAPÍTULO IV

### DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável.

Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados, incluem-se:

I – guarda e convivência com os filhos;

II – a adoção de filhos;

III – direito previdenciário;

IV – direito à herança.

## CAPÍTULO V

### DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2.º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

## TÍTULO IV

### DA FILIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. Os filhos, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações e práticas discriminatórias.

Art. 71. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

§ 1.º Os pais devem registrar os filhos no prazo de trinta dias do nascimento.

§ 2.º Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho.

Art. 72. Os filhos não registrados podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

§ 1.º O reconhecimento dos filhos é feito:

I – por documento particular ou escritura pública;

II – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

III – por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

§ 2.º O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento.

§ 3.º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

§ 4.º O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

§ 5.º São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento.

Art. 73. Presumem-se filhos:

I – os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;

II – os havidos por fecundação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;

III – os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que realizada com prévio consentimento livre e informado do marido ou do convivente, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.

Art. 74. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 75. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Art. 76. Cabe ao marido, ao convivente ou à mulher o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.

§ 1.º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação.

§ 2.º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade:

I – em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude;

II – caso fique caracterizada a posse do estado de filho.

Art. 77. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, filiação socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético sem gerar relação de parentesco.

Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por subsídios necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga.

## CAPÍTULO II

### DA ADOÇÃO

Art. 78. A adoção deve atender sempre ao melhor interesse do adotado e é irrevogável.

Parágrafo único. A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial, observadas as regras e princípios deste Estatuto.

Art. 79. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento e a união estável.

Parágrafo único. Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge, companheiro ou parceiro do adotante e respectivos parentes.

Art. 80. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 81. Tratando-se de grupo de irmãos, devem prioritariamente ser adotados por uma mesma família, preservados os vínculos fraternos.

Parágrafo único. Somente é admitido o desmembramento mediante parecer técnico indicativo da inexistência de laços afetivos entre os irmãos, ou se a medida atender aos seus interesses.

Art. 82. A morte dos adotantes não restabelece o parentesco anterior.

Art. 83. O adotado pode optar pela substituição ou adição do sobrenome do adotante.

Art. 84. As relações de parentesco se estabelecem entre o adotado e o adotante e entre os parentes deste.

Art. 85. A adoção obedece a processo judicial.

§ 1.º A adoção pode ser motivadamente impugnada pelos pais.

§ 2.º É indispensável a concordância do adotando.

Art. 86. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIDADE PARENTAL

Art. 87. A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos.

§ 1.º Compete a autoridade parental aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro a exerce com exclusividade.

§ 2.º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.

§ 3.º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.

Art. 88. A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos.

Art. 89. Compete aos pais:

I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;

II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular.

Art. 90. Extingue-se a autoridade parental:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial.

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 92. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.

Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização judicial.

Art. 93. Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial.

Art. 94. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não a exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.

§1.º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais e nem afeta os direitos sucessórios do filho.

§2.º Os pais que perdem a autoridade parental também perdem os direitos sucessórios em relação ao filho.

Art. 95. É possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio de decisão judicial.

## CAPÍTULO IV

### DA GUARDA DOS FILHOS E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA

Art. 96. A guarda dos filhos e o direito à convivência devem ser definidos nos casos de:

I – separação dos pais;

II – divórcio;

III – invalidade do casamento;

IV – dissolução da união estável e da união homoafetiva;

V – os pais não coabitarem.

Art. 97. Não havendo acordo entre os pais, deve o juiz decidir, preferencialmente, pela guarda compartilhada, salvo se o melhor interesse do filho recomendar a guarda exclusiva, assegurado o direito à convivência do não guardião.

Parágrafo único. Antes de decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ser ouvida equipe multidisciplinar e utilizada a mediação familiar.

Art. 98. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova entidade familiar.

Art. 99. O não-guardião pode fiscalizar o exercício da guarda, acompanhar o processo educacional e exigir a comprovação da adequada aplicação dos alimentos pagos.

Art. 100. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.

Art. 101. Quando a guarda é exercida exclusivamente por um dos genitores é indispensável assegurar o direito de convivência com o não-guardião.

Parágrafo único. O direito à convivência familiar pode ser judicialmente suspenso ou limitado quando assim impuser o melhor interesse da criança.

Art. 102. As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 103. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deve deferir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afetividade.

Parágrafo único. Nesta hipótese deve ser assegurado aos pais o direito à convivência familiar, salvo se não atender ao melhor interesse da criança.

## TÍTULO V

### DA TUTELA E DA CURATELA

#### CAPÍTULO I

##### DA TUTELA

Art. 104. As crianças e os adolescentes são postos em tutela quando a nomeação for feita pelos pais em testamento ou documento particular, produzindo efeitos com a morte ou perda da autoridade parental.

Art. 105. É ineficaz a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não exercia a autoridade parental.

§ 1.º Nomeado mais de um tutor sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi atribuída ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação.

§ 2.º É possível a instituição de dois tutores quando constituem uma entidade familiar.

Art. 106. Quem institui um menor de idade herdeiro, ou legatário seu, pode nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental, ou tutela.

Art. 107. Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, o órfão deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial.

Art. 108. O tutor deve se submeter às mesmas regras da autoridade parental, sob pena de destituição judicial do encargo.

## CAPÍTULO II

### DA CURATELA

Art. 109. Rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado.

Art. 110. Estão sujeitos à curatela:

I – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido;

IV – os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Art. 111. É nomeado curador, preferencialmente:

I – o cônjuge, o convivente ou o parceiro do interdito;

II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 112. Não pode ser curador:

I – quem não tem a livre administração de seus bens;

II – quem tem obrigações para com curatelado, ou direitos contra ele;

III – o inimigo do curatelado;

IV – o condenado por crime contra a família;

V – o culpado de abuso em curatela anterior.

Art. 113. Quem esteja impossibilitado ou limitado no exercício regular dos atos da vida civil pode requerer que lhe seja dado curador para cuidar de seus negócios ou bens.

Parágrafo único. O pedido pode ser formulado por quem tenha legitimidade para ser nomeado curador.

Art. 114. O curador tem o dever de prestar contas de sua gestão de dois em dois anos.

## TÍTULO VI

### DOS ALIMENTOS

Art. 115. Podem os parentes, cônjuges, conviventes ou parceiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição social.

§ 1.º São devidos os alimentos quando o alimentando não tem bens suficientes a gerar renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

§ 2.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante.

§ 3.º Os alimentos devidos aos parentes são apenas os indispensáveis à subsistência, quando o alimentando der causa à situação de necessidade.

§ 4.º Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.

Art. 116. O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, e aos irmãos.

Parágrafo único. A maioria civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar, salvo se o alimentando comprovadamente se encontrar em formação educacional, até completar vinte e cinco anos de idade.

Art. 117. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato.

§ 1.º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

§ 2.º A responsabilidade alimentar entre parentes tem natureza complementar quando o parente de grau mais próximo não puder atender integralmente a obrigação.

Art. 118. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentando, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.

Art. 119. A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.

Art. 120. O crédito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 121. Com o casamento, a união estável ou a união homoafetiva do alimentando, extingue-se o direito a alimentos.

§ 1.º Com relação ao alimentando, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno, ofensivo a direito da personalidade do alimentante.

§ 2.º A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. Os processos, nas relações de família, orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual.

Parágrafo único. As ações previstas neste Estatuto têm preferência de tramitação e julgamento.

Art. 123. As ações decorrentes deste Estatuto são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

§ 1.º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos serão processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.

§ 2.º As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar e de conciliadores.

Art. 124. As ações pertinentes às relações de família podem tramitar em segredo de justiça, quando for requerido justificadamente pelas partes.

Art. 125. As medidas de urgência podem ser propostas durante o período de férias forenses e devem ser apreciadas de imediato.

Art. 126. Nas questões decorrentes deste Estatuto, a conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, o termo respectivo é submetido à homologação do juiz de direito competente.

Art. 127. As ações relativas ao mesmo núcleo familiar devem ser distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes.

Art. 128. Em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos sociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes.

Art. 129. A critério do juiz ou a requerimento das partes, o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 130. O Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 131. É das partes o ônus de produzir as provas destinadas a demonstrar suas alegações, competindo ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Parágrafo único. Inverte-se o ônus da prova, ficando o encargo probatório a quem contrapõe interesse indisponível de criança, adolescente e incapaz.

Art. 132. O juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes, à luz dos princípios deste Estatuto.

Art. 133. Em todas as ações pode ser concedida a antecipação de tutela, bem como cumuladas medidas cautelares.

Parágrafo único. A apreciação do pedido liminar ou da tutela antecipada não depende da prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 134. Na inexistência de prova inequívoca, ou não se convencendo da verossimilhança das alegações, para a apreciação da medida liminar, o juiz pode designar audiência de justificação, a ser realizada no prazo máximo de dez dias.

§ 1.º A requerimento do autor, a audiência de justificação

pode realizar-se sem a intimação do réu, caso haja a possibilidade de sua presença comprometer o cumprimento da medida.

§ 2.º O autor pode comparecer acompanhado de no máximo três testemunhas.

§ 3.º Apreciado o pedido liminar, com a ouvida do Ministério Público, deve o juiz designar audiência conciliatória.

§ 4.º Da decisão liminar cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.

§ 5.º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração cabe agravo de instrumento.

Art. 135. Nas ações concernentes às relações de família deve o juiz designar audiência de conciliação, podendo imprimir o procedimento sumário.

Art. 136. Não obtida a conciliação, as partes podem ser encaminhadas a estudo psicossocial ou a mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Cabe ao juiz homologar o acordo proposto pelo conciliador ou mediador com assistência dos advogados ou defensores públicos.

Art. 137. Aplicam-se subsidiariamente as disposições processuais constantes na legislação ordinária, e especial.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 138. A habilitação para o casamento é feita perante o oficial do Registro Civil da residência de qualquer dos nubentes.

Art. 139. O pedido de habilitação deve ser formulado por ambos os nubentes, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração da inexistência de impedimento para o casamento.

Parágrafo único. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento equivalente;

II – comprovação do domicílio e da residência dos nubentes;

III – declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento;

IV – em caso de casamento anterior, certidão de óbito do cônjuge falecido, registro da sentença de divórcio ou da anulação do casamento;

V – havendo necessidade de autorização, documento firmado pelos pais, pelos representantes legais ou ato judicial que supra a exigência.

Art. 140. O oficial deve extrair edital, que permanecerá afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil da residência de ambos os nubentes.

Art. 141. É dever do oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 142. Os impedimentos devem ser opostos por escrito e instruídos com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde as provas possam ser obtidas.

Art. 143. O oficial do Registro deve apresentar aos nubentes ou a seus representantes a oposição.

Parágrafo único. Pode ser deferido prazo razoável para a prova contrária aos fatos alegados.

Art. 144. Verificada a inexistência do fato impeditivo para o casamento, será extraído o certificado de habilitação.

Art. 145. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

## SEÇÃO II

### DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO

Art. 146. Recusando um dos pais ou o representante a autorização para o casamento do relativamente incapaz, cabe ao outro pedir o suprimento judicial do consentimento.

§ 1.º Recusada a autorização, o procedimento pode ser intentado pelo Ministério Público ou curador especial nomeado pelo juiz.

§ 2.º Quem recusar a autorização, deve justificar a recusa no prazo de cinco dias.

§ 3.º O juiz pode determinar a realização de audiência ou a produção de provas, devendo decidir em até cinco dias.

## SEÇÃO III

### DA CELEBRAÇÃO

Art. 147. O casamento deve ser celebrado pelo juiz de paz em dia, hora e lugar previamente agendados.

Parágrafo único. Na falta do juiz de paz, é competente a autoridade celebrante na forma da organização judiciária de cada Estado.

Art. 148. A solenidade é realizada na sede do cartório, ou em outro local, com toda a publicidade, a portas abertas, e na presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.

Art. 149. Presentes os nubentes, as testemunhas e o oficial do Registro, o juiz de paz, ouvindo dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, os declarará casados, em nome da lei.

Art. 150. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos nubentes:

- I – recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II – declarar que sua manifestação não é livre e espontânea;
- III – mostrar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que der causa à suspensão do ato não poderá retratar-se no mesmo dia.

Art. 151. Um ou ambos os nubentes podem ser representados mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com o prazo de noventa dias.

§ 1.º A revogação da procuração somente pode ocorrer por escritura pública e antes da celebração do casamento.

§ 2.º Celebrado o casamento, sem que a revogação chegue ao conhecimento do mandatário, o ato é inexistente, devendo ser cancelado.

Art. 152. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante a autoridade consular, deve ser registrado em cento e oitenta dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

Parágrafo único. O registro deve ser feito no cartório do domicílio dos cônjuges em que residiam ou onde passarão a residir.

## SEÇÃO IV

### DO REGISTRO DO CASAMENTO

Art. 153. Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:

I - os nomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;

II - os nomes, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;

III - a data e cartório que expediu o certificado de habilitação;

IV - os nomes, nacionalidade e domicílio das testemunhas;

V - o regime de bens do casamento e a identificação da escritura do pacto antenupcial;

VI - o nome que os cônjuges passam a usar.

Art. 154. O assento do casamento é assinado pelo juiz de paz, os cônjuges e por duas testemunhas.

## SEÇÃO V

### DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 155. Os nubentes habilitados para o casamento podem casar perante autoridade ou ministro religioso.

Art. 156. O assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os mesmos requisitos do registro civil.

Art. 157. A autoridade ou ministro celebrante deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 158. No prazo de trinta dias, a contar da celebração, qualquer interessado pode apresentar o assento do casamento religioso ao cartório do registro civil que expediu o certificado de habilitação.

§ 1.º O oficial deve proceder ao registro do casamento no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir algum requisito, a falta deve ser suprida por declaração de ambos os cônjuges, tomada por termo pelo oficial.

Art. 159. Do assento devem constar a data da celebração, o lugar e o culto religioso.

Art. 160. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro civil, pode ser registrado no prazo noventa dias, mediante requerimento dos cônjuges, com a prova do ato religioso e os demais documentos exigidos para a habilitação do casamento.

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial procede ao registro do casamento religioso, devendo atender aos mesmos requisitos legais.

Art. 161. O casamento produz efeitos a contar da celebração religiosa.

## SEÇÃO VI

### DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE

Art. 162. Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não obtendo a presença do juiz de paz, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco.

Art. 163. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do registro civil mais próximo, dentro de dez dias, devendo ser tomada a termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;

III - que, em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

§ 1.º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do registro civil deve proceder as diligências para verificar se os nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.

§ 2.º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procederá ao registro no livro do Registro dos Casamentos.

§ 3.º O casamento produz efeitos a partir da data da celebração.

§ 4.º Serão dispensadas estas formalidades se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do registro.

§ 5.º Neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.

### CAPÍTULO III

#### DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA UNIÃO HOMOAFETIVA

Art. 164. É facultado aos conviventes e aos parceiros, de comum acordo, requerer em juízo o reconhecimento de sua união estável ou da união homoafetiva.

Art. 165. Dissolvida a união, qualquer dos conviventes ou parceiros pode ajuizar a ação de reconhecimento de sua existência.

Parágrafo único. Na petição inicial deve a parte autora:

I – identificar o período da convivência;

II – indicar o regime da guarda dos filhos;

III – comprovar a necessidade de alimentos ou declarar que deles não necessita;

IV – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos;

V – descrever os bens do casal e apresentar proposta de divisão.

Art. 166. A ação deve ser instruída com o contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

Parágrafo único. A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha é facultativa.

Art. 167. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Parágrafo único. A sentença deve fixar os termos inicial e final da união.

### CAPÍTULO IV

#### DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

##### SEÇÃO I

#### DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Art. 168. A ação de divórcio pode ser intentada por qualquer um dos cônjuges ou por ambos.

§ 1.º O cônjuge acometido de doença mental ou transtorno psíquico será representado por curador, ascendente ou irmão.

§ 2.º A inicial deverá ser acompanhada da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos.

Art. 169. Não tendo havido prévia separação, deve a inicial:

I – indicar a data da separação de fato;

II – identificar o regime de convivência com os filhos menores;

III – declinar a dispensa dos alimentos ou a necessidade de um dos cônjuges de percebê-los;

IV – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Art. 170. Ao receber a inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios.

Art. 171. Havendo filhos menores ou incapazes, deverá ser designada audiência conciliatória.

Art. 172. No divórcio consensual, não existindo filhos menores ou incapazes, ou estando judicialmente decididas as questões a eles relativas, é dispensável a realização de audiência.

## SEÇÃO II

### DA SEPARAÇÃO

Art. 173. Qualquer dos cônjuges pode propor a ação de separação.

Art. 174. Qualquer dos cônjuges, conviventes ou parceiros pode propor a ação de separação de corpos.

§ 1.º A parte autora pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte ré.

§ 2.º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.

Art. 175. Na inicial da ação de separação deve a parte autora:

I – indicar o regime de convivência com os filhos menores;

II – declarar que dispensa alimentos ou comprovar a necessidade de percebê-los;

III – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Parágrafo único. A ação deve ser instruída com a certidão de casamento ou contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

Art. 176. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido de separação de corpos e decidir sobre os alimentos.

Parágrafo único. Não evidenciada a possibilidade de risco à vida ou a saúde das partes e dos filhos, o juiz pode designar audiência de justificação ou de conciliação para decidir sobre a separação de corpos.

Art. 177. Comparecendo a parte ré e concordando com a separação de corpos, pode a ação prosseguir quanto aos pontos em que inexista consenso.

## CAPÍTULO V

### DOS ALIMENTOS

#### SEÇÃO I

##### DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 178. Na ação de alimentos, o autor deve:

I – comprovar a obrigação alimentar ou trazer os indícios da responsabilidade do alimentante em prover-lhe o sustento;

II – declinar as necessidades do alimentando;

III – indicar as possibilidades do alimentante.

Art. 179. Ao despachar a inicial, o juiz deve fixar alimentos provisórios e encaminhar as partes à conciliação, ou designar audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º Os alimentos provisórios são devidos e devem ser pagos desde a data da fixação.

§ 2.º Quando da citação, deve o réu ser cientificado da incidência da multa de 10%, sempre que incorrer em mora de quinze dias.

Art. 180 Se o devedor for funcionário público, civil ou militar, empregado da iniciativa privada, perceber rendimentos provenientes de vínculo empregatício, ou for aposentado, o juiz deve fixar os alimentos em percentual dos seus ganhos.

Parágrafo único. O desconto dos alimentos será feito dos rendimentos do alimentante, independentemente de requerimento do credor, salvo acordo.

Art. 181. Na audiência de instrução e julgamento o juiz colherá o depoimento das partes.

§ 1.º Apresentada a contestação, oral ou escrita, havendo prova testemunhal, o juiz ouvirá a testemunha, independentemente do rol.

§ 2.º Ouvidas as partes e o Ministério Público, o juiz proferirá a sentença na audiência ou no prazo máximo de dez dias.

Art. 182. Da sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos cabe recurso somente com efeito devolutivo.

Parágrafo único. Justificadamente, o juiz, ou o relator, pode agregar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 183. Fixados alimentos definitivos em valor superior aos provisórios, cabe o pagamento da diferença desde a data da fixação. Caso os alimentos fixados em definitivo sejam em valor inferior aos provisórios, não há compensação, não dispondo a decisão de efeito retroativo.

Art. 184. Na ação de oferta de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor oferecido pelo autor.

Art. 185. Cabe ação revisional quando os alimentos foram fixados sem atender ao critério da proporcionalidade ou quando houver alteração nas condições das partes.

Art. 186. A ação de alimentos pode ser cumulada com qualquer demanda que envolva questões de ordem familiar entre as partes.

Art. 187. Havendo mais de um obrigado, é possível mover a ação contra todos, ainda que o dever alimentar de alguns dos réus seja de natureza subsidiária ou complementar.

Parágrafo único. A obrigação de cada um dos alimentantes deve ser individualizada.

Art. 188. O empregador, o órgão público ou privado responsável pelo pagamento do salário, benefício ou provento, no prazo de até quinze dias, tem o dever de:

I – proceder ao desconto dos alimentos;

II – encaminhar a juízo cópia dos seis últimos contracheques ou recibos de pagamento do salário;

III – informar imediatamente quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho ou a cessação do vínculo laboral.

Art. 189. Rescindido o contrato de trabalho do alimentante, serão colocadas à disposição do juízo 30% de quaisquer verbas, rescisórias ou não, percebidas por ato voluntário do ex-empregador ou por decisão judicial.

§ 1.º Desse crédito, mensalmente, será liberado, em favor dos alimentandos, o valor do pensionamento, até que os alimentos passem a ser pagos por outra fonte pagadora.

§ 2.º Eventual saldo será colocado à disposição do alimentante.

Art. 190. Fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante, a verba alimentar, salvo ajuste diverso, incide sobre:

I - a totalidade dos rendimentos percebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos obrigatórios, reembolso de despesas e diárias;

II - o 13º salário, adicional de férias, gratificações, abonos, horas extras e vantagens recebidas a qualquer título.

Art. 191. A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos, neste caso, ao último valor descontado.

Art. 192. Os alimentos podem ser descontados de aluguéis e de outras rendas ou rendimentos do alimentante, a serem pagos diretamente ao credor.

## SEÇÃO II

### DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS

Art. 193. Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança será levada a efeito como cumprimento de medida judicial.

Art. 194. Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública de separação e divórcio ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procurador dos transatores.

Art. 195. A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.

Art. 196. Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 197. Cabe ao juiz tomar as providências cabíveis para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.

Art. 198. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas há mais de quinze dias, inclusive as que se vencerem após a intimação do devedor.

Art. 199. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 200. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor será citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar servirá de justificativa para o inadimplemento.

Art. 201. O magistrado pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

§ 1.º Inadimplido o acordo, restará vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

§ 2.º Se o devedor não pagar, ou o magistrado não aceitar a justificação apresentada, decretará a prisão pelo prazo de um a três meses.

Art. 202. A prisão será cumprida em regime semi-aberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.

Art. 203. O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, dos juros e da correção monetária.

Art. 204. Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e sobre as parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa, a contar da data da citação.

Art. 205. As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 206. Citado o réu, e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determinará a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1.º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§ 2.º A determinação não depende de requerimento do credor.

§ 3.º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

Art. 207. Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

## CAPÍTULO VI

### DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 208. Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve comunicar ao Ministério Público, com as informações que lhe foram fornecidas para a localização do outro genitor.

Art. 209. O Ministério Público deve notificar o indicado como sendo genitor, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a paternidade ou maternidade que lhe é atribuída.

§ 1.º Confirmada a paternidade ou a maternidade, lavrado o termo, o oficial deve proceder o registro.

§ 2.º Negada a paternidade ou a maternidade, ou deixando de manifestar-se, cabe ao Ministério Público propor a ação investigatória.

Art. 210. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Art. 211. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo forte prova indiciária da paternidade, biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios, salvo se o autor declarar que deles não necessita.

Art. 212. Havendo registro civil é necessária a citação daqueles indicados no respectivo assento.

Art. 213. Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária, é de responsabilidade do réu os encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício.

Art. 214. Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Parágrafo único. A declaração da filiação deve ser apreciada em conjunto com outras provas.

Art. 215. A ausência de contestação enseja a aplicação dos efeitos da revelia.

Art. 216. A procedência do pedido desconstitui a filiação estabelecida anteriormente no registro.

Parágrafo único. A alteração do nome deve atender ao melhor interesse do investigante.

Art. 217. Transitada em julgado a sentença deve ser expedido mandado de averbação ao registro civil.

Art. 218. A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado.

Art. 219. A improcedência do pedido de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.

## CAPÍTULO VIII

### DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Art. 220. A interdição pode ser promovida:

- I – pelo cônjuge, companheiro ou parceiro;
- II – pelos parentes consangüíneos ou afins;
- III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV - pelo Ministério Público.

Art. 221. O Ministério Público só promoverá interdição:

- I – em caso de doença mental grave;
- II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo antecedente;
- III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 222. Cabe ao autor especificar os fatos que revelam a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 223. O interditando será intimado para comparecer à audiência de interrogatório.

§ 1.º O juiz deve ouvir o interditando pessoalmente acerca de sua vida, negócios, bens, consignando sua impressão pessoal sobre as condições do interrogando.

§ 2.º O juiz, quando necessário, pode comparecer ao local onde se encontra o interditando para ouvi-lo.

Art. 224. No prazo de cinco dias contados da audiência, o interditando pode contestar o pedido, através de advogado.

Art. 225. Cabe ao juiz nomear perito para proceder ao exame do interditando.

Parágrafo único. O juiz pode dispensar a perícia, quando notória a incapacidade.

Art. 226. Apresentado o laudo pericial, após manifestação das partes, se necessário, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 227. A escolha do curador será feita pelo juiz e deverá recair na pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado.

Art. 228. Não poderá ser nomeado curador:

I - quem não tiver a livre administração de seus bens;

II - quem tiver obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele.

Art. 229. Decretada a interdição, o juiz fixará os limites da curatela segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito.

Art. 230. Transitada em julgado, a sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais.

Art. 231. O curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Art. 232. Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do interdito.

Art. 233. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador deve buscar tratamento apropriado.

Art. 234. O interdito poderá ser recolhido em estabelecimento adequado, quando não se adaptar ao convívio doméstico.

Art. 235. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos menores do curatelado, que se encontram sob a guarda e responsabilidade deste ao tempo da interdição.

Art. 236. O curador deve prestar contas de sua gestão de dois em dois anos, ficando dispensado se renda for menor que três salários mínimos mensais.

Art. 237. O Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, pode requerer a destituição do curador.

Art. 238. O curador pode contestar o pedido de destituição no prazo cinco dias.

Art. 239. Ao deixar o encargo, será indispensável a prestação de contas.

Art. 240. Em caso de extrema gravidade, o juiz pode suspender o exercício da curatela, nomeando interinamente substituto.

Art. 241. Extingue-se a interdição, cessando a causa que a determinou.

Parágrafo único. A extinção da curatela pode ser requerida pelo curador, pelo interditado ou pelo Ministério Público.

Art. 242. O juiz deverá nomear perito para avaliar as condições do interditado; após a apresentação do laudo, quando necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 243. Extinta a interdição, a sentença será averbada no Registro de Pessoas Naturais.

## CAPÍTULO IX

### DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 244. Os atos extrajudiciais devem ser subscritos pelas partes e pelos advogados.

Parágrafo único. O advogado comum ou de cada uma das partes deve estar presente no ato da assinatura da respectiva escritura.

### SEÇÃO I

#### DO DIVÓRCIO

Art. 245. Os cônjuges podem promover o divórcio por escritura pública.

Parágrafo único. Os cônjuges devem apresentar as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, se houver.

Art. 246. Devem os cônjuges declarar:

I – a data da separação de fato;

II – o valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;

III – a permanência ou não do uso do nome;

IV – facultativamente, os bens do casal e sua partilha.

Parágrafo único. Não é necessária a partilha dos bens para o divórcio.

Art. 247. Havendo filhos menores ou incapazes, é necessário comprovar que se encontram solvidas judicialmente todas as questões a eles relativas.

Art. 248. Lavrada a escritura, deve o tabelião enviar certidão ao Cartório do Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.

§ 1.º A certidão do divórcio deve ser averbada no registro de imóvel onde se situem os bens e nos registros relativos a outros bens.

§ 2.º O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

Art. 249. A eficácia do divórcio se sujeita à averbação no registro do casamento.

## SEÇÃO II

### DA SEPARAÇÃO

Art. 250. É facultada aos cônjuges a separação consensual extrajudicial.

Art. 251. A separação consensual extrajudicial de corpos cabe aos cônjuges, aos conviventes e aos parceiros.

Art. 252. A separação consensual pode ser levada a efeito por escritura pública, na hipótese de:

I – Não existir filhos menores ou incapazes do casal;

II – Estarem solvidas judicialmente todas as questões referentes aos filhos menores ou incapazes.

Art. 253. Na escritura deve ficar consignado o que ficou acordado sobre pensão alimentícia, e, se for o caso, sobre os bens comuns.

## SEÇÃO III

### DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E HOMOAFETIVA

Art. 254. Os conviventes e os parceiros podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando:

I – a data do início da união;

II – o regime de bens.

Art. 255. Encontrando-se os conviventes ou os parceiros separados, a dissolução da união pode ser realizada mediante escritura pública, devendo ser indicados:

I – o período da convivência;

II – o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;

III – facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.

Art. 256. Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativas devem ser solvidas judicialmente.

Art. 257. Lavrada a escritura, cabe ao tabelião encaminhar certidão ao Cartório do Registro Civil da residência dos conviventes ou parceiros, a ser averbada em livro próprio.

Parágrafo único. A união será averbada no registro de nascimento dos conviventes e dos parceiros.

Art. 258. Havendo bens, deverá proceder-se ao registro na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.

#### SEÇÃO IV

##### DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 259. Os conviventes podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.

Art. 260. O pedido será formulado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde residam, devendo os conviventes:

I – comprovar que não estão impedidos de casar;

II – indicar o termo inicial da união;

III – arrolar os bens comuns;

IV – declinar o regime de bens;

V – apresentar as provas da existência da união estável.

Art. 261. Lavrada a escritura, deverá o tabelião enviar certidão ao Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.

§ 1.º A certidão do divórcio deverá ser averbada no registro de imóvel onde se situam os bens e nos registros relativos a outros bens.

§ 2.º O envio da certidão aos respectivos registros poderá ser levado a efeito por meio eletrônico.

Art. 262. A conversão somente terá efeito perante terceiros após ser registrada no registro civil.

#### SEÇÃO V

##### DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 263. A alteração consensual do regime dos bens pode ser formalizada por escritura pública, sem prejuízo do direito de terceiros.

Art. 264. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 265. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 266. A alteração só produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.

#### TÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 267. É ineficaz qualquer ato, fato ou negócio jurídico que contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em tratados ou convenções internacionais das quais seja o Brasil signatário e neste Estatuto.

Art. 268. Todos os tratados e convenções internacionais que assegurem direitos e garantias fundamentais de proteção aos integrantes da entidade familiar têm primazia na aplicação do presente Estatuto.

Art. 269. Todas as remissões feitas ao Código Civil, que expressa ou tacitamente foram revogadas por este Estatuto, consideram-se feitas às disposições deste Estatuto.

Art. 270. A existência e a validade dos atos, fatos e negócios jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Estatuto, obedecem ao disposto na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Estatuto, aos preceitos dele se subordinam.

Art. 271. Salvo disposição em contrário deste Estatuto, mantém-se a aplicação das leis especiais anteriores, naquilo que não conflitarem com regras ou princípios nele estabelecidos ou dele inferidos.

Art. 272. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos ou princípios se coadunem com este Estatuto.

Art. 273. Este Estatuto entrará em vigor após um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 274. Revogam-se o Livro IV – Do Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os arts. 732 a 745; 852 a 854; 877 e 878; 888, II e III; 1.120 a 1.124-A da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, os arts. 70 a 76 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É com grande satisfação que oferecemos à sociedade este Estatuto das Famílias. Tal proposta é resultado da luta e esforço de todos os militantes da área de Direito de Família, consolidada pela Doutrina e Jurisprudência pátria e no entendimento de que a boa Lei é aquela que consagra uma prática já adotada pela sociedade.

O Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido pela Comissão coordenada por Miguel Reale no final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988. O paradigma era o mesmo: família patriarcal, apenas constituída pelo casamento; desigualdade dos cônjuges e dos filhos; discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos; subsistência dos poderes marital e paternal. A partir da Constituição de 1988, operou-se verdadeira revolução copernicana, inaugurando-se paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira, fundada nos seguintes pilares: comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso. Nenhum ramo do Direito foi tão profundamente modificado quanto o Direito de Família ocidental, nas três últimas décadas do século XX.

Durante a tramitação do projeto do Código Civil no Congresso Nacional, após a Constituição de 1988, o Senado Federal promoveu esforço hercúleo para adaptar o texto - antes dela elaborado - às suas diretrizes. Todavia, o esforço resultou frustrante, pois não se poderia adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes. A doutrina especializada demonstrou à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação.

Ciente desse quadro, consultei o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, entidade que congrega cerca de 4.000 especialistas, profissionais e estudiosos do Direito de Família, e que também tenho a honra de integrar, se uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil teria o condão de superar os problemas que criou.

Após vários meses de debates, a comissão científica do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais do que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de Direito Material com as normas especiais de Direito Processual. Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações.

Essa dificuldade, inerente às peculiaridades das relações familiares, tem estimulado muitos países a editarem códigos ou leis autônomas dos direitos das famílias. Outra razão a recomendar a autonomia legal da matéria é o grande número de projetos de leis específicos, que tramitam nas duas Casas Legislativas, propondo alterações ao Livro de Direito de Família do Código Civil, alguns modificando radicalmente o sentido e o alcance das normas atuais. Uma lei que provoca a demanda por tantas mudanças, em tão pouco tempo de vigência, não pode ser considerada adequada.

Eis porque, também convencido dessas razões, submeto à apreciação dos ilustres Pares o presente Projeto de Lei, como Estatuto das Famílias, traduzindo os valores que estão consagrados nos princípios emergentes dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal. A denominação utilizada - "Estatuto das Famílias" - contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento - portanto única - era objeto do Direito de Família.

Optou-se por uma linguagem mais acessível à pessoa comum do povo, destinatário maior dessas normas, evitando-se termos excessivamente técnicos ou em desuso. Assim, por exemplo, em vez de dizer "idade núbil" alude-se a casamento da pessoa relativamente incapaz. Entidades familiares - O Código Civil é iniciado com o casamento, tal qual o Código de 1916, indiferente ao comando constitucional de tutela das demais entidades. O Estatuto das Famílias, diferentemente, distribui as matérias, dedicando o Título I às normas e princípios gerais aplicáveis às famílias e às pessoas que as integram. Acompanhando os recentes Códigos e leis gerais de Direito de Família, o Estatuto das Famílias enuncia em seguida as regras gerais sobre as relações de parentesco. O título destinado às entidades familiares estabelece diretrizes comuns a todas elas, após o que passa a tratar de cada uma. Além do casamento, o Estatuto das Famílias sistematiza as regras especiais da união estável, da união homoafetiva e da família parental, na qual se inclui a família monoparental. A Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela, sem hierarquia entre elas.

Casamento, regime de bens e divórcio - O Capítulo do casamento é o mais extenso, dada a importância que a sociedade brasileira a ele destina, sistematizando todas as matérias anexas ou conexas, de modo seqüenciado: existência, validade, eficácia, regime de bens, divórcio e separação. A separação dessas matérias feita pelo Código Civil, em direitos pessoais e direitos patrimoniais, não foi bem recebida pela doutrina especializada, dada a interconexão entre ele e o papel instrumental dos segundos. Além do mais, considerando que cada cidadão brasileiro integra ao menos uma família, a lei deve ser compreensível pelo homem comum do povo e não contemplar discutível opção doutrinária.

Foram suprimidas as causas suspensivas do casamento, previstas no Código Civil, porque não suspendem o casamento, representando, ao contrário, restrições à liberdade de escolha de regime de bens. Os impedimentos aos casamentos foram atualizados aos valores sociais atuais, com redação mais clara. Simplificaram-se as exigências para a celebração do casamento, civil ou religioso, e para o registro público, com maior atenção aos momentos de

sua eficácia. Procurou-se valorizar a atuação do juiz de paz na celebração do casamento civil.

Suprimiu-se o regime de bens de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil, em virtude de não encontrar nenhuma raiz na cultura brasileira e por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros reais ou contábeis, potencializando litígios. Mantiveram-se, assim, os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação total.

Por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges, também foi suprimido o regime de separação obrigatório, que a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) tinha praticamente convertido em regime de comunhão parcial. Definiu-se, com mais clareza, quais os bens ou valores que estão excluídos da comunhão parcial, tendo em vista as controvérsias jurisprudenciais e a prática de sonegação de bens que devem ingressar na comunhão.

Privilegiou-se o divórcio, como meio mais adequado para assegurar a paz dos que não mais desejam continuar casados, definindo em regras simples e compreensíveis os requisitos para alcançá-lo. Evitou-se, tanto no divórcio quanto na separação, a interferência do Estado na intimidade do casal, ficando vedada a investigação das causas da separação, que não devem ser objeto de publicidade. O que importa é assegurar-se o modo de guarda dos filhos, no melhor interesse destes, a fixação ou dispensa dos alimentos entre os cônjuges, a obrigação alimentar do não guardião em relação aos filhos comuns, a manutenção ou mudança do nome de família e a partilha dos bens comuns. A separação, o divórcio e a mudança de regime de bens extrajudiciais, mediante escritura pública, receberam regulamentação mais detida, quanto à sua facilitação, seus efeitos e à preservação dos interesses dos cônjuges e de terceiros.

União estável - O Estatuto das Famílias procurou eliminar todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos conviventes, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição se dirige ao legislador para que facilite a conversão da união estável para o casamento, não institui aquela em estágio provisório do segundo. Ao contrário, a Constituição assegura a liberdade dos conviventes de permanecerem em união estável ou a converterem em casamento. Da mesma maneira, há a liberdade de os cônjuges se divorciarem e constituírem em seguida, ou tempos depois, união estável entre eles, se não desejarem casar novamente. Uniformizaram-se os deveres dos conviventes, entre si, em relação aos deveres conjugais.

Optou-se por determinar que a união estável constitui estado civil de “convivente”, retomando-se a denominação inaugurada com a Lei nº 9.263/96, que parece alcançar melhor a significação de casal que convive em união afetiva, em vez de companheiro, preferida pelo Código Civil. Por outro lado, o convivente nem é solteiro nem casado, devendo explicitar que seu estado civil é próprio, inclusive para proteção de interesses de terceiros com quem contrai dívidas, relativamente ao regime dos bens que por estas responderão.

União homoafetiva - O estágio cultural que a sociedade brasileira vive, na atualidade, encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão - diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 -, abrigando generosamente todas as formas de convivência existentes na sociedade. A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, de modo público e contínuo. Em momento algum, a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo.

A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos às relações entre essas pessoas.

Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas orientações sexuais.

Filiação - A filiação é tratada de modo igualitário, pouco importando a origem consanguínea ou socioafetiva (adoção, posse de estado de filho ou inseminação artificial heteróloga). Almeja-se descortinar os paradigmas parentais, materno-filiais e paterno-filiais que podem apreender, no plano jurídico, a família como realidade socioafetiva, coerente com o tempo e o espaço do Brasil de hoje, recebendo a incidência dos princípios norteadores da superação de dogmas preconceituosos.

Procurou-se distinguir com clareza, para se evitar as contradições jurisprudenciais reinantes nesta matéria, o que é dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de paternidade ou maternidade e impugnação da paternidade e da maternidade ou da filiação.

Nenhuma impugnação deve prevalecer quando se constatar a existência de posse de estado da filiação, consolidada na convivência familiar duradoura. A presunção da paternidade e da maternidade, antes fundada na necessidade de se apurar a legitimidade do filho, passou a ser radicada na convivência dos pais durante a concepção, sejam eles casados ou não.

Abandonou-se a concepção de poder dos pais sobre os filhos para a de autoridade parental que, mais do que mudança de nomenclatura, é a viragem para a afirmação do múnus, no melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade que deve presidir as relações entre pais e filhos. O direito de visita, já abandonado pelas legislações recentes, é substituído pelo direito à convivência do pai não-guardião em relação ao filho e deste em relação àquele. Os pais se separam entre si, mas não dos filhos, que devem ter direito assegurado de contato e convivência com ambos. Também é estimulada, sempre que possível, a guarda compartilhada, no melhor interesse dos filhos. A tutela das crianças e adolescentes teve suas regras simplificadas no Estatuto das Famílias, procurando harmonizá-las com as constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), eliminando-se requisitos que se revelaram inúteis ou inibidores desse relevante múnus.

Quanto à adoção, e para se evitar as colisões com o modelo sistematizado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou o paralelismo legal hoje existente, ficaram enunciados neste projeto de Estatuto das Famílias as normas e princípios gerais, disciplinando-se a adoção de maiores e remetendo-se ao ECA a adoção de crianças e adolescentes.

Alimentos - Os alimentos tiveram como matriz a máxima realização da solidariedade familiar, eliminando-se os resquícios de causas ou condições discriminatórias. Manteve-se a obrigação alimentar, infinitamente, entre os parentes em linha reta e entre irmãos. Limitou-se em 25 anos a presunção de necessidade alimentar do filho, quando em formação educacional. A partir daí exige-se a comprovação da necessidade. Esclareceu-se que a obrigação alimentar dos parentes em grau maior, por exemplo dos avós em relação aos netos, é complementar, se os pais não puderem atendê-la integralmente. Foi limitada a irrenunciabilidade dos alimentos à obrigação decorrente do parentesco, bem como se aboliu a vetusta idéia de valorar a culpa no rompimento das relações afetivas, eis que nada agrega ao Direito Familiar.

Bem de família - O Estatuto das Famílias não mais cuida do chamado bem de família voluntário ou convencional, de escassa utilidade ou utilização na sociedade brasileira, principalmente por suas exigências formais e por gerar oportunidades de fraudes a terceiros. Concluiu-se que a experiência vitoriosa do bem de família legal, introduzido pela Lei nº 8.009/90, consulta suficientemente o interesse da família em preservar da

impenhorabilidade o imóvel onde reside, sem qualquer necessidade de ato público prévio, e com adequada preservação dos interesses dos credores.

Curatela - A continuidade da curatela no âmbito do Direito de Família sempre foi objeto de controvérsias doutrinárias. Optou-se por mantê-la assim, tendo em vistas que as interferências com as relações familiares são em maior grau. Processo, procedimentos e revogações - O Estatuto das Famílias está dividido em duas grandes partes, uma de Direito Material e outra de Direito Processual. Tal providência evita a confusão, ainda existente no Código Civil, entre o que é constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, de um lado, e os modos de sua tutela, principalmente jurisdicional, de outro.

Na parte destinada ao processo e aos procedimentos, sistematizaram-se os procedimentos dispersos no próprio Código Civil, no Código de Processo Civil e em leis especiais, que restarão ab-rogados ou derogados. Por exemplo, a habilitação para o casamento, que o Código Civil trata em minúcias, é procedimento e não Direito Material.

Este Estatuto considera o processo como procedimento em contraditório. Na ausência de contraditório, tem-se apenas procedimento, em substituição à antiga jurisdição graciosa ou voluntária. As regras de processo e de procedimentos, nas relações de família, não podem ser as mesmas do processo que envolvem disputas patrimoniais, porque os conflitos familiares exigem resposta diferenciada, mais rápida e menos formalizada, como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Daí a necessidade de concretizar os princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, além de preferência no julgamento dos tribunais. O Estatuto das Famílias privilegia a conciliação, a ampla utilização de equipes multidisciplinares e o estímulo à mediação extrajudicial.

Por fim, são indicadas as leis e demais normas jurídicas que ficam revogadas expressamente conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A falta de revogação expressa de antigas leis sobre relações de família tem levado a dúvidas, a exemplo da continuidade ou não da vigência do Decreto-Lei nº 3.200/41, apesar do Código Civil de 2002.

Em face de todo o exposto, conto com o decisivo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2007.

DEPUTADO SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

**ANEXO D – Relatório e voto do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com substitutivo do Projeto de Lei nº 674 A/2007, dos de nº 1.149/2007, 2.285/2007, 3.065/2008, 3.112/2008, 3.780/2008, 4.508/2008, 5.266/2009, apensados.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 674-A, DE 2007**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Paes Landim e Regis de Oliveira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 674-A/2007, dos de nºs 1.149/2007, 2.285/2007, 3.065/2008, 3.112/2008, 3.780/2008, 4.508/2008, 5.266/2009, apensados, da Emenda e do Substitutivo, assim como das subemendas apresentadas e aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família nºs 1, 3, 5 a 8, 10, 11, 13 a 15, 18, 21 a 24, 27, 29 a 34, 37, 39, 40, 43 e 45 e das subemendas apresentadas nesta Comissão nºs 1, 2, 4 a 8, e, parcialmente da nº 3; no mérito, pela rejeição das subemendas nºs 2, 12, 25, 41 e 46; pela falta de técnica legislativa das de nºs 4, 9, 16, 19, 20, 35, 36, 42, 44 e 47; pela inconstitucionalidade das de nºs 17 e 38; e pela injuridicidade das de nºs 26 e 28 da CSSF, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Eliseu Padilha. Os Deputados Eduardo Cunha, João Campos e Regis de Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho - Vice-Presidente, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Ernandes Amorim, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Celso Russomanno, Edson Aparecido, George Hilton, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Jorginho Maluly, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS  
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
 SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 674-A, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nºs 1.149 e 2.285, de 2007;  
 3.065, 3.112, 3.780 e 4.508, de 2008)

Dispõe sobre o  
 Estatuto das  
 Famílias.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	ARTS. 1º A 8º
TÍTULO II - DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	ARTS. 9º A 13
TÍTULO III - DAS ENTIDADES FAMILIARES	ARTS. 14 A 65
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS	ARTS. 14 A 19
CAPÍTULO II – DO CASAMENTO	ARTS. 20 A 59
SEÇÃO I – DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO	ART. 22
SEÇÃO II – DOS IMPEDIMENTOS	ARTS. 23 A 24
SEÇÃO III – DAS PROVAS DO CASAMENTO	ARTS. 25 A 26
SEÇÃO IV – DA VALIDADE DO CASAMENTO .....	ARTS. 27 A 33
SEÇÃO V – DOS EFEITOS DO CASAMENTO	ARTS. 34 A 36
SEÇÃO VI – DOS REGIMES DE BENS	ARTS. 37 A 38
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES COMUNS	ARTS. 37 A 43
SUBSEÇÃO II – DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL	ARTS. 44 A 49
SUBSEÇÃO III – DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL	ARTS. 50 a 51
SUBSEÇÃO IV – DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS	ART. 52
SEÇÃO VII – DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO DE CORPOS	ARTS. 53 A 60

SUBSEÇÃO I – DO DIVÓRCIO	ARTS. 53 A 58
SUBSEÇÃO II – DA SEPARAÇÃO DE CORPOS	ART. 59
CAPÍTULO III – DA UNIÃO ESTÁVEL	ARTS. 60 A 64
CAPÍTULO IV – DA FAMÍLIA PARENTAL	ART. 65
TÍTULO IV – DA FILIAÇÃO	ARTS. 66 A 99
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	ARTS. 67 A 73
CAPÍTULO II – DA ADOÇÃO	ARTS. 74 A 82
CAPÍTULO III – DA AUTORIDADE PARENTAL	ARTS. 83 A 91
CAPÍTULO IV – DA GUARDA DOS FILHOS E DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA.	ARTS. 92 A 99
TÍTULO V – DA TUTELA E DA CURATELA	ARTS. 100 A 110
CAPÍTULO I – DA TUTELA.	ARTS. 100 A 104
CAPÍTULO II – DA CURATELA	ARTS. 105 A 110
TÍTULO VI – DOS ALIMENTOS	ARTS. 111 A 117
TÍTULO VII – DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO	ARTS. 118 A 263
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	ARTS. 118 A 133
CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO	ARTS. 134 A 159
SEÇÃO I – DA HABILITAÇÃO	ARTS. 134 A 141
SEÇÃO II – DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO	ART. 142

SEÇÃO III – DA CELEBRAÇÃO	ARTS. 148	143	A
SEÇÃO IV – DO REGISTRO DO CASAMENTO	ARTS. 150	149	A
SEÇÃO V – DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS	ARTS. 158	151	A
SEÇÃO VI – DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE	ARTS. 160	159	A
CAPÍTULO III - DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL	ARTS. 163	160	A
CAPÍTULO IV - DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR .	ARTS. 173	164	A
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE DIVÓRCIO .	ARTS. 169	164	A
SEÇÃO II - DA SEPARAÇÃO DE CORPOS	ARTS. 171	169	A
CAPÍTULO V - DOS ALIMENTOS	ARTS. 201	172	A
SEÇÃO I - DA AÇÃO DE ALIMENTOS	ARTS. 187	172	A
SEÇÃO II - DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS	.ARTS. 201	187	A
CAPÍTULO VI – DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO	ARTS. 207	202	A
CAPÍTULO VII - DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	ARTS. 213	208	A
CAPÍTULO VIII - DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO	ARTS. 237	214	A
CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS	ARTS. 263	238	A
SEÇÃO I – DO DIVÓRCIO	ARTS. 243	239	A

SEÇÃO II - DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL	ARTS. 244 248	A
SEÇÃO III - DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO	ARTS. 249 252	A
SEÇÃO IV - DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS	ARTS. 253 256	A
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	ARTS. 257 264	A

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Este Estatuto regula os direitos e deveres no âmbito das entidades familiares.

Art. 2.º O direito à família é direito fundamental de todos.

Art. 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida como entidade familiar:

I - a união estável entre o homem e a mulher; e

II - a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 4º Os componentes da entidade familiar devem ser respeitados em sua integral dignidade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de sexos, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Art. 6.º São indisponíveis os direitos das crianças, dos adolescentes e dos incapazes, bem como os direitos referentes ao estado e capacidade das pessoas.

Art. 7.º A lei do país em que tiver domicílio a entidade familiar determina as regras dos direitos das famílias.

Parágrafo único. Não se aplica a lei estrangeira se esta contrariar os princípios fundamentais do direito brasileiro das famílias.

Art. 8.º Os direitos e garantias expressos nesta lei não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados na Constituição, nos tratados e convenções internacionais.

## TÍTULO II

### DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

Art. 9º. O parentesco resulta da consangüinidade, da socioafetividade ou da afinidade.

Art. 10. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 11. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 12. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 13. Cada cônjuge ou convivente é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou convivente.

§ 2º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

### TÍTULO III

#### DAS ENTIDADES FAMILIARES

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 14. É dever da entidade familiar assegurar, desde a concepção, à gestante, à criança, ao adolescente e ao idoso que a integrem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 15. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Art. 16. Qualquer pessoa integrante da entidade familiar tem legitimidade para defendê-la em juízo ou fora dele.

Art. 17. A gestão dos interesses comuns da entidade familiar incumbe aos integrantes civilmente capazes, de comum acordo, tendo sempre em conta o interesse de todos os que a compõem.

Art. 18. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses de todo o grupamento familiar.

Art. 19. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

## CAPÍTULO II

### DO CASAMENTO

Art. 20. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que homem e mulher manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade os declara casados.

Art. 21. O casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil e produz efeitos a partir da data de sua celebração.

Parágrafo único. O casamento religioso, para ter validade e equiparar-se ao casamento civil, precisa ser levado a registro no prazo de noventa dias de sua celebração.

### SEÇÃO I

#### DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 22. Para o casamento das pessoas relativamente incapazes é necessária autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais.

§ 1º Havendo divergência entre os pais é assegurado a qualquer deles recorrer a juízo.

§ 2º Até a celebração do casamento os pais ou representantes legais podem revogar justificadamente a autorização.

§ 3º A denegação da autorização, quando injusta, pode ser suprida judicialmente.

### SEÇÃO II

#### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 23. Não podem casar:

I – os absolutamente incapazes;

II – os parentes na linha reta sem limitação de grau;

III – os parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;

IV – os parentes por afinidade em linha reta;

V – as pessoas casadas;

VI – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 24. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Se o celebrante, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

### SEÇÃO III

## DAS PROVAS DO CASAMENTO

Art. 25. O casamento prova-se pela certidão do registro civil.

§ 1º Justificada a falta ou perda do registro, é admissível qualquer outra prova.

§ 2º O registro é levado a efeito no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no cartório da cidade em que passarem a residir.

§ 3º Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julga-se pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, vivam ou viveram na posse do estado de casados.

Art. 26. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no cartório do registro civil produz efeitos desde a data do casamento.

## SEÇÃO IV

### DA VALIDADE DO CASAMENTO

Art. 27. É nulo o casamento contraído:

- I – pela pessoa absolutamente incapaz;
- II – com infringência aos impedimentos legais.
- III – por procurador, se revogada a procuração antes da celebração do casamento.

Art. 28. A ação de nulidade do casamento pode ser promovida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Art. 29. É anulável o casamento:

- I – dos relativamente incapazes;
- II – por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, anterior ao casamento;
- III – em virtude de coação;
- IV – do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento, no momento da celebração;
- V – por incompetência da autoridade celebrante, salvo se tiver havido registro do casamento.

Art. 30. O casamento do relativamente incapaz, quando não autorizado por seu representante legal, pode ser anulado em até cento e oitenta dias:

- I – pelo próprio cônjuge, após completar dezoito anos;
- II – por seus representantes legais a partir da celebração do casamento.

Art. 31. Não se anula o casamento quando os representantes legais do incapaz assistiram a celebração ou, por qualquer modo, manifestaram sua aprovação.

Art. 32. O prazo para ser intentada a ação de anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a contar da data da celebração.

Art. 33. Embora anulável ou mesmo nulo, o casamento em relação aos cônjuges e a terceiros produz todos os efeitos até o trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. A nulidade ou anulação do casamento dos pais não produz efeitos em relação aos filhos.

## SEÇÃO V

### DOS EFEITOS DO CASAMENTO

Art. 34. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 35. As relações pessoais entre os cônjuges devem obedecer aos deveres de:

- I – fidelidade e lealdade recíprocas;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Art. 36. A direção da sociedade conjugal é exercida, pelos cônjuges, em colaboração, sempre no interesse da família e dos filhos.

§ 1º Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do seu trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime de bens.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges estiver impedido ou inabilitado, o outro exerce com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.

## SEÇÃO VI

### DOS REGIMES DE BENS

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 37. Podem os nubentes estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1.º Os nubentes, mediante declaração ao oficial de registro civil, podem escolher qualquer dos regimes de bens estabelecidos neste Estatuto.

§ 2.º Não havendo declaração, vigora o regime da comunhão parcial de bens.

§ 3º Mediante escritura pública os nubentes podem estipular regime de bens não previsto neste Estatuto, desde que não contrarie suas regras e princípios.

§ 4.º O regime de bens começa a produzir efeitos na data do casamento e cessa com o fim da comunhão de vida.

§ 5º Com a separação de fato cessa a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com as dívidas que vierem a ser contraídas pelo outro.

Art. 38. É admissível a alteração do regime de bens, mediante escritura pública, promovida por ambos os cônjuges, assistidos por advogado ou defensor público, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1.º A alteração não dispõe de efeito retroativo.

§ 2.º A alteração produz efeito a partir da averbação no assento de casamento.

Art. 39. Independentemente do regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:

I - administrar e alienar os bens particulares, exceto os bens móveis que guarnecem a residência da família;

II - praticar os atos de disposição e administração necessários ao desempenho de sua profissão;

III - reivindicar os bens comuns, doados, gravados ou transferidos pelo outro cônjuge sem o seu consentimento;

IV - demandar a resolução dos contratos de fiança e doação, realizados pelo outro cônjuge.

§ 1º As ações fundadas nos incisos III e IV competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.

§ 2º O terceiro prejudicado tem direito regressivo contra o cônjuge que realizou o negócio jurídico.

Art. 40. Pode o cônjuge, independentemente da autorização do outro:

I - comprar, ainda que a crédito, o necessário à manutenção da família;

II - obter, por empréstimo, as quantias que tais aquisições possam exigir. Parágrafo único. As dívidas contraídas para os fins deste artigo obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Art. 41. Nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação:

I - vender, doar, permutar, dar em pagamento, ceder ou gravar de ônus real os bens comuns;

II - prestar fiança.

Parágrafo único. Cabe o suprimento judicial do consentimento quando um dos cônjuges o denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-lo.

Art. 42. A anulação dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros, até um ano da homologação da partilha.

Art. 43. Quando um dos cônjuges não puder exercer a gestão dos bens que lhe incumbe, cabe ao outro:

I - gerir os bens, comuns ou não;

II - alienar os bens móveis comuns;

III - alienar os imóveis e os bens móveis, comuns ou não, mediante autorização judicial.

## SUBSEÇÃO II

### DO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Art. 44. No regime de comunhão parcial, comunicam-se:

I - os bens adquiridos na constância do casamento, inclusive as economias derivadas de salários, indenizações, verbas trabalhistas rescisórias e rendimentos de um só dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa;

III - as pertenças e as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

IV - os frutos dos bens comuns, percebidos na constância do casamento, ou pendentes quando cessada a vida em comum.

Art. 45. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges ou em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

IV - as obrigações provenientes de ato ilícito, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior ao casamento; VI - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1.º Os instrumentos de profissão incluem-se na comunhão quando houver a participação do outro na sua aquisição.

§ 2.º Presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não provado que o foram em data anterior.

Art. 46. A gestão do patrimônio comum compete a ambos os cônjuges.

§ 1.º É necessária a anuência de ambos os cônjuges para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 2.º Em caso de malversação dos bens comuns, ou de outra hipótese similar, pode ser atribuída a gestão a apenas um dos cônjuges ou antecipada a partilha.

Art. 47. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de gestão e às decorrentes de imposição legal.

Art. 48. A gestão dos bens constitutivos do patrimônio particular compete ao cônjuge proprietário, salvo estipulação diversa.

Art. 49. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração e em benefício de seus bens particulares, não obrigam os bens comuns.

### SUBSEÇÃO III

#### DO REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL

Art. 50. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas.

Art. 51. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados e os sub-rogados em seu lugar;

II - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se reverterem em proveito comum;

III - as obrigações provenientes de ato ilícito;

IV - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão.

§ 1.º Os instrumentos de profissão entram na comunhão se foram adquiridos com esforço do outro cônjuge.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS

Art. 52. O regime da separação de bens importa incomunicabilidade completa dos bens adquiridos antes e durante o casamento.

Parágrafo único. Os bens ficam na administração exclusiva do respectivo cônjuge, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

### SEÇÃO VII

#### DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

##### SUBSEÇÃO I

##### DO DIVÓRCIO

Art. 53. O divórcio dissolve o casamento civil.

Art. 54. O divórcio pode ser litigioso ou consensual.

Parágrafo único. O divórcio consensual pode ser judicial ou extrajudicial.

Art. 55. No divórcio é necessário:

- I – definir a guarda e a convivência com os filhos menores ou incapazes;
- II – dispor acerca dos alimentos;
- III – deliberar sobre a manutenção ou alteração do nome adotado no casamento; e
- IV – descrever e partilhar os bens.

Art. 56. O divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 57. O pedido de divórcio compete exclusivamente aos cônjuges.

Art. 58. O divórcio pode ser realizado por escritura pública, com a assistência de advogado ou defensor público:

- I – não tendo o casal filhos menores ou incapazes; ou
- II – quando as questões relativas aos filhos menores ou incapazes já se encontrarem judicialmente definidas.

## SUBSEÇÃO II

### DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 59. A separação de fato ou a separação de corpos põem termo aos deveres conjugais e ao regime de bens.

I - A separação de fato se configura quando cessa a convivência entre os cônjuges, ainda que residindo sob o mesmo teto.

II – Durante o período em que o cônjuge se encontrar separado de fato ou de corpos os bens adquiridos neste período não se comunicam.

III – A separação de corpos pode ser proposta consensualmente ou por qualquer dos cônjuges.

## CAPÍTULO III

### DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 60. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Parágrafo único. A união estável constitui estado civil de convivente, independentemente de registro, o qual deve ser declarado em todos os atos da vida civil.

Art. 61. A união estável não se constitui:

- I – entre parentes na linha reta, sem limitação de grau;
- II – entre parentes na linha colateral até o terceiro grau, inclusive;

III – entre parentes por afinidade em linha reta.

§ 1º A união formada em desacordo aos impedimentos legais não exclui os deveres de assistência e a partilha de bens;

§ 2º Não há impedimento à constituição da união estável no caso de a pessoa casada já estiver separada de fato.

Art. 62. As relações pessoais entre os conviventes obedecem aos deveres de lealdade, respeito e assistência recíproca, bem como o de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 63. Na união estável, os conviventes podem estabelecer o regime jurídico patrimonial mediante contrato escrito.

§ 1.º Na falta de contrato escrito aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, exceto quando os recursos para as aquisições provierem do adquirente.

§ 2.º A escolha do regime de bens não tem efeito retroativo.

Art. 64. A união estável pode converter-se em casamento, mediante pedido formulado pelo casal ao oficial de registro civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.

Parágrafo único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro do casamento.

## CAPÍTULO IV

### DA FAMÍLIA PARENTAL

Art. 65. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar.

§ 1.º Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

§ 2.º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

## TÍTULO IV

### DA FILIAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.66. Os filhos, independentemente de sua origem, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações e práticas discriminatórias.

Art. 67. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.

§ 1.º Os pais devem registrar os filhos no prazo de trinta dias do nascimento.

§ 2.º Também se prova a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando houver posse de estado de filho.

Art. 68. Os filhos não registrados podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

§ 1.º O reconhecimento dos filhos é feito:

I – por documento particular ou escritura pública;

II – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

III – por manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

§ 2.º O ato de reconhecimento deve ser levado ao registro de nascimento.

§ 3º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

§ 4º O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.

§ 5º São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento.

Art. 69. Presumem-se filhos:

I – os nascidos durante a convivência dos genitores à época da concepção;

II – os havidos por fecundação artificial homóloga, desde que a implantação do embrião tenha ocorrido antes do falecimento do genitor;

III – os havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que realizada com prévio consentimento livre e informado do marido ou do convivente, manifestado por escrito, e desde que a implantação tenha ocorrido antes do seu falecimento.

Art. 70. O filho registrado ou reconhecido pode impugnar a paternidade, desde que não caracterizada a posse do estado de filho em relação àquele que o registrou ou o reconheceu.

Parágrafo único. O filho maior não pode ser registrado ou reconhecido voluntariamente sem o seu consentimento.

Art. 71. O filho não registrado ou não reconhecido pode, a qualquer tempo, investigar a paternidade ou a maternidade, biológica ou socioafetiva.

Parágrafo único. A sentença que julgar procedente a investigação produz os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.

Art. 72. Cabe ao marido, ao convivente ou à mulher o direito de impugnar a paternidade ou a maternidade que lhe for atribuída no registro civil.

§ 1.º Impugnada a filiação, se sobrevier a morte do autor os herdeiros podem prosseguir na ação.

§ 2º Não cabe a impugnação da paternidade ou maternidade:

I – em se tratando de inseminação artificial heteróloga, salvo alegação de dolo ou fraude;

II – caso fique caracterizada a posse do estado de filho.

Art. 73. É admissível a qualquer pessoa, cuja filiação seja proveniente de adoção, filiação socioafetiva, posse de estado ou de inseminação artificial heteróloga, o conhecimento de seu vínculo genético sem gerar relação de parentesco.

Parágrafo único. O ascendente genético pode responder por subsídios necessários à manutenção do descendente, salvo em caso de inseminação artificial heteróloga.

## CAPÍTULO II

### DA ADOÇÃO

Art. 74. A adoção deve atender sempre ao melhor interesse do adotado e é irrevogável.

Parágrafo único. A adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial, observadas as regras e princípios deste Estatuto.

Art. 75. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento e a união estável.

Parágrafo único. Mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e respectivos.

Art. 76. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 77. Tratando-se de grupo de irmãos, devem prioritariamente ser adotados por uma mesma família, preservados os vínculos fraternos.

Parágrafo único. Somente é admitido o desmembramento mediante parecer técnico indicativo da inexistência de laços afetivos entre os irmãos, ou se a medida atender aos seus interesses.

Art. 78. A morte dos adotantes não restabelece o parentesco anterior.

Art. 79. O adotado pode optar pela substituição ou adição do sobrenome do adotante.

Art. 80. As relações de parentesco se estabelecem entre o adotado e o adotante e entre os parentes deste.

Art. 81. A adoção obedece a processo judicial.

§ 1.º A adoção pode ser motivadamente impugnada pelos pais.

§ 2.º É indispensável a concordância do adotando, caso seja maior de doze anos.

Art. 82. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIDADE PARENTAL

Art. 83. A autoridade parental deve ser exercido no melhor interesse dos filhos.

§ 1.º Compete a autoridade parental aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exerce com exclusividade.

§ 2.º O filho tem o direito de ser ouvido, nos limites de seu discernimento e na medida de seu processo educacional.

§ 3.º Aos pais incumbe o dever de assistência moral e material, guarda, educação e formação dos filhos menores.

§ 4.º Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos, exigir que lhes prestem obediência e respeito.

Art. 84. A dissolução da entidade familiar não altera as relações entre pais e filhos.

Art. 85. Compete aos pais:

I – representar os filhos até dezesseis anos e assisti-los, após essa idade, até atingirem a maioridade;

II – nomear-lhes tutor por testamento ou documento particular.

Art. 86. Extingue-se a autoridade parental:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial.

Art. 87. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente.

Parágrafo único. Cada cônjuge ou convivente deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 88. Os pais, no exercício da autoridade parental, são gestores dos bens dos filhos.

Parágrafo único. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da

simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização judicial.

Art. 89. Sempre que no exercício da autoridade parental colidir o interesse dos pais com o do filho, a requerimento deste ou do Ministério Público, o juiz deve nomear-lhe curador especial.

Art. 90. Perde por ato judicial a autoridade parental aquele que não o exercer no melhor interesse do filho, em casos como assédio ou abuso sexual, violência física e abandono material, moral ou afetivo.

§1.º A perda da autoridade parental não implica a cessação da obrigação alimentar dos pais e nem afeta os direitos sucessórios do filho.

§2.º Os pais que perdem a autoridade parental também perdem os direitos sucessórios em relação ao filho.

Art. 91. É possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio de decisão judicial.

#### CAPÍTULO IV

#### DA GUARDA DOS FILHOS E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA

Art. 92. A guarda dos filhos e o direito à convivência devem ser definidos nos casos de:

- I – separação dos pais;
- II – divórcio;
- III – invalidade do casamento;
- IV – dissolução da união estável;
- V – os pais não coabitarem.

Art. 93. Não havendo acordo entre os pais, deve o juiz decidir, preferencialmente, pela guarda compartilhada, salvo se o melhor interesse do filho recomendar a guarda exclusiva, assegurado o direito à convivência do não-guardião.

Parágrafo único. Antes de decidir pela guarda compartilhada, sempre que possível, deve ser ouvida equipe multidisciplinar e utilizada a mediação familiar.

Art. 94. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova entidade familiar.

Art. 95. O não-guardião pode fiscalizar o exercício da guarda, acompanhar o processo educacional e exigir a comprovação da adequada aplicação dos alimentos pagos.

Art. 96. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade.

Art. 97. Quando a guarda é exercida exclusivamente por um dos genitores é indispensável assegurar o direito de convivência com o não-guardião.

Parágrafo único. O direito à convivência familiar pode ser judicialmente suspenso ou limitado quando assim impuser o melhor interesse da criança.

Art. 98. As disposições relativas à convivência familiar dos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

Art. 99. Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deve deferir a guarda a quem revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afetividade.

Parágrafo único. Nesta hipótese, na decisão, deve ser assegurado aos pais o direito à convivência familiar, salvo se não atender ao melhor interesse da criança.

## TÍTULO V

### DA TUTELA E DA CURATELA

#### CAPÍTULO I

##### DA TUTELA

Art. 100. As crianças e os adolescentes são postos em tutela quando a nomeação for feita pelos pais em testamento ou documento particular, produzindo efeitos com a morte ou perda da autoridade parental.

Art. 101. É ineficaz a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não exercia a autoridade parental.

§ 1.º Nomeado mais de um tutor sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi atribuída ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação.

§ 2.º É possível a instituição de dois tutores quando constituem uma entidade familiar.

Art. 102. Quem institui um menor de idade herdeiro, ou legatário seu, pode nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental ou tutela.

Art. 103. Na falta de tutor nomeado pelos pais ou no caso de recusa, o órfão deve ser colocado em família substituta, nos termos da legislação especial.

Art. 104. O tutor deve se submeter às mesmas regras da autoridade parental, sob pena de destituição judicial do encargo.

#### CAPÍTULO II

##### DA CURATELA

Art. 105. Rege-se o instituto da curatela pelo princípio do melhor interesse do curatelado.

Art. 106. Estão sujeitos à curatela:

I – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade;

III – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido;

IV – os excepcionais sem desenvolvimento mental completo.

Art. 107. É nomeado curador, preferencialmente:

I – o cônjuge ou convivente do interdito;

II – o ascendente ou o descendente que se demonstrar mais apto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 108. Não pode ser curador:

I – quem não tem a livre administração de seus bens;

II – quem tem obrigações para com curatelado, ou direitos contra ele;

III – o inimigo do curatelado;

IV – o condenado por crime contra a família;

V – o culpado de abuso em curatela anterior.

Art. 109. Quem esteja impossibilitado ou limitado no exercício regular dos atos da vida civil pode requerer que lhe seja dado curador para cuidar de seus negócios ou bens.

Parágrafo único. O pedido pode ser formulado por quem tenha legitimidade para ser nomeado curador.

Art. 110. O curador tem o dever de prestar contas de sua gestão de dois em dois anos.

## TÍTULO VI

### DOS ALIMENTOS

Art. 111. Podem os parentes, cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver com dignidade e de modo compatível com a sua condição social.

§ 1.º São devidos os alimentos quando o alimentando não tem bens suficientes a gerar renda, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

§ 2.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante.

§ 3.º Os alimentos devidos aos parentes são apenas os indispensáveis à subsistência, quando o alimentando der causa à situação de necessidade.

§ 4.º Se houver acordo, o alimentante pode cumprir sua obrigação mediante o fornecimento de moradia, sustento, assistência à saúde e educação.

Art. 112. O direito a alimentos é recíproco entre pais, filhos e netos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, e aos irmãos.

Parágrafo único. A maioria civil faz cessar a presunção de necessidade alimentar, salvo se o alimentando comprovadamente se encontrar em formação educacional de nível superior e não tiver contraído matrimônio, até completar vinte e quatro anos de idade.

Art. 113. Se o parente que deve alimentos em primeiro lugar não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato.

§ 1.º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.

§ 2.º A responsabilidade alimentar entre parentes tem natureza complementar quando o parente de grau mais próximo não puder atender integralmente a obrigação.

§ 3.º. A inércia do devedor de alimentos, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar, pode ensejar o protesto, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 114. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança da situação financeira do alimentante, ou na do alimentando, pode o interessado requerer a exoneração, a redução ou majoração do encargo.

Art. 115. A obrigação alimentar transmite-se ao espólio, até o limite das forças da herança.

Art. 116. O crédito a alimentos é insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 117. Com o casamento ou a união estável do alimentando, extingue-se o direito a alimentos.

§ 1.º Com relação ao alimentando, cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno, ofensivo a direito da personalidade do alimentante.

§ 2.º A nova união do alimentante não extingue a sua obrigação alimentar.

## TÍTULO VII

### DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Os processos, nas relações de família, orientam-se pelos princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade, fungibilidade e economia processual.

Parágrafo único. As ações previstas neste Estatuto têm preferência de tramitação e julgamento.

Art. 119. As ações decorrentes deste Estatuto são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

§ 1.º Enquanto não instaladas varas e câmaras especializadas, as ações e recursos serão processados e julgados nas varas e câmaras preferenciais, a serem indicadas pelos tribunais.

§ 2.º As varas e câmaras especializadas ou com competência preferencial devem ser dotadas de equipe de atendimento multidisciplinar e de conciliadores.

Art. 120. As ações pertinentes às relações de família podem tramitar em segredo de justiça, quando for requerido justificadamente pelas partes.

Art. 121. As medidas de urgência podem ser propostas durante o período de férias forenses e devem ser apreciadas de imediato.

Art. 122. Nas questões decorrentes deste Estatuto, a conciliação prévia pode ser conduzida por juiz de paz ou por conciliador judicial.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, o termo respectivo é submetido à homologação do juiz de direito competente.

Art. 123. As ações relativas ao mesmo núcleo familiar devem ser distribuídas ao mesmo juízo, ainda que não haja identidade de partes.

Art. 124. Em qualquer ação e grau de jurisdição deve ser buscada a conciliação e sugerida a prática da mediação extrajudicial, podendo ser determinada a realização de estudos sociais, bem como o acompanhamento psicológico das partes.

Art. 125. A critério do juiz ou a requerimento das partes, o processo pode ficar suspenso enquanto os litigantes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 126. O Ministério Público deve intervir nos processos judiciais em que houver interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Art. 127. É das partes o ônus de produzir as provas destinadas a demonstrar suas alegações, competindo ao juiz investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Parágrafo único. Inverte-se o ônus da prova, ficando o encargo probatório a quem contrapõe interesse indisponível de criança, adolescente e incapaz.

Art. 128. O juiz pode adotar em cada caso a solução mais conveniente ou oportuna para atender o direito das partes, à luz dos princípios deste Estatuto, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Constituição e dos princípios norteadores do Direito.

Art. 129. Em todas as ações pode ser concedida a antecipação de tutela, bem como cumuladas medidas cautelares.

Parágrafo único. A apreciação do pedido liminar ou da tutela antecipada não depende da prévia manifestação do Ministério Público.

Art. 130. Na inexistência de prova inequívoca, ou não se convencendo da verossimilhança das alegações, para a apreciação da medida liminar, o juiz pode designar audiência de justificação, a ser realizada no prazo máximo de dez dias.

§ 1.º A requerimento do autor, a audiência de justificação pode realizar-se sem a intimação do réu, caso haja a possibilidade de sua presença comprometer o cumprimento da medida.

§ 2.º O autor pode comparecer acompanhado de no máximo três testemunhas.

§ 3.º Apreciado o pedido liminar, com a ouvida do Ministério Público, deve o juiz designar audiência conciliatória.

§ 4.º Da decisão liminar cabe pedido de reconsideração, no prazo de cinco dias.

§ 5.º Da decisão que aprecia o pedido de reconsideração cabe agravo de instrumento.

Art. 131. Nas ações concernentes às relações de família deve o juiz designar audiência de conciliação, podendo imprimir o procedimento sumário.

Art. 132. Não obtida a conciliação, as partes podem ser encaminhadas a estudo psicossocial ou a mediação extrajudicial.

Parágrafo único. Cabe ao juiz homologar o acordo proposto pelo conciliador ou mediador com assistência dos advogados ou defensores públicos.

Art. 133. Aplicam-se subsidiariamente as disposições processuais constantes na legislação ordinária, e especial.

## CAPÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DA HABILITAÇÃO

Art. 134. A habilitação para o casamento é feita perante o oficial do Registro Civil da residência de qualquer dos nubentes.

Art. 135. O pedido de habilitação deve ser formulado por ambos os nubentes, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração da inexistência de impedimento para o casamento.

Parágrafo único. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento ou documento equivalente;

II – comprovação do domicílio e da residência dos nubentes;

III – declaração de duas testemunhas, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento para o casamento;

IV – em caso de casamento anterior, certidão de óbito do cônjuge falecido, registro da sentença de divórcio ou da anulação do casamento;

V – havendo necessidade de autorização, documento firmado pelos pais, pelos representantes legais ou ato judicial que supra a exigência.

Art. 136. O oficial deve extrair edital, que permanecerá afixado durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil da residência de ambos os nubentes.

Art. 137. É dever do oficial do Registro esclarecer aos nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Art. 138. Os impedimentos devem ser opostos por escrito e instruídos com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde as provas possam ser obtidas.

Art. 139. O oficial do Registro deve apresentar aos nubentes ou a seus representantes a oposição.

Parágrafo único. Pode ser deferido prazo razoável para a prova contrária aos fatos alegados.

Art. 140. Verificada a inexistência do fato impeditivo para o casamento, será extraído o certificado de habilitação.

Art. 141. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.

## SEÇÃO II

### DO SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA O CASAMENTO

Art. 142. Recusando um dos pais ou o representante a autorização para o casamento do relativamente incapaz, cabe ao outro pedir o suprimento judicial do consentimento.

§ 1.º Recusada a autorização, o procedimento pode ser intentado pelo Ministério Público ou curador especial nomeado pelo juiz.

§ 2.º Quem recusar a autorização, deve justificar a recusa no prazo de cinco dias.

§ 3.º O juiz pode determinar a realização de audiência ou a produção de provas, devendo decidir em até cinco dias.

## SEÇÃO III

### DA CELEBRAÇÃO

Art. 143. O casamento deve ser celebrado pelo juiz de paz em dia, hora e lugar previamente agendados.

Parágrafo único. Na falta do juiz de paz, é competente a autoridade celebrante na forma da organização judiciária de cada Estado.

Art. 144. A solenidade é realizada na sede do cartório, ou em outro local, com toda a publicidade, a portas abertas, e na presença de pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos nubentes.

Art. 145. Presentes os nubentes, as testemunhas e o oficial do Registro, o juiz de paz, ouvindo dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, os declarará casados, em nome da lei.

Art. 146. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos nubentes:

- I – recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II – declarar que sua manifestação não é livre e espontânea;
- III – mostrar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que der causa à suspensão do ato não poderá retratar-se no mesmo dia.

Art. 147. Um ou ambos os nubentes podem ser representados mediante procuração outorgada por instrumento público, com poderes especiais e com o prazo de noventa dias.

§ 1.º A revogação da procuração somente pode ocorrer por escritura pública e antes da celebração do casamento.

§ 2.º Celebrado o casamento, sem que a revogação chegue ao conhecimento do mandatário, o ato é inexistente, devendo ser cancelado.

Art. 148. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante a autoridade consular, deve ser registrado em cento e oitenta dias, a contar do retorno de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil.

Parágrafo único. O registro deve ser feito no cartório do domicílio dos cônjuges em que residiam ou onde passarão a residir.

## SEÇÃO IV

### DO REGISTRO DO CASAMENTO

Art. 149. Celebrado o casamento, o oficial lavra o assento no livro de registro devendo constar:

- I - os nomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão e residência dos cônjuges;
- II - os nomes, nacionalidade, data de nascimento dos pais, consignando o falecimento de algum deles;
- III - a data e cartório que expediu o certificado de habilitação;

IV - os nomes, nacionalidade e domicílio das testemunhas;

V - o regime de bens do casamento e a identificação da escritura do pacto antenupcial;

VI - o nome que os cônjuges passam a usar.

Art. 150. O assento do casamento é assinado pelo juiz de paz, pelos cônjuges e por duas testemunhas.

## SEÇÃO V

### DO REGISTRO DO CASAMENTO RELIGIOSO PARA EFEITOS CIVIS

Art. 151. Os nubentes habilitados para o casamento podem casar perante autoridade ou ministro religioso.

Art. 152. O assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, deve conter os mesmos requisitos do registro civil.

Art. 153. A autoridade ou ministro celebrante deve arquivar a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 154. No prazo de trinta dias, a contar da celebração, qualquer interessado pode apresentar o assento do casamento religioso ao cartório do registro civil que expediu o certificado de habilitação.

§ 1º O oficial deve proceder ao registro do casamento no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2.º Se o documento referente à celebração do casamento religioso omitir algum requisito, a falta deve ser suprida por declaração de ambos os cônjuges, tomada por termo pelo oficial.

Art. 155. Do assento devem constar a data da celebração, o lugar e o culto religioso.

Art. 156. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro civil, pode ser registrado no prazo de noventa dias, mediante requerimento dos cônjuges, com a prova do ato religioso e os demais documentos exigidos para a habilitação do casamento.

Parágrafo único. Processada a habilitação, o oficial procede ao registro do casamento religioso, devendo atender aos mesmos requisitos legais.

Art. 157. O casamento produz efeitos a contar da celebração religiosa.

## SEÇÃO VI

### DO CASAMENTO EM IMINENTE RISCO DE MORTE

Art. 158. Quando algum dos nubentes estiver em iminente risco de morte, não obtendo a presença do juiz de paz, pode o casamento ser celebrado na presença de quatro testemunhas, que não tenham com os nubentes relação de parentesco.

Art. 159. Realizado o casamento, devem as testemunhas comparecer perante o cartório do registro civil mais próximo, dentro de dez dias, devendo ser tomada a termo a declaração de:

I - que foram convocadas por parte do enfermo;

II - que este parecia em perigo de morte, mas apresentava plena capacidade para manifestar sua vontade;

III - que, em sua presença, declararam os nubentes, livre e espontaneamente, receber-se em casamento.

§ 1.º Autuado o pedido e tomadas as declarações a termo, o oficial do registro civil deve proceder as diligências para verificar se os

nubentes podiam ter-se habilitado, colhendo a manifestação do sobrevivente, em quinze dias.

§ 2.º Comprovada a inexistência de impedimentos, o oficial procederá ao registro no livro do Registro dos Casamentos.

§ 3.º O casamento produz efeitos a partir da data da celebração.

§ 4.º Serão dispensadas estas formalidades se o enfermo convalescer e ambos ratificarem o casamento na presença do juiz de paz e do oficial do registro.

§ 5.º Neste caso fica dispensada a habilitação para o casamento.

### CAPÍTULO III

#### DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 160. É facultado aos conviventes, homem e mulher, de comum acordo, requerer em juízo o reconhecimento de sua união estável.

Art. 161. Dissolvida a união, qualquer dos conviventes pode ajuizar a ação de reconhecimento de sua existência.

Parágrafo único. Na petição inicial deve a parte autora:

I – identificar o período da convivência;

II – indicar o regime da guarda dos filhos;

III – comprovar a necessidade de alimentos ou declarar que deles não necessita;

IV – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos;

V – descrever os bens do casal e apresentar proposta de divisão.

Art. 162. A ação deve ser instruída com o contrato de convivência, se existir, e a certidão de nascimento dos filhos.

Parágrafo único. A descrição dos bens do casal e a proposta de partilha é facultativa.

Art. 163. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios e designar audiência conciliatória.

Parágrafo único. A sentença deve fixar os termos inicial e final da união.

## CAPÍTULO IV

### DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR

#### SEÇÃO I

##### DA AÇÃO DE DIVÓRCIO

Art. 164. A ação de divórcio pode ser intentada por qualquer um dos cônjuges ou por ambos.

§ 1.º O cônjuge acometido de doença mental ou transtorno psíquico será representado por curador, ascendente ou irmão.

§ 2.º A inicial deverá ser acompanhada da certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos.

Art. 165. Deve a inicial:

I – identificar o regime de convivência com os filhos menores;

II – declinar a dispensa dos alimentos ou a necessidade de um dos cônjuges de percebê-los;

III – indicar o valor dos alimentos necessários à manutenção dos filhos.

Art. 166. Ao receber a inicial, o juiz deve apreciar o pedido liminar de alimentos provisórios.

Art. 167. Havendo filhos menores ou incapazes, deverá ser designada audiência conciliatória.

Art. 168. No divórcio consensual, não existindo filhos menores ou incapazes, ou estando judicialmente decididas as questões a eles relativas, é dispensável a realização de audiência.

#### SEÇÃO II

##### DA SEPARAÇÃO DE CORPOS

Art. 169. Qualquer um dos cônjuges ou conviventes pode propor a ação de separação de corpos.

§ 1.º A parte autora pode pleitear, justificadamente, sua permanência no lar ou requerer o afastamento da parte-ré.

§ 2.º Havendo alegação da prática de violência doméstica, aplica-se a legislação especial.

Art. 170. Ao receber a petição inicial, o juiz deve apreciar o pedido de separação de corpos e decidir sobre os alimentos.

Parágrafo único. Não evidenciada a possibilidade de risco à vida ou a saúde das partes e dos filhos, o juiz pode designar audiência de justificação ou de conciliação para decidir sobre a separação de corpos.

Art. 171. Comparecendo a parte-ré e concordando com a separação de corpos, pode a ação prosseguir quanto aos pontos em que inexista consenso.

## CAPÍTULO V

### DOS ALIMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DA AÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 172. Na ação de alimentos, o autor deve:

I – comprovar a obrigação alimentar ou trazer os indícios da responsabilidade do alimentante em prover-lhe o sustento;

II – declinar as necessidades do alimentando;

III – indicar as possibilidades do alimentante.

Art. 173. Ao despachar a inicial, o juiz deve fixar alimentos provisórios e encaminhar as partes à conciliação, ou designar audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º Os alimentos provisórios são devidos e devem ser pagos desde a data da fixação.

§ 2.º Quando da citação, deve o réu ser cientificado da incidência da multa de 10%, sempre que incorrer em mora de quinze dias.

Art. 174. Se o devedor for funcionário público, civil ou militar, empregado da iniciativa privada, perceber rendimentos provenientes de vínculo empregatício, ou for aposentado, o juiz deve fixar os alimentos em percentual dos seus ganhos.

Parágrafo único. O desconto dos alimentos será feito dos rendimentos do alimentante, independentemente de requerimento do credor, salvo acordo.

Art. 175. Na audiência de instrução e julgamento o juiz colherá o depoimento das partes.

§ 1.º Apresentada a contestação, oral ou escrita, havendo prova testemunhal, o juiz ouvirá a testemunha, independentemente do rol.

§ 2.º Ouvidas as partes e o Ministério Público, o juiz proferirá a sentença na audiência ou no prazo máximo de dez dias.

Art. 176. Da sentença que fixa, revisa ou exonera alimentos cabe recurso somente com efeito devolutivo.

Parágrafo único. Justificadamente, o juiz, ou o relator, pode agregar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 177. Fixados alimentos definitivos em valor superior aos provisórios, cabe o pagamento da diferença desde a data da fixação. Caso os alimentos fixados em definitivo sejam em valor inferior aos provisórios, não há compensação, não dispondo a decisão de efeito retroativo.

Art. 178. Na ação de oferta de alimentos, o juiz não está adstrito ao valor oferecido pelo autor.

Art. 179. Cabe ação revisional quando os alimentos foram fixados sem atender ao critério da proporcionalidade ou quando houver alteração nas condições das partes.

Art. 180. A ação de alimentos pode ser cumulada com qualquer demanda que envolva questões de ordem familiar entre as partes.

Art. 181. Havendo mais de um obrigado, é possível mover a ação contra todos, ainda que o dever alimentar de alguns dos réus seja de natureza subsidiária ou complementar.

Parágrafo único. A obrigação de cada um dos alimentantes deve ser individualizada.

Art. 182. O empregador, o órgão público ou privado responsável pelo pagamento do salário, benefício ou provento, no prazo de até quinze dias, tem o dever de:

I – proceder ao desconto dos alimentos;

II – encaminhar a juízo cópia dos seis últimos

contracheques ou recibos de pagamento do salário;

III – informar imediatamente quando ocorrer a rescisão do contrato de trabalho ou a cessação do vínculo laboral.

Art. 183. Rescindido o contrato de trabalho do alimentante, serão colocadas à disposição do juízo 30% de quaisquer verbas, rescisórias ou não, percebidas por ato voluntário do ex-empregador ou por decisão judicial.

§ 1.º Desse crédito, mensalmente, será liberado, em favor dos alimentandos, o valor do pensionamento, até que os alimentos passem a ser pagos por outra fonte pagadora.

§ 2.º Eventual saldo será colocado à disposição do alimentante.

Art. 184. Fixada em percentual sobre os rendimentos do alimentante, a verba alimentar, salvo ajuste diverso, incide sobre:

I - a totalidade dos rendimentos percebidos a qualquer título, excluídos apenas os descontos obrigatórios, reembolso de despesas e diárias;

II - o 13º salário, adicional de férias, gratificações, abonos, horas extras e vantagens recebidas a qualquer título.

Art. 185. A cessação do vínculo laboral não torna ilíquida a obrigação, correspondendo os alimentos, neste caso, ao último valor descontado.

Art. 186. Os alimentos podem ser descontados de aluguéis e de outras rendas ou rendimentos do alimentante, a serem pagos diretamente ao credor.

## SEÇÃO II

### DA COBRANÇA DOS ALIMENTOS

Art. 187. Fixados os alimentos judicialmente, a cobrança será levada a efeito como cumprimento de medida judicial.

§ 1º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco ou de vínculo familiar, conforme o Título VI desta lei, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

I – decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;

II – sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo (CPC art. 475- J);

III – inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução de encargo alimentar.

§ 2º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 3º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do decurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

§ 4º A exigibilidade das causas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência jurídica.

§ 5º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente à ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

§ 6º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária, com prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 188. Podem ser cobrados pelo mesmo procedimento os alimentos fixados em escritura pública de divórcio ou em acordo firmado pelas partes e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou procurador dos transatores.

Art. 189. A cobrança dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença sujeita a recurso, se processa em procedimento apartado.

Art. 190. Os alimentos definitivos, fixados em qualquer demanda, podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 191. Cabe ao juiz tomar as providências cabíveis para localizar o devedor e seus bens, independentemente de requerimento do credor.

Art. 192. A multa incide sobre todas as parcelas vencidas há mais de quinze dias, inclusive as que se vencerem após a intimação do devedor.

Art. 193. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de impugnação não obsta a que o credor levante mensalmente o valor da prestação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos, o débito executado pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do devedor, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos.

Art. 194. Para a cobrança de até seis parcelas de alimentos, fixadas judicial ou extrajudicialmente, o devedor será citado para proceder ao pagamento do valor indicado pelo credor, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Parágrafo único. Somente a comprovação de fato imprevisível que gere a impossibilidade absoluta de pagar servirá de justificativa para o inadimplemento.

Art. 195. O magistrado pode, a qualquer tempo, designar audiência conciliatória, para o fim de ajustar modalidades de pagamentos.

§ 1.º Inadimplido o acordo, restará vencida a totalidade do débito, sem prejuízo do cumprimento da pena de prisão.

§ 2.º Se o devedor não pagar, ou o magistrado não aceitar a justificacão apresentada, decretará a prisão pelo prazo de um a três meses.

Art. 196. A prisão será cumprida em regime semi-aberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.

Art. 197. O devedor se exime da prisão comprovando o pagamento das parcelas executadas, das prestações vencidas até a data do adimplemento, dos juros e da correção monetária.

Art. 198. Cumprida a prisão, e não levado a efeito o pagamento, a cobrança prossegue nos mesmos autos, pelo rito da execução por quantia certa.

Parágrafo único. Sobre a totalidade do débito e sobre as parcelas vencidas até a data do pagamento incide multa, a contar da data da citação.

Art. 199. As custas processuais e os honorários advocatícios podem ser cobrados nos mesmos autos.

Art. 200. Citado o réu, e deixando de proceder ao pagamento, o juiz determinará a inscrição do seu nome no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos e demais instituições públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1.º O juiz deve comunicar o valor e o número das prestações vencidas e não pagas.

§ 2.º A determinação não depende de requerimento do credor.

§ 3.º Quitado o débito, a anotação é cancelada mediante ordem judicial.

Art. 201. Em qualquer hipótese, verificada a postura procrastinatória do devedor, o magistrado deverá dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.

## CAPÍTULO VI

### DA AVERIGUAÇÃO DA FILIAÇÃO

Art. 202. Comparecendo o pai ou a mãe para proceder ao registro de nascimento do filho menor de idade somente em seu nome, o Oficial do Registro Civil deve comunicar ao Ministério Público, com as informações que lhe foram fornecidas para a localização do outro genitor.

Art. 203. O Ministério Público deve notificar o indicado como sendo genitor, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a paternidade ou maternidade que lhe é atribuída.

§ 1.º Confirmada a paternidade ou a maternidade, lavrado o termo, o oficial deve proceder o registro.

§ 2.º Negada a paternidade ou a maternidade, ou deixando de manifestar-se, cabe ao Ministério Público propor a ação investigatória.

Art. 204. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação de investigação.

## CAPÍTULO VII

### DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Art. 205. Proposta ação investigatória por menor de idade ou incapaz, havendo forte prova indiciária da paternidade, biológica ou socioafetiva, o juiz deve fixar alimentos provisórios, salvo se o autor declarar que deles não necessita.

Art. 206. Havendo registro civil é necessária a citação daqueles indicados no respectivo assento.

Art. 207. Postulando o autor sob o benefício da assistência judiciária, é de responsabilidade do réu os encargos necessários para a produção das provas, se ele não gozar do mesmo benefício.

Art. 208. Deixando o réu de submeter-se à perícia ou de injustificadamente proceder ao pagamento do exame, opera em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

Parágrafo único. A declaração da filiação deve ser apreciada em conjunto com outras provas.

Art. 209. A ausência de contestação enseja a aplicação dos efeitos da revelia.

Art. 210. A procedência do pedido desconstitui a filiação estabelecida anteriormente no registro.

Parágrafo único. A alteração do nome deve atender ao melhor interesse do investigante.

Art. 211. Transitada em julgado a sentença deve ser expedido mandado de averbação ao registro civil.

Art. 212. A sentença de procedência dispõe de efeito declaratório desde a data do nascimento do investigado.

Art. 213. A improcedência do pedido de filiação não impede a propositura de nova ação diante do surgimento de outros meios probatórios.

## CAPÍTULO VIII

### DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Art. 214. A interdição pode ser promovida:

I – pelo cônjuge ou convivente;

II – pelos parentes consangüíneos ou afins;

III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Art. 215. O Ministério Público só promoverá interdição:

I – em caso de doença mental grave;

II – se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do artigo antecedente;

III – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

Art. 216. Cabe ao autor especificar os fatos que revelam a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 217. O interditando será intimado para comparecer à audiência de interrogatório.

§ 1.º O juiz deve ouvir o interditando pessoalmente acerca de sua vida, negócios, bens, consignando sua impressão pessoal sobre as condições do interrogando.

§ 2.º O juiz, quando necessário, pode comparecer ao local onde se encontra o interditando para ouvi-lo.

Art. 218. No prazo de cinco dias contados da audiência, o interditando pode contestar o pedido, através de advogado.

Art. 219. Cabe ao juiz nomear perito para proceder ao exame do interditando.

Parágrafo único. O juiz pode dispensar a perícia, quando notória a incapacidade.

Art. 220. Apresentado o laudo pericial, após manifestação das partes, se necessário, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 221. A escolha do curador será feita pelo juiz e deverá recair na pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado.

Art. 222. Não poderá ser nomeado curador:

I - quem não tiver a livre administração de seus bens;

II - quem tiver obrigações para com o curatelado, ou direitos contra ele.

Art. 223. Decretada a interdição, o juiz fixará os limites da curatela segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito.

Art. 224. Transitada em julgado, a sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais.

Art. 225. O curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias.

Art. 226. Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens do interdito.

Art. 227. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador deve buscar tratamento apropriado.

Art. 228. O interdito poderá ser recolhido em estabelecimento adequado, quando não se adaptar ao convívio doméstico.

Art. 229. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos menores do curatelado, que se encontram sob a guarda e responsabilidade deste ao tempo da interdição.

Art. 230. O curador deve prestar contas de sua gestão de dois em dois anos, ficando dispensado se renda for menor que três salários mínimos mensais.

Art. 231. O Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, pode requerer a destituição do curador.

Art. 232. O curador pode contestar o pedido de destituição no prazo cinco dias.

Art. 233. Ao deixar o encargo, será indispensável a prestação de contas.

Art. 234. Em caso de extrema gravidade, o juiz pode suspender o exercício da curatela, nomeando interinamente substituto.

Art. 235. Extingue-se a interdição, cessando a causa que a determinou.

Parágrafo único. A extinção da curatela pode ser requerida pelo curador, pelo interditado ou pelo Ministério Público.

Art. 236. O juiz deverá nomear perito para avaliar as condições do interditado; após a apresentação do laudo, quando necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Art. 237. Extinta a interdição, a sentença será averbada no Registro de Pessoas Naturais.

## CAPÍTULO IX

## DOS PROCEDIMENTOS DOS ATOS EXTRAJUDICIAIS

Art. 238. Os atos extrajudiciais devem ser subscritos pelas partes e pelos advogados.

Parágrafo único. O advogado comum ou de cada uma das partes deve estar presente no ato da assinatura da respectiva escritura.

### SEÇÃO I

#### DO DIVÓRCIO

Art. 239. Os cônjuges podem promover o divórcio por escritura pública.

Parágrafo único. Os cônjuges devem apresentar ascertidões de casamento e de nascimento dos filhos, se houver.

Art. 240. Devem os cônjuges declarar:

I – o valor dos alimentos destinado a um dos cônjuges ou a dispensa de ambos do encargo alimentar;

II – a permanência ou não do uso do nome;

III – facultativamente, os bens do casal e sua partilha.

Parágrafo único. Não é necessária a partilha dos bens para o divórcio.

Art. 241. Havendo filhos menores ou incapazes, é necessário comprovar que se encontram solvidas judicialmente todas as questões a eles relativas.

Art. 242. Lavrada a escritura, deve o tabelião enviar certidão ao Cartório do Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.

§ 1.º A certidão do divórcio deve ser averbada no registro de imóvel onde se situem os bens e nos registros relativos a outros bens.

§ 2.º O envio da certidão aos respectivos registros pode ser levado a efeito por meio eletrônico.

Art. 243. A eficácia do divórcio se sujeita à averbação no registro do casamento.

### SEÇÃO II

#### DO RECONHECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 244. Os conviventes podem, a qualquer tempo, buscar o reconhecimento da união por escritura pública, indicando:

I – a data do início da união;

II – o regime de bens.

Art. 245. Encontrando-se os conviventes separados, a dissolução da união pode ser realizada mediante escritura pública, devendo ser indicados:

I – o período da convivência;

II – o valor dos alimentos ou a dispensa do encargo;

III – facultativamente, a descrição dos bens e a sua divisão.

Art. 246. Havendo filhos menores ou incapazes, as questões a eles relativas devem ser solvidas judicialmente.

Art. 247. Lavrada a escritura, cabe ao tabelião encaminhar certidão ao Cartório do Registro Civil da residência dos conviventes, a ser averbada em livro próprio.

Parágrafo único. A união será averbada no registro de nascimento dos conviventes.

Art. 248. Havendo bens, deverá proceder-se ao registro na circunscrição dos imóveis e nos demais registros relativos a outros bens.

### SEÇÃO III

#### DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

Art. 249. Os conviventes podem, de comum acordo e a qualquer tempo, converter a união estável em casamento.

Art. 250. O pedido será formulado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde residam, devendo os conviventes:

I – comprovar que não estão impedidos de casar;

II – indicar o termo inicial da união;

III – arrolar os bens comuns;

IV – declinar o regime de bens;

V – apresentar as provas da existência da união estável.

Art. 251. Lavrada a escritura, deverá o tabelião enviar certidão ao Registro Civil em que ocorreu o casamento, para averbação.

§ 1.º A certidão do divórcio deverá ser averbada no registro de imóvel onde se situam os bens e nos registros relativos a outros bens.

§ 2.º O envio da certidão aos respectivos registros poderá ser levado a efeito por meio eletrônico.

Art. 252. A conversão somente terá efeito perante terceiros após ser registrada no registro civil.

### SEÇÃO V

#### DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art. 253. A alteração consensual do regime dos bens pode ser formalizada por escritura pública, sem prejuízo do direito de terceiros.

Art. 254. A alteração deve ser averbada na certidão de casamento e no registro de imóveis dos bens do casal.

Art. 255. Caso os cônjuges, ou apenas um deles, seja empresário, a alteração deve ser averbada na Junta Comercial e no registro público de empresas mercantis.

Art. 256. A alteração só produz efeito perante terceiros após a averbação no registro imobiliário e demais registros relativos a outros bens.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 257. É ineficaz qualquer ato, fato ou negócio jurídico que contrariar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, em tratados ou convenções internacionais das quais seja o Brasil signatário e neste Estatuto.

Art. 258. Todos os tratados e convenções internacionais que assegurem direitos e garantias fundamentais de proteção aos integrantes da entidade familiar têm primazia na aplicação do presente Estatuto, desde que sejam aprovados conforme preceitua o art. 5o, § 3o, da Constituição Federal.

Art. 259. Todas as remissões feitas ao Código Civil, que expressa ou tacitamente foram revogadas por este Estatuto, consideram-se feitas às disposições deste Estatuto.

Art. 260. A existência e a validade dos atos, fatos e negócios jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Estatuto, obedecem ao disposto na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nas leis anteriores, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Estatuto, aos preceitos dele se subordinam.

Art. 261. Salvo disposição em contrário deste Estatuto, mantém-se a aplicação das leis especiais anteriores, naquilo que não conflitarem com regras ou princípios nele estabelecidos ou dele inferidos.

Art. 262. Até que por outra forma se disciplinem, continuam em vigor as disposições de natureza processual, administrativa ou penal, constantes de leis cujos preceitos ou princípios se coadunem com este Estatuto.

Art. 263. Este Estatuto entrará em vigor após um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 264. Revogam-se o Livro IV – Do Direito de Família (arts. 1.511 a 1.783) da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), os arts. 732 a 745; 852 a 854; 877 e 878; 888, II e III; 1.120 a 1.124-A da Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, a Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, os arts. 70 a 76 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977 e a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS

Presidente em exercício